



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

KÁTIA PANI AREAL SPALA

**FAMÍLIA MULTIESPÉCIE? A RECONFIGURAÇÃO DA CONCEPÇÃO
DE FAMÍLIA A PARTIR DAS DISPUTAS JUDICIAIS ENVOLVENDO
PETS NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2020

KÁTIA PANI AREAL SPALA

**FAMÍLIA MULTIESPÉCIE? A RECONFIGURAÇÃO DA CONCEPÇÃO
DE FAMÍLIA A PARTIR DAS DISPUTAS JUDICIAIS ENVOLVENDO
PETS NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Doutor Tauã Lima Verdan, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2020.2º Semestre

FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves
34/2020

S734f Spala, Kátia Pani Areal

Família multiespécie? A reconfiguração da concepção de família a partir das disputas judiciais envolvendo pets no âmbito do direito de família / Kátia Pani Areal Spala. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2020.
126 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2020.
Orientador: Tauã Lima Verdan Rangel.
Bibliografia: f.108-126.

1. FAMÍLIA MULTIESPÉCIE 2. AFETIVIDADE 3. RECONFIGURAÇÕES FAMILIARES 4. DIGNIDADE ENTRE ESPÉCIES I. Faculdade Metropolitana São Carlos II. Título.

CDD 346.810166

KÁTIA PANI AREAL SPALA

**FAMÍLIA MULTIESPÉCIE? A RECONFIGURAÇÃO DA CONCEPÇÃO
DE FAMÍLIA A PARTIR DAS DISPUTAS JUDICIAIS ENVOLVENDO
PETS NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA**

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de Bacharelado
em Graduação de Direito.

Monografia avaliada em ____/____/____

Formatação: () _____

Nota final: () _____

Comissão Examinadora

Prof. Doutor Tauã Lima Verdan Rangel
Orientador

Prof. XXXXX
Coorientador ou Avaliador de Metodologia

Prof. XXXXX
Avaliador de Conteúdo

Prof. XXXXX
Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, XX (dia) de XXX (mês) de XXX (ano).

DEDICATÓRIA

Este trabalho é dedicado, antes de tudo, a Deus, que sempre me amparou. Ao meu esposo Renato Spala Nunes, pois confiou em mim e me proporcionou esta oportunidade de concretizar e encerrar esse grande sonho na minha caminhada. Sei que ele não mediu esforços para que este sonho se realizasse, sem a compreensão, ajuda e confiança a qual depositou em mim, nada disso seria possível hoje. A ele devo meu maior agradecimento, por ser ele quem é, um exemplo de força, dedicação, sabedoria, e paciência. Sendo meu alicerce! Mesmo diante de seus próprios conflitos sempre dedicou paciência, mesmo em momentos que nem eu me suportava. Sei que em muitos momentos ao longo do curso se sentiu deixado em segundo plano, mas nunca esteve, sempre foi e sempre será o meu primeiro plano, o plano de Deus.

Ao meu pai, Antônio Areal Prado (*in memoriam*), este que durante toda a sua existência seu maior compromisso foi em me amar. Esse sonho também lhe pertencia e hoje está se concretizando, como não ser grata pelo presente que Deus me proporcionou de viver com o melhor pai do mundo. Neste momento a sua presença aqui faz falta, sei que estaria morrendo de alegria e orgulho. Me fazendo forte mesmo sem está junto. Obrigado por tudo, saudades eternas.

À minha mãe Ruth Pani Prudente, mulher guerreira e de fibra que me ensinou a sorrir e ter fé mesmo nos momentos de dor. A ela devo tudo o meu amor, sendo ela o meu maior exemplo força. Essa mulher é o melhor livro que eu li na minha vida! Essa mulher é a melhor faculdade que eu estudei! É o melhor assunto de dissertação sobre o qual eu poderia escrever! É a melhor tese de doutorado e a melhor tese de mestrado! Mãe é a morfologia da vida! É o formato de tudo que é vivo! Porque ela me ensinou o tempo todo isso (Padre Fábio de Mello).

As minhas irmãs Karla e Karina, por toda a vida juntas, pelos momentos juntas, pelos ensinamentos e pelo amor sem medida. Nessa vida, o melhor amigo e sempre nossos irmãos, nossa confiança e fortaleza, onde encontramos conforto e segurança. Irmãs presente de Deus. As minhas filhas, Cassia, Rafaela, Maria Eduarda e Michelle, minha razão de viver. Filhas que Deus me presenteou, sangue do meu sangue, amor maior que eu.

Em especial, ao meu Orientador, Tauã Lima Verdán Rangel, este que pra mim ultrapassou o papel de professor. Sendo um grande amigo, praticamente um pai, que aprendi a admirar. Este que acreditou e confiou em mim em momentos de fraqueza

pelo qual julguei não conseguir seguir em frente. Agradeço, eternamente, por tudo que dedicou na minha formação, por transmitir seus conhecimentos e por fazer da minha monografia uma experiência positiva de realização, sempre estando ali me orientando e dedicando parte do seu tempo a mim. Este que, além de orientador, foi amigo, o qual levarei para vida.

A estes dedico meu trabalho, sem a ajuda, confiança e compreensão de todos, este sonho não teria tornado realidade. Vocês são tudo para mim! Muito obrigada por tudo!

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois através dele venci meu caminho no curso de Direito. Ao meu esposo Renato, aos pais Ruth e Antônio (in memoriam), as minhas irmãs Karla e Karina e minhas filhas Cassia, Rafaela, Maria Eduarda e Michelle, que estiveram sempre ao meu lado nessa caminhada para efetivação deste trabalho. Sem eles, nada disso seria possível, pois foram a peça fundamental para a concretização do meu trabalho, que estava sempre disposto e presente para me auxiliar, tiveram paciência e compreenderam todos os meus ataques de ansiedade, nervosismo e impaciência, que também estiveram ao meu lado nos momentos mais difíceis.

Aos meus amigos, que me apoiaram e que sempre estiveram ao meu lado durante esta longa caminhada. Em especial a Thais Degli, que sempre se mostrou disposta a ajudar, sempre compreensiva e prestativa. E como não agradecer ao Kawillians, este que aprendi admirar não somente pelo grande grau de conhecimento, mas pelo ser que é, “único”, que por muitos momentos se dedicou a ensinar quando precisei, demonstrando que esse é o sentido do “saber”, para transcender ao próximo, sou grata, e estarei sempre em orações.

Agradeço à Universidade, pelo desempenho em proporcionar melhores condições de aprendizado, pelo trabalho disponibilizado através do NEAD, buscando amparar e dar suporte psicológico a nós enquanto alunos.

À minha banca examinadora.

A todos professores, em destaque a Professora Ione Galoza, por ser um exemplo de mulher, pela dedicação e afeto a mim dedicada, sempre sendo um ser iluminado por Deus, esta que foi o primeiro contato na graduação e que passei a admirar desde.

Em especial, ao meu Orientador, Tauã Lima Verdan Rangel, que prontamente aceitou meu convite para me orientar neste trabalho, pelos grandes e valiosos ensinamentos, que foram além da sala de aula, pela prontidão em me auxiliar e pela paciência que dispensou para comigo, com o intuito de que este trabalho fosse concluído, provando acreditar na educação. Obrigada por ser esse grande profissional exemplar e dedicado com excelência e qualidade técnica e, além de tudo, ser amigo que em muitos momentos de fraqueza me fortaleceu. Não tenho palavras para agradecer, mas muito obrigada por tudo, pela paciência, pela amizade e pelos ensinamentos que levarei para sempre.

“A gratidão é uma “doença” de animais que não é transmissível ao ser humano”.

Antoine Bernheim

SPALA, Katia Pani Areal. **Família Multiespécie?** A reconfiguração da concepção de família a partir das disputas judiciais envolvendo pets no âmbito do direito de família. 126f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC, 2020.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo principal tratar a possível reconfiguração da família, em razão do reconhecimento de direitos dos pets no âmbito do Direito de Família. Deste modo, foi analisado a evolução da família e suas formas de caracterizar através dos princípios constitucionais dentro do direito de família, implicando os direitos dos pets nas relações dentro do núcleo familiar multiespécie. Deste modo, passa-se a discutir como modelo familiar a relação entre homem e animal doméstico, em que o vínculo entre ambos existe desde os primórdios da humanidade, sendo que até há algum tempo, os animais de estimação eram vistos apenas como companhia. Evidentemente, a realidade é que a família multiespécie faz parte do novo elo familiar, portanto, o Estado deve estar buscando a sua proteção e reconhecimento, da mesma forma que se precisa lutar pelo reconhecimento de todos os operadores do Direito, da mesma forma que precisamos respeitar os animais como seres sencientes, (dotados de limitada consciência), inclusive elaborando legislação que os reconheça como tal e assegure-os maior proteção jurídica. Devido ao grau de sentimento envolvido nessa “família multiespécie”, não causa estranheza que venham ao poder judiciário demandas envolvendo a guarda e custódia dos pets, quando casais optam pela dissolução da união, ficando os animais no meio do conflito. A metodologia empregada pautou-se na utilização do método historiográfico, dedutivo e qualitativa.

Palavras-Chaves: Família Multiespécie. Afetividade. Reconfigurações Familiares. Dignidade entre Espécies.

SPALA, Katia Pani Areal. **Multispecies Family?** The reconfiguration of the family concept from the legal disputes involving pets within the scope of family law. 126p. Completion of course work. Bachelor's degree in law. Metropolitan College of São Carlos - FAMESC, 2020

ABSTRACT

The main objective of this course completion work is to evaluate the possible reconfiguration of the family, due to the recognition of the rights of pets within the scope of Family Law. Thus, the evolution of the family and its ways of characterizing through constitutional principles within family law were analyzed, implying the rights of pets in relationships within the multi-species family nucleus. Thus, the relationship between man and domestic animal is discussed as a family model, in which the bond between them has existed since the dawn of humanity, and until some time ago, pets were seen only as company. Evidently the reality that the multispecies family is part of the new family link, therefore, the State must be seeking its protection and recognition, in the same way that it is necessary to fight for the recognition of all the operators of the Law, in the same way that we need to respect animals as sentient beings (with limited awareness), including drafting legislation that recognizes them as such and ensures greater legal protection. Due to the degree of feeling involved in this “multispecies family”, it is not surprising that demands involving custody and custody of pets come to the judiciary, when couples choose to dissolve the union, leaving the animals in the middle of the conflict. The methodology employed was based on the use of the historiographic, deductive and qualitative method.

Keywords: Multispecies family. Affectivity. Family Reconfigurations. Dignity between Species.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CADB - Cadastro de Animais Domésticos do Brasil.

CC - Código Civil.

CF - Constituição Federal.

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

STJ - Sistema Único de Saúde.

s.d - Sem data.

s.p - Sem página.

SUMÁRIO

Resumo

Abstract

Lista de Abreviaturas

INTRODUÇÃO	13
1 O VOCÁBULO “FAMÍLIA” EM RESSIGNIFICAÇÃO: UMA ANÁLISE DA MUTAÇÃO EVOLUTIVA DO TEMA.....	17
1.1 A família na Idade Antiga: uma análise à luz das contribuições das culturas grega e romana	22
1.2 A família na Idade Média: um exame da família à luz do Direito Canônico	28
1.3 A família na Idade Moderna: a caracterização da família no Período Colonial e Imperial Brasileiro.....	34
1.4 A família na Idade Contemporânea: os influxos do Código Civil de 1916 na célula familiar	39
2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A RESSIGNIFICAÇÃO DA FAMÍLIA COM A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	45
2.1 A ressignificação do conceito de família com a emergência do Texto Constitucional.....	50
2.2 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	57
2.3 Os Princípios da Afetividade e da Busca pela Felicidade	65
2.4 O Princípio da Pluralidade Familiar	71
3 FAMÍLIA MULTIESPÉCIE? UM EXAME DO NOVO ARRANJO FAMILIAR À LUZ DA DIGNIDADE E DO AFETO ENTRE ESPÉCIES	79
3.1 A descoisificação do animal e o reconhecimento da senciência.....	84
3.2 A família multiespécie em delimitação	89
3.3 A família multiespécie nos Tribunais: a atuação do Poder Judiciário em prol do pluralismo familiar	96
CONCLUSÃO.....	105
REFERÊNCIAS.....	108

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o intuito de apresentar sobre um tema relativamente novo, tema este que tem o intuito de tratar sobre uma nova entidade familiar, qual seja, a família multiespécie. Diante do ordenamento jurídico, essa nova família ainda não foi reconhecida, no entanto, sua existência é indiscutível. Deste modo o objetivo geral do presente estudo é avaliar a possível reconfiguração da família, em razão do reconhecimento de direitos dos pets no âmbito do Direito de Família. E, como objetivos específicos, caracterizar a evolução da família, examinar os princípios do direito de família e do mais avaliar os direitos dos pets dentro da família multiespécie.

A partir das disputas judiciais envolvendo pets no âmbito do Direito de Família, é possível sustentar a reconfiguração da concepção de família? Assim, diante da reconfiguração da concepção de família, a Constituição Federal de 1988 assegura tutela jurídica aos animais no referido artigo 225, §1º, inciso VII, e proteção à livre formação familiar em seu artigo 226. Mesmo após o reconhecimento da família multiespécie através do princípio da afetividade, corolário do ordenamento jurídico brasileiro, ainda subsistem lacunas sobre a aplicabilidade das normas de direito de família aos animais de estimação.

Desde os tempos mais remotos, os animais foram introduzidos na realidade da evolução humana até o processo de formação da sociedade. Aludida compreensão, no entanto, não dependeu da capacidade de cognição e sensação dos animais. Percebe-se, assim, que a domesticação, assegurou-se aos seres humanos sua própria evolução. Dessa maneira, partindo desta premissa, torna-se possível afirma-se que as reivindicações para os direitos dos animais deveriam basear-se na justificativa de que o que os animais compartilham com os seres humanos é algo muito mais importante do que aquilo que os separam. Justificando, portanto, a preocupação com os animais.

Ora, os animais domésticos desempenham um papel de grande significado na vida de seus tutores, em que, através da convivência com o pet se tornam mais sociáveis e felizes. Sendo relato casos de prazer e bem-estar mental e físico, devido a presença do animal no dia a dia destes indivíduos. Os animais de domésticos, passaram a ser percebidos, inclusive diante do

Judiciário, diante de situações que os aspectos legais da relação entre homens e os pets foram analisados com maior amplitude.

Deste modo, discussões envolvendo questões de direitos dos animais relacionadas aos animais domésticos, cresceram demasiadamente nos últimos anos. Atualmente, o número de lares com animais domesticados sendo considerados, filhos de quatro patas, tem-se superado o número de filhos humanos¹. Nesse sentido, surge-se a dúvida à qual dos ex-cônjuges/ex-companheiros ficará o pet? Essas indagações e as disputas constantes só comprovam a existência da judicialização da temática em decorrência do elo emocional e as relações passeada na afetividade firmadas entre homens e pets dentro da célula familiar.

O primeiro capítulo aborda sobre a evolução histórica da família, desde a idade antiga analisando a mesma a partir das contribuições das culturas gregas e romanas, passando pela idade média e a influência do direito canônico na instituição familiar. Este capítulo, ainda, faz uma abordagem sobre a família na Idade Moderna, analisando-a à luz do patriarcado brasileiro e chegando a república até a promulgação da Constituição Federal. Em complemento, ainda, há que se reconhecer que o início da vida tem sua origem no seio familiar. A notabilidade da família, ao longo da história enquanto instituição, tem sido importante e fundamental.

Dessa forma, fica o reconhecimento formal, por parte da sociedade, em relação à família como agrupamento social, pelo fato do homem no seio familiar manter um laço de associação entre seus membros. Essa associação se torna natural devido ao grau de convivência entre seus membros, enquanto grupo social. Ao passo, que a sociedade está em constante transformação a ideia de família não fica fixa, mas ao contrário passa por inúmeras transformações, vindas da influência de hábitos, costumes e ideias as quais tem permeado a

¹ IBGE- Em 2013, a pesquisa estimou que 44,3% dos domicílios do País possuíam pelo menos um cachorro, o equivalente a 28,9 milhões de unidades domiciliares. A Região Sul apresentou a maior proporção (58,6%), e a Região Nordeste, a menor (36,4%). Na área rural, a proporção de domicílios com algum cachorro (65,0%) era superior à observada na área urbana (41,0%). A população de cachorros em domicílios brasileiros foi estimada em 52,2 milhões, o que indicou uma média de 1,8 cachorro por domicílio com esse animal.- IBGE – 2015 -A Síntese dos Indicadores Sociais revela que, entre 1995 e 2005, na região Sudeste, o percentual de famílias formadas por casais com filhos caiu de 56,6% para 48,5%. Fatores como o crescimento da participação das mulheres no mercado de trabalho podem ter ocasionado mudanças na estrutura das famílias brasileiras: o número das que eram chefiadas por mulheres cresceu 35%, no período. Esse aumento vem ocorrendo mesmo nas famílias onde há a presença do cônjuge.

sociedade ao longo dos anos. Deste modo, a família é um grupo social, em constante modificação, em virtude dos diversos reflexos experimentados pela própria sociedade.

O segundo capítulo faz uma abordagem da família no âmbito da Constituição de 1988. Para tanto, especifica-se o princípio da pluralidade familiar, sendo que nesse princípio foi eliminada a exclusividade da existência de uma só forma de família, disponibilizando uma forma de liberdade em constituir as famílias que assim o desejarem. De igual modo, o capítulo faz uma abordagem sobre o princípio da afetividade enquanto princípio norteador do Direito de Família e que desempenhou preponderante para fundamentar uma série de modificações no direito de família. Conferindo uma nova feição ao Direito de Família, a Constituição Federal de 1988 traz consigo valores solidários e igualitários, para os membros da família.

Já no capítulo três, aborda-se acerca da Família Multiespécie, como ela surgiu, como e porque os laços interespecies alcançaram o nível familiar e o que isso implica no Direito. Sendo assim, para classificar uma entidade familiar em Família Multiespécie se faz necessário o reconhecimento de algumas características como o reconhecimento familiar, a consideração moral, o apego, a convivência íntima. Esta entidade familiar consiste em grupo familiar composto por pessoas que reconhecem e legitimam seus animais de estimação como membros da família.

Diante da ampliação do número de animais a ocuparem espaço no ambiente familiar, é mais que esperado que demandas judiciais relativas à guarda de animais de estimação, após a dissolução na união estável/casamento tenha crescimento no mundo jurídico, com especial ênfase para a realidade nacional. Assim, faz-se necessário uma legislação específica para regular essa nova realidade social, com normas que visem solucionar e definir a melhor situação para o animal. E, por isso, as decisões versam sobre guarda alternada, guarda compartilhada, visitas, pensão alimentícia e até a possibilidade de busca e apreensão do pet.

Denota-se, assim, uma lacuna legislativa, pois o ordenamento jurídico brasileiro não prevê como solucionar conflitos entre pessoas em relação a um animal adquirido para fazer parte da família e proporcionar afeto, não riqueza patrimonial. Nesses casos, o juiz deve julgar *por analogia, aos princípios gerais*

de direito e aos costumes nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Ademais, o reconhecimento da nova entidade familiar com a inserção do animal de estimação como membro da família interfere com o Direito de Família, que tem aplicado, de forma análoga às famílias multiespécie, institutos comuns do direito assistencial familiar, até que sobrevenha norma a disciplina tal realidade.

Como metodologia, optou-se pela condução sob os métodos científicos histórico e dedutivo. O método histórico encontrou-se assento e utilidade na proposta de abordagem contextual requerida do tema, a fim de se estabelecer as bases primárias de concepção e debate sobre a questão central do presente. O método dedutivo, por sua vez, se revelou imprescindível para o recorte e o enfrentamento da proposta temática. Ainda no que concerne à abordagem, a pesquisa se caracteriza como dotada de aspecto qualitativo; em relação aos objetivos, pesquisa exploratória; quanto à delimitação temporal, trata-se de pesquisa pautada em estudos retrospectivos.

No que se referem às técnicas de pesquisa, em razão do enquadramento procedimental, cuida-se de revisão de literatura sob o formato sistemático, cujo recorte e colheita de material obedeceu, criteriosamente, a correlação e aderência dos materiais selecionados com o conteúdo central debatido. Para tanto, além dos aportes teóricos tradicionais correlatos à disciplina em questão, foram empregadas como base de buscas e seleções as plataformas do Google Acadêmico e do Scielo. De maneira secundária e complementar, foram empregadas pesquisas documentais.

1 O VOCÁBULO “FAMÍLIA” EM RESSIGNIFICAÇÃO: UMA ANÁLISE DA MUTAÇÃO EVOLUTIVA DO TEMA

A família é parte do desenvolvimento histórico da humanidade. Assim, há que se reconhecer que o início da vida tem sua origem na família. Lima (2018) acrescenta que “não tem como existir alguém que não descenda de uma geração anterior ou que seja parente, mesmo que distante, de uma determinada família”. Diante do desenvolvimento histórico da família, neste aspecto, cabe ressaltar os estágios pré-históricos da civilização humana. Nesse sentido, Friedrich Engels (1984) analisa as fases pré-históricas até a civilização, dividindo-o em épocas, “estado selvagem” (agrupado em três fases, inferior, média e superior), e o estado de “barbárie”, que recebeu a mesma divisão.

Destarte, no estado selvagem, em sua fase inferior, o homem permanecia de forma ainda primitiva, em meio a natureza e animais selvagens, viviam parcialmente em arvores, razão pela qual, continuavam vivos. Assim, alimentação era baseada em frutos, raízes e oleaginosas. Nesse período, o grande marco foi a formação da linguagem articulada, esse período durou milênios. (ENGELS, 1984 *apud* SANTOS, 2017).

Ao adentrar na fase média, Engels (1984) declara que a mudança começa na alimentação do homem, acrescentando animais aquáticos como fonte de alimentação e o uso do fogo. Com a mudança alimentar, o homem ganhou independência em relação a sua localidade, buscando o curso dos rios como forma de sobrevivência. Friedrich Engels acrescenta:

Os toscos instrumentos de pedra sem polimento da primitiva Idade da Pedra, conhecidos com o nome de paleolíticos, pertencem todos, ou a maioria deles, a esse período e se encontram espalhados por todos os continentes, constituindo uma prova dessas migrações. O povoamento de novos lugares e o incessante afã de novos descobrimentos, ligados à posse do fogo, que se obtinha pelo atrito, levaram ao emprego de novos alimentos, como as raízes e os tubérculos farináceos, cozidos em cinza quente ou em buracos no chão, e também a caça, que, com a invenção das primeiras armas - a clava e a lança - chegou a ser um alimento suplementar ocasional. Povos exclusivamente caçadores, como se afirma nos livros, quer dizer, povos que tenham vivido apenas da caça, jamais existiram, pois os frutos da mesma eram demasiado problemáticos. Como consequência da incerteza quanto às fontes de alimentação, parece ter

nascido, nessa época, a antropofagia, para subsistir por muito tempo. (ENGELS, 1984, p. 22-23).

Na terceira fase do estado selvagem, conhecida como fase superior, Engels (1984) destaca que a invenção do arco e flecha, dando-se início à caça, cuja invenção demonstra algum tipo de faculdade mental desenvolvida. Nessa fase, encontram-se indícios de moradia fixa em aldeias, e meios de subsistência, o arco e flecha foi a arma decisiva para o avanço da civilização. (ENGELS, 1984 *apud* MARCASSA, 2006).

O estado de barbárie, em sua fase inferior, se inicia com a cerâmica, advindo do costume de trabalhar a argila e cobrir vasos e cestos de madeira, para torná-los resistentes ao fogo. Pouco tempo depois, descobriu-se que a argila em si era trabalhada, sem a necessidade de uma base de madeira. Sem embargos, uma das características marcante do período da barbárie tem ligação com a criação e domesticação de animais, além do cultivo. (ENGELS, 1984 *apud* SANTOS, 2011). A fase média da barbárie deu início com a criação de animais para o fornecimento de carne e leite, com grandes rebanhos afastando assim dos bárbaros. Como afirma Friedrich Engels:

Talvez a evolução superior dos arianos e dos semitas se deva à abundância de carne e leite em sua alimentação e, particularmente, pela benéfica influência desses alimentos no desenvolvimento das crianças. Com efeito, os índios "pueblos" do Novo México, que se veem reduzidos a uma alimentação quase exclusivamente vegetal, têm o cérebro menor que o dos índios da fase inferior da barbárie, que comem mais carne e mais peixe (ENGELS, 1984, p. 33).

Com a fundição do minério de ferro, passa-se a fase superior da barbárie, dando início a fase da civilização, e assim, conseqüentemente a invenção da escrita alfabética, de modo que, essa fase supera todas as fases anteriores. Nessa fase, destaca-se os gregos da época heroica, além das tribos ítalas de antes da fundação de Roma. (ENGELS, 1984 *apud* BARRETO, 2012).

Com base nos estudos de Morgan, Friedrich Engels (1984) busca informações sobre os iroqueses (grupo nativo norte-americano que vivia em torno da região dos Grandes Lagos). Ademais, detectar o estágio evolutivo e as condições transformação do macaco em homem. Desta feita, a jornada continua no sentido de apontar os grupos de parentesco e as formas que levaram à

formação da família. A invenção do incesto é o passo importante na organização da família, nessa época, as relações carnavais eram estruturadas por promiscuidade aceitável ao relacionamento sexual entre pais e filhos e entre pessoas de diferentes gerações, não sendo possível, todavia, falar em família nesse período. (ENGELS, 1984 *apud* MARCASSA, 2006).

Engels (1984) aponta em sua pesquisa, que os três estágios pré-históricos correspondem, três modelos de família. Dentre elas, destaca-se a família consanguínea como primeira formação, em que era dividida por gerações. Deste modo, os grupos conjugais eram separados por gerações, estabelecidos dentro da família. Denota-se, de acordo com Engels, que os maridos e mulheres como primeiro ciclo, os filhos como segundo ciclo, o terceiro ciclo de cônjuges comuns e seus filhos, o quarto ciclo encontra-se os bisnetos. (ENGELS, 1984 *apud* SANTOS, 2017).

O segundo progresso refere-se à família punaluaana, em que constitui em excluir os pais e filhos das relações carnavais entre si e, posteriormente, a exclusão dos irmãos de praticar relações sexuais entre si. Diante deste modelo de família que são instituídos o círculo dos parentes consanguíneo (ENGELS, 1984 *apud* MARCASSA, 2006). Desta forma, agrega Friedrich Engels:

Sem dúvida, nas tribos onde esse progresso limitou a reprodução consanguínea, deve ter havido um progresso mais rápido e mais completo que naquelas onde o matrimônio entre irmãos e irmãs continuou sendo uma regra e uma obrigação. (ENGELS, 1984, p. 40).

Na família sindiásmica, o vínculo conjugal poderia ser dissolvido por ambos os cônjuges sem dificuldades, os filhos mesmo após a separação continuariam a pertencer a genitora (ENGELS, 1984 *apud* LUNA 2010). Com o desenvolvimento, a criação de gado e atividades agrícolas, surgem novas riquezas e propriedades. Assim, a figura do “pai” aparece como o chefe do lar, responsável pelo sustento e cuidados de sua família. Nesse ponto da evolução familiar, a família matriarcal deixa de existir, sendo substituída pela patriarcal. O patriarcalismo marcou a mudança da família sindiásmica para família monogâmica, a família romana, inclusive, é um exemplo de família patriarcalista. (ENGELS, 1984 *apud* LUNA 2010).

A notabilidade da família, ao longo da história enquanto instituição, tem sido importante e fundamental. Dessa forma, fica o reconhecimento formal, por parte da sociedade, em relação à família como agrupamento social, pelo fato do homem no seio familiar manter um laço de associação entre seus membros. Essa associação se torna natural devido ao grau de convivência entre seus membros, enquanto grupo social (SIQUEIRA, 2010). Sob a origem do vocábulo família, Barreto assim descreve:

A família, primeira célula de organização social e formada por indivíduos com ancestrais em comum ou ligada pelos laços afetivos, surgiu há aproximadamente 4.600 anos. Este termo nasceu do latim “famulus”, que significa “escravo doméstico” e foi criado na Roma antiga para servir de base para designação de grupos que eram submetidos à escravidão agrícola. (BARRETO, 2012, p. 206).

Em uma evolução constante, na visão Gonçalves (2017), a família tem se adequadado aos aspectos culturais, sociais e históricos pelos quais a humanidade enfrentou. Dessa maneira, com suas transformações constantes, a família tem transformado o formato com que se organiza e estrutura ao longo dos anos. Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 11) esclarece “que a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social”.

Diante da influência de aspectos históricos e culturais que transformam o conceito de família, de modo que a ideia de uma conceituação que seja fixa e hermética não encontra. Ora, tal transformação deriva do fato de que a ideia de família vai desde a sua origem se modificando e adquirindo particularidades próprias da evolução. (SIQUEIRA, 2010).

A sociedade está em constante transformação a ideia de família não fica fixa, mas ao contrário passa por inúmeras transformações, vindas da influência de hábitos, costumes e ideias as quais tem permeado a sociedade ao longo dos anos. Deste modo, a família é um grupo social, em constante modificação, em virtude dos diversos reflexos experimentados pela própria sociedade. (AUGUSTO, 2015).

Como salienta Siqueira (2010, s.p), “A gênese da “família” encontra seu nascedouro na necessidade de subsistência intimamente vinculada à espécie

humana”. Ainda segundo Siqueira (2010), essa necessidade afetaria diretamente as uniões, além de afetar o quantitativo de filhos que cada família teria. A família nessa percepção, encontra força na própria existência da espécie humana, sendo imprescindível a organização em grupos para a manutenção e preservação da entidade familiar. (SIQUEIRA, 2010).

A origem da família, segundo o entendimento de Noronha (s.d.), está ligada diretamente à história da civilização, tendo em vista, que surgiu como um fenômeno natural, advindo da necessidade do ser humano em organizar sua vida afetiva de forma duradoura. Orlando Gomes sintetiza o sentido de família como “o grupo fechado de pessoas, composto dos genitores e filhos, e para limitados efeitos, outros parentes, unificados pela convivência e comunhão de afetos, em uma só e mesma economia, sob a mesma direção”. (GOMES, 1998, p. 35 *apud* CUNHA, 2010, s.p).

Santos (2011) descreve que o melhor conceito atualmente utilizado é o grupo social que a família representa, sendo esse grupo influenciado e influenciador por contextos, cultura, pessoas e instituições. Este grupo de pessoas se caracteriza, em número de grupos domésticos ligados por descendência e com vínculo ancestral comum, matrimonial, adoção, entre outros. Nesse sentido, complementa Santos:

O termo confunde-se com clã. Dentro de uma família existe sempre algum grau de parentesco. Membros de uma família costumam compartilhar do mesmo sobrenome, herdado dos ascendentes diretos. A família é unida por múltiplos laços capazes de manter os membros moralmente, materialmente e reciprocamente durante uma vida e durante as gerações. (SANTOS, 2011, s.p).

Deste modo, Cunha (2010. s.p) descreve que, “a organização primitiva das famílias, fundadas basicamente apenas nas relações de parentesco sanguíneo, deu origem às primeiras sociedades humanas organizadas. A expressão família surge a partir de uma dessas organizações sociais”. Dentro desta família, todos os membros assumiam responsabilidades morais entre si, onde a liderança encontra-se em um ancestral comum, da linhagem masculina, conhecido como patriarca. (CUNHA, 2010).

1.1 A FAMÍLIA NA IDADE ANTIGA: UMA ANÁLISE À LUZ DAS CONTRIBUIÇÕES DAS CULTURAS GREGA E ROMANA

Restando superada a pré-história, adentra-se ao período da Antiguidade, em que as civilizações começam a surgir, cabendo destaque para duas civilizações, quais sejam, a grega e a romana. Assim, a Grécia Antiga teve sua origem nos clãs, que eram estruturados pela união de indivíduos baseada no parentesco. Dos clãs surgiram a formação das *polis*, que são conhecidas como cidades-Estados. Estas demonstravam certos tipos de mecanismos de organização política diversos, contudo, ao tratarem aspectos ligados à língua, costume e cultura, essas se uniam em um só propósito. (CARDOSO; BRAMBILLA, 2015).

As menções feitas a Grécia, demonstram que a religiosidade sempre esteve relacionada diretamente às instituições daquela sociedade helênica, sobretudo, em relação à família. Assim, a religião era a motivação e a explicação para o modo de vida deste povo. Deste modo, mencionada realidade não se restringiu à população grega, visto, que os romanos dispuseram da mesma influência da cultura grega (CARDOSO; BRAMBILLA, 2015). Nesse sentido, esclarecem Graziela Morais Cardoso e Pedro Brambilla (2015, p. 6) que “não à toa é bastante comum os historiadores afirmarem que Roma conquistou Grécia militarmente, mas esta conquistou Roma culturalmente”.

A formação das famílias na Grécia, durante a Antiguidade, nem sempre iniciava da mesma forma, sendo, de acordo com a origem ou estamento social de cada indivíduo. Deste modo, os camponeses, por exemplo, se conheciam nas lavouras em que trabalhavam e desse convívio, surgiam as relações, e, posteriormente, se casavam. Assim, no estamento dos nobres, pouco importava o conhecimento entre os nubentes, tendo em vista que os casamentos eram arranjados, pois as famílias procuravam dentre as pessoas da mesma origem e estamento social. Para firmarem o acordo, as famílias ofereciam dotes à família dos noivos, que eram, na maioria das vezes, terras, joias ou dinheiro, em troca de um acordo de casamento entre os filhos. (KOBNER, 2008).

Destarte, após o casamento, a noiva se mudava para sua nova casa, em que, a partir daí, seus amigos e parentes começavam a visita-la, levavam presentes para o seu novo lar (MACHADO, 2005). Assim, Siqueira descreve:

Às mulheres, cabia a organização do ambiente doméstico, ocupando-se da vida dos filhos e do marido, em detrimento de seus interesses individuais. Dessa forma, a esposa ficava focada em monitorar e cuidar da casa e dos filhos e devotar-se fielmente ao marido, essa era a vida das mulheres em grande parte das pólis da Grécia, exceto a realidade vivenciada em Esparta. (SIQUEIRA, 2010, p. 36).

Saliente-se que, em Esparta, as mulheres gozavam de mais autonomia, em razão da orientação política adotada na cidade-Estado. Assim, as crianças e mulheres eram treinadas para lidar com os conflitos que ocorriam na cidade, diante da hostilidade presente o tempo todo em relação às outras *pólis*. Ademais, pelo fato de terem de contar com as mulheres para a sobrevivência, os homens ofertavam treinamento militar e, conseqüentemente, em atividades políticas conferindo maior liberdade para participar das atividades na cidade, incluindo a prática esportiva. (MACHADO, 2005).

Ao falar sobre Atenas, Machado (2005) esclarece que as mulheres estavam ligadas aos afazeres domésticos, cujo compromisso era manter a casa organizada e, limpa, além de disponibilizar total dedicação, cuidando de seus familiares. Em relação às famílias mais humildes, que não possuíam condições para adquirirem criados ou escravos para desempenhar os afazeres domésticos, esses ficavam reservados às mulheres, que assumiam o compromisso de executar os trabalhos destinados aos escravos.

João Luís de Almeida Machado (2005) e Oliveira (2007), acrescentam, que a família, em relação ao pai, era de total subserviência, pois todos lhe deviam respeito e total obediência. Sendo comum as famílias se reunirem para realizar suas orações, mas sem perder a submissão patriarcal a qual estavam submetidos. Deste modo, a vida das mulheres se alternava apenas aos comandos do marido e do pai de família, que comandava todas as ações em relação ao núcleo familiar, estando a mulher e seus filhos submissos ao pai. (MACHADO, 2005).

Assim, os gregos viviam submetidos a uma sociedade patriarcal, de modo que, as mulheres possuíam uma vida ligada aos afazeres domésticos, além da reclusão a qual eram submetidas (CARDOSO; BRAMBILLA, 2015). Sobre a mulher e seu espaço na Grécia antiga, destaca Teresa Van Acker:

No espaço das cidades, as mulheres das classes mais elevadas não precisavam trabalhar, circulando por ela quase só nos dias de festa, pois, para os gregos, homens e mulheres ocupavam espaços muito distintos, à semelhança dos deuses Héstia e Hermes. Héstia era relacionada sobretudo com a lareira que existia no centro das casas; e Hermes, o protetor dos mensageiros, estava sempre colocado na soleira das portas, ligado, portanto, ao lado exterior, ao mundo das conquistas, do comércio e do trabalho fora de casa. (ACKER, 1994, p. 21 *apud* CARDOSO; BRAMBILLA, 2015, p. 6).

Além disso, há que se reconhecer, que entre homens e mulheres a diferença era algo notório na Grécia e que atingia as mais distintas faixas etárias. Quanto ao tratamento das crianças, por exemplo, a diferença pautada no gênero atingia o modo que a educação era empregada. Os tutores eram responsáveis pela educação dos meninos, além do incentivo ao esporte. Portanto, havia, um elevado investimento na aprendizagem da leitura, escrita, oratória, poesia e matemática, a fim de que pudessem se destacar enquanto líderes. Em relação à educação das meninas, por sua vez, as mães que recebiam a missão de prepararem para os afazeres domésticos e femininos para com seus futuros maridos e filhos. (MACHADO, 2005).

As mulheres na sociedade grega tinham o domínio da fecundidade, sendo que a elas caberiam a escolha de seus parceiros e como teriam seus filhos, de forma que viviam em relativa igualdade com os homens, principalmente comparada a maioria dos povos do Mar Mediterrâneo, Europa e Oriente Médio. Com a tomada da Península Balcânica, as mulheres perderam seus espaços, que permitiu o surgimento, assim, de uma sociedade patriarcal em que os homens expressavam seus domínios. Assim sendo, a religião passou a ser a única atividade cívica aberta às mulheres. (SÓ HISTORIA, 2020).

Em Atenas, as mulheres dedicavam total assistência aos maridos e filhos, sendo autorizadas a saírem de casa apenas para visitar seus pais e participar de atividades nas igrejas. Em relação a Esparta, as mulheres possuíam maior liberdade, direito de expressar sua opinião política, e frequentavam festas, iam ao mercado e participavam de eventos. No século VIII a.C., as mulheres possuíam tamanha importância nas relações de poder dos reinos gregos, tendo em vista, que os laços matrimoniais se consolidavam ou acabavam por destruir as alianças políticas (SÓ HISTORIA, 2020). Nesse sentido, Siqueira afirma que:

A figura feminina deve ser extremamente fiel ao seu marido, sendo apenas um instrumento de reprodução, devendo tolerar todas as atitudes masculinas. A característica fundamental dessa modalidade familiar encontra-se no poder paterno, o qual todos os seus membros, estão submetidos às vontades do pater família. (SIQUEIRA, 2010, p. 34).

Para os romanos, por sua vez, a família, era tudo o que estava sob o poder do pai, e se dividiam em três grupos distintos, conforme descreve Funan:

Os animais falantes, os mudos ou semifalantes e as coisas. Assim, o pai possuía mulher, filhos e escravos como animais falantes, vacas e cachorros como animais semifalantes e suas casas e mobília como coisas. Em princípio, o pai tinha direito de vida e morte sobre os membros de sua família, ainda que, na prática, houvesse algumas limitações. (FUNAN, 2002. p.80).

A família na Roma Antiga, baseava sua estrutura no patriarcado, em que, a autoridade familiar era delegada ao homem e, o patriarca era chamado de *pater famílias*, qual seja, "pai de família". Deste modo, todos filhos, esposas e escravos estavam sob a sombra dos pais (FUNAN. 2002). O patriarca era o primeiro do lar e, neste sentido, a ele eram delegadas todas as funções religiosas, econômicas e morais, entre outras que fossem necessárias. Assim, a representação da familiar romana era simbolizada na figura do pai, o seu poder de *pater* somente terminava com a sua morte (AGUIAR, s. d). Deste modo, Lilian Maria Martins de Aguiar complementa:

Sendo o homem o senhor do lar, a mulher romana não tinha o papel de senhora do lar, pois ela era considerada parte integrante do homem. A mulher casada seguia todas as regras de boa conduta e tinha certa liberdade para conviver. (AGUIAR, s.d, s.p).

Deste modo, nas cidades romanas, em virtude do modelo familiar pautado na figura patriarcal, as funções, no âmbito doméstico, de chefe, de juiz e de sacerdote eram desempenhadas pelo *pater famílias* (ROMANO, 2017). Igualmente, Siqueira afirma:

Os *pater famílias* tinham um poder quase absoluto sobre os filhos, mulher, e escravos, bem como o domínio sobre o patrimônio e o território. Até o período clássico, por exemplo, não

havia interferência do Estado senão de maneira esporádica na família e sua jurisdição, sendo que essa unidade política correspondia a econômica e a religiosa. (SIQUEIRA, 2010, p. 36).

Rogério Tadeu Romano, ao analisar a figura do *pater famílias*, acrescenta que é importante assinalar que, “de acordo com a Lei das Doze Tábuas, o poder da vida e da morte com relação aos filhos e à mulher, bem como em referência aos escravos” (ROMANO, 2017, s.p) . Assim, o *pater* era absoluto, sendo que, em razão de suas atribuições enquanto chefe da célula familiar, poderia, inclusive, designar a morte da criança. Eram as únicas pessoas jurídicas plenas com extensos direitos, mas também com diversos deveres para com as mulheres (ROMANO, 2017). Nesse sentido, Pereira acrescenta:

O *pater* seria simultaneamente chefe político, sacerdote e juiz do lar, comandando e oficiando o culto dos deuses doméstico e distribuindo justiça. Exerceria ainda o extremo direito de vida e morte dos filhos, podendo impor-lhes penas corporais, vender-lhes e tirar-lhes a vida. (PEREIRA, 2010, p. 67).

O *pater* era o ascendente masculino vivo mais idoso daquela família. Portanto, poderia ser um recém-nascido como também um ancião. Desta maneira, *pater* não tinha, assim, o sentido literal de pai, mas sim o senhor de autoridade máxima, de chefe (MENDES, 1978 *apud* PINHO, 2007). Francisco Quintanilha Vêras Neto, apoiando-se nos ensinamentos de Philippe Aries e Georges Duby, assenta:

A eugenia e o excessivo poder do *pater famílias* levavam ao abandono de crianças, seja pela má-formação do feto, seja pela miséria de seus pais, seja por questões sucessórias, seja para que a prole pequena fosse mais bem educada e pudesse melhor competir na sociedade. (VÉRAS NETO, 2002, p. 116 *apud* PINHO, 2007, p. 275).

No mesmo sentido, Robert Nisbet acentuar que:

Jamais uma criança simplesmente nascia numa família: ela tinha de ser aceita, em seguida ao nascimento, através da autoridade religiosa do chefe de família. O casamento era o rito de introdução de uma nova mulher que podia ser a companheira de seu marido, mas em sentido mais amplo e mais importante, ela

era uma nova filha na família maior. (NISBET, s.d, p. 49 *apud* PINHO, 2007, p. 276).

Deste modo, a família era caracterizada pela imagem do pai, dele emanava todo poder, o qual somente finalizava com sua morte. Assim, a mulher era parte integrante do homem, seguindo todas as orientações de boa conduta e, possuindo liberdade para conviver na sociedade. (AGUIAR, s.d.).

Salienta-se, ainda, que existiam inúmeros tipos de casamento dentro da sociedade romana, a saber, o *confarreatio*, em que a cerimônia era realizada com um pão de trigo; o *farrum*, cuja cerimônia tinha particularidades de cunho religioso; o *coemptio*, o qual, consistia em uma venda simulada da mulher ao pater famílias, em que, todo ritual acontecia em cima da teatralização da venda (AGUIAR, s.d.). Nesse sentido, cabe salientar, ainda, o pensamento de Pereira, que afirma:

Os rituais do casamento eram sempre alegres, apesar das noivas se casarem muito cedo, comumente ainda meninas. Para tanto, as jovens noivas usavam as flores com frequência, pois representava a fertilidade. (PEREIRA, 2010, p. 66).

Entre os fatores que determinavam a união dos indivíduos em agrupamentos familiares romanos, era a ligação com o culto aos antepassados visando a conquista do descanso eterno (PINHO, 2007). De modo que Coulanges acrescenta:

Foi a partir do culto aos antepassados, por meio de adorações, como o fogo, que a formação da família teve início. A religião representou o principal elemento constitutivo da família antiga; ou seja, pelo culto ao mesmo antepassado, surgiram às entidades familiares e, por meio do casamento, a mulher abandonou o culto do lar paterno, para prestar culto ao antepassado a que o marido pertencia. Os integrantes da família antiga eram unidos pela religião doméstica e pelo culto aos antepassados, que selavam a união familiar. (COULANGES, 2003, p. 14 *apud* DARÉLLA, 2013, p. 20).

Conforme Darélla (2013), ao citar os ensinamentos de Wald (2005), a família romana antiga sofreu ao longo dos tempos uma evolução significativa, em que, a autoridade do *pater* foi se restringindo progressivamente. Deste modo, a autonomia da mulher e dos filhos foi aumentando. Assim, o *pater* perde o direito

de vida e morte que exercia, os filhos passam a conduzir os vencimentos militares, vencimentos de funcionários públicos e das doações. Ademais, outros direitos são instituídos e criados como os sucessórios e os, alimentares, além da separação através do divórcio. As mães adquiriram a guarda dos filhos, assim como ter direitos sucessórios na herança. (WALD, 2005 *apud* DARÉLLA, 2013). Em relação ao divórcio, Gonçalves acrescenta:

Em matéria de casamento, entendiam os romanos necessária a *affectio* não só no momento de sua celebração, mas enquanto perdurasse. A ausência de convivência, o desaparecimento da afeição era, assim, causa necessária para a dissolução do casamento pelo divórcio. Neste momento histórico evolutivo da família romana, observamos que as mulheres conquistam cada vez mais seus direitos, participando da vida familiar, social e política. (GONÇALVES, 2005, p. 16 *apud* DARÉLLA, 2013, p. 21).

Nesse momento histórico evolutivo da família romana, salientam-se as conquistas das mulheres, adquirindo cada dia mais direitos, participando da vida familiar, social e política. Assim, durante a Idade Antiga, por volta do século IV, a família romana passou por grandes alterações, principalmente quanto ao seu aspecto de organização familiar, advindos da influência do Cristianismo, sendo que, o Direito Canônico foi o principal responsável. (DARÉLLA, 2013).

1.2 A FAMÍLIA NA IDADE MÉDIA: UM EXAME DA FAMÍLIA À LUZ DO DIREITO CANÔNICO

Versar sobre a família na Idade Média é compreender que esta passou por algumas influências ao longo da história, principalmente ao tratar as questões de cunho religioso (PRATTA, 2006). Dessa maneira, a maior influência provinha do direito canônico, que consistia na ligação com o ordenamento jurídico da Igreja Católica Apostólica Romana. Sendo assim, o período da Idade Média teve como característica principal uma economia rural, um enfraquecimento comercial e a supremacia da Igreja Católica, bem como um sistema de produção feudal e uma sociedade hierarquizada. Assim, essa sociedade que tinha a Igreja Católica como a grande detentora de todos os

saberes e poderes, tem no direito canônico uma grande influência sobre a instituição familiar (BACHEGA, 2019). Desta forma Arnold Wald disserta:

Que o Direito Canônico pode ser compreendido como “o ordenamento jurídico da Igreja Católica Apostólica Romana a denominação “canônico” deriva da palavra grega Kánon (regra, norma), com a qual originariamente se indicava qualquer prescrição relativa à fé ou à ação cristã”. (WALD, 2002, p. 53 *apud* NOBRE. 2014, s.p.).

O Direito Canônico foi marcado pelo advento do Cristianismo. Desse modo, a partir desse momento, as famílias instituía por meio da cerimônia religiosa (DILL; CALDERAN. 2011). Com o fortalecimento do poder espiritual, a Igreja passou a interferir de forma decisiva nas famílias e, por extensão, nos valores que eram aglutinados em sua constituição. De acordo com Caio Mário da Silva Pereira (2002 *apud* DILL; CALDERAN, 2011), a Igreja passou a dedicar-se em busca de se opor a tudo o que pudesse desagregar o seio familiar como:

O aborto, o adultério, e principalmente o concubinato, nos meados da Idade Média, com as figuras de Santo Agostinho e Santo Ambrósio; até então o concubinato havia sido aceito como ato civil capaz de gerar efeitos tal qual o matrimônio. Os próprios reis mantiveram por muito tempo esposas e concubinas e até mesmo o clero deixou-se levar pelos desejos lascivos, contaminando-se em relações carnavais e devassas, sendo muito comum a presença de mulheres libertinas dentro dos conventos. (PEREIRA, 2002, p. 16 *apud* DILL; CALDERAN, 2011, p. 10).

Em razão da forte influência religiosa desempenhada pela Igreja Católica na formação da sociedade, o papel da mulher passa a ser desenhado de acordo com cânones e valores religiosos. Em que, a mulher estava ligada unicamente aos afazeres domésticos e ao cuidado com os filhos, sendo que, para se ausentar do lar deveria ter o consentimento do marido (SIQUEIRA, 2010). Enquanto doutrina, o Cristianismo acentuou a autoridade do homem, elevando a chefe do lar e sacerdote da família. (BACHEGA, 2019).

Denota-se que, a partir do século V, com o perecimento de uma ordem estável, houve a mudança do poder de Roma, para as mãos do chefe da Igreja Católica Romana. Aludido contexto influenciou de maneira robusta, para o desenvolvimento do direito canônico, que se manterá, inclusive, até o século XX.

Não obstante, na Idade Média, a concepção de Direito, que era confundida com Justiça, passa a ser estabelecido com fulcro na religião advinda da Igreja Católica, a qual possuía autoridade e poder, bem como se apresentava sendo intérprete de Deus na terra. (CORRÊA, 1999 *apud* NOGUEIRA, 2007).

Neste sentido, inclusive, o Direito Canônico foi o responsável por organizar as causas que impediriam que os casamentos fossem dissolvidos, incluindo como causas: a idade, casamento anterior, infertilidade, diferença de religião; as causas relacionadas com a falta de consentimento, ou decorrentes de uma relação anterior, advinda de parentesco ou afinidade. (WALD, 2004 *apud* NOGUEIRA, 2007).

A ocorrência da evolução do Direito Canônico foi a partir da formulação de teorias das nulidades e de como ocorreria a separação de corpos e de patrimônios perante o ordenamento jurídico. Na Idade Média, o casamento apresentava relevância importante em vários aspectos, familiar, econômico e político. Contudo, não tinha nenhum vínculo com o amor ou a presença do afeto, sendo que a preocupação era não dividir a herança da família (NOGUEIRA, 2007). Após o casamento, a família formada ia para a casa dos pais do noivo ou da noiva, quando ela não tinha irmãos. (ROMANO, 2017).

As alianças eram mantidas e formadas pelo casamento, ademais, alguns casais eram prometidos um ao outro ainda na infância. Para a Igreja Católica, o casamento deveria ser realizado por vontade própria de ambos e, após consumado, não poderia ser desfeito, sendo considerado para a vida toda. (FALCÃO, 2012).

Os noivos deveriam pertencer ao mesmo nível social ou mais alto poder, a fim de que as riquezas das famílias fossem aumentadas, somente assim o casamento era realizado, e juntas ganhavam mais poder. Sem embargos, o casamento era um compromisso assumido pelas famílias e respeitado pelos noivos (ROMANO, 2017). Assim, o casamento foi elevado a sacramento por meio do Cristianismo pregado pela Igreja. Com o sacramento do casamento, estes deveriam viver juntos até a morte, não podendo ser desfeito, sendo a união marcada pelo símbolo da troca de alianças. (NOBRE, 2014).

Sobre o sacramento, Russo acrescenta:

A ascensão dessa nova concepção ocorreu devido à queda do Império Romano. Para ele o novo conceito de família veio alicerçada no casamento, sob a concepção de sacramento consolidada na livre e espontânea vontade dos nubentes. A mulher mereceu um lugar próprio, passando a ser responsável pelo governo doméstico e pela educação dos filhos, ou seja, o “pater” do direito romano foi teoricamente dividido, sendo agora a mulher que decide sobre os assuntos domésticos e sobre os descendentes da família. (RUSSO, 2005, p. 43 *apud* NOBRE, 2014, p. 6).

Salienta-se, assim, que as mulheres deixaram de ser dependentes dos homens, buscando ser uma parte importante para conservação da família, todavia, não tinham representação perante as questões do sacramento. Devido ao fato do casamento ser tido como um sacramento para o Catolicismo, este ganhou destaque social e religioso, de modo, que o adultério veio se tornar uma conduta criminosa aos olhos da igreja e dos cristãos. (NOBRE, 2014).

Ademais, nesse período, as leis em relação ao casamento endureceram. O Concílio de Westminster decretou que nenhum homem devia entregar a sua filha a um homem sem antes ter as bênçãos de um sacerdote (FALCÃO, 2012). Posteriormente, decretou o fim do casamento secreto, se tornando um ato público. Mesmo assim, os casamentos arranjados se fundamentavam na herança e na propriedade, o que era comum nas classes mais altas. Nas classes baixas, entretanto, os casamentos eram, na sua grande maioria, advindos do amor. (FALCÃO, 2012).

Ademais, em razão do papel religioso desempenhado pela Igreja Católica, houve a monopolização da realização do matrimônio, de acordo com os ditames religiosos, de um modelo formal e hegemônico de família a ser protegida. Assim, na visão apresentada por Siqueira, na Idade Média:

A prática do matrimônio era muito comum, onde a partir do mesmo se formava a família, e consequentemente na família se fortalecia o indivíduo. Quando a formação familiar expandiu seus valores se espalharam por toda a sociedade. (SIQUEIRA, 2010, s.p).

Na constituição da entidade familiar, a Igreja Católica desempenhou papel determinante. Desse modo, Gama afirma, em seu magistério, que “a família medieval estabeleceu os primeiros cerimoniais constituidores do

agrupamento familiar, emergindo regras patriarcais em combinação com as religiosas” (GAMA, 2007, p. 117 *apud* CORBELLINI, 2012, s.p). Desta maneira, é evidente que apenas o casamento religioso naquele momento, tinha condições de constituir uma família.

Assim, a família e sua conceituação ficavam sob a influência da Igreja, com o reconhecimento do Cristianismo como religião oficial, deslocando-se o culto familiar para as igrejas. Fazendo com que a família perdesse parte de suas atribuições (SCAPINI, 2019). De acordo com Siqueira:

A igreja impôs a forma pública de celebração, criando o dogma do matrimônio. O cristianismo, então, reconheceu na família uma entidade religiosa, transformando o casamento, para os católicos, num sacramento. A família foi convertida em célula mãe da Igreja, hierarquizada e organizada a partir da figura masculina. (SIQUEIRA, 2010, s.p *apud* SCARIN, 2019, p. 12)

Além disso, a família, nascida com o casamento, enquanto instituição legítima, deveria ter como foco a reprodução, sendo que os casais sem filhos vistos de forma inferior. O sexo dentro do casamento tinha apenas duas finalidades: a satisfação do desejo masculino – a mulher era considerada incapaz de sentir prazer, e a geração de filhos, razão pela qual as famílias eram muito numerosas. (COMEL, 2003). Assim acrescenta Rodrigues,

O casamento para a igreja significava uma forma de conter a sexualidade em favor da procriação que encontrava naquela sua melhor resolução: “é melhor casar do que arder”. Gradativamente a sexualidade e procriação vão se imiscuindo até, no século XIII, tornarem o casamento um sacramento indissolúvel (RODRIGUES, 2002, p. 54 *apud* COMEL, 2003, p. 56).

Ao tratar o adultério, a Igreja jamais consentiu o ilícito e o desonesto, portanto, existia o impedimento matrimonial para aqueles que tinham como prática o adultério (SCARIN, 2019). Em 1907, no denominado Decreto *Ne Temere*, a Igreja tratou de legislar sobre os denominados esponsais, qual seja, a promessa/contrato de casamento. Assim, determinadas formalidades jurídicas se faziam necessárias, como a presença de 02 (duas) testemunhas, legislando ainda sobre os efeitos supervenientes dos esponsais.

Para tanto, prescreveu que não há ação para requerer a efetivação da promessa de casamento – objetivando preservar o consentimento das partes ao matrimônio, não havendo assim, matrimônio coagido – porém podendo o prejudicado requerer reparação pelas perdas e danos provenientes do não cumprimento da promessa. (SANTOS; SANTOS, 2019). Nesse período o adultério se fazia presente, como afirma o Rodrigues:

O adultério era comum nas famílias nobres, poligamia não só era praticada como era admitida. Nos lares dos nobres, viviam irmãs, sogras, tias, primas e outros parentes, nesse espaço acontecia incesto, adultério. (RODRIGUES, 2002, p. 55 *apud* COMEL, 2003, p. 54).

A grande herança que o Direito Canônico deixou são os impedimentos matrimoniais, classificados em dirimentes e proibitivos. Os dirimentes anulam o matrimônio, constituem-se da prática de crimes como duplo adultério e homicídio ou devido à idade mínima das partes para contrair matrimônio, erro sobre a pessoa, os nubentes possuírem parentesco consanguíneo em linha reta, a impotência sexual e a divergência de religião. Os proibitivos eram supervenientes de esponsais e devido ao voto de castidade. (SCARIN, 2019).

Nesse período, o adultério da mulher era visto na sociedade como inaceitável e poderia levar a uma punição severa, haja vista que a mulher era nascida para ser propriedade sexual do homem. Assim, o adultério poderia ter como punição a morte. Já no caso do homem, o adultério não assumia uma conotação tão negativa e com punições tão extremadas, haja vista que a ele tudo era permitido ou mesmo liberado, sem que houvesse qualquer punição ou castigo. Isso se devia pelo fato da sociedade tolerar essa transgressão, pois havia uma idéia de superioridade masculina, ligada a uma cultura veiculada pelo modelo patriarcal. (ARAÚJO, 2007, p. 74 *apud* AMARAL, 2010, p. 21).

Em relação ao divórcio, nessa época, em se tratando de Direito Canônico, não é possível falar-se em divórcio, uma vez que, implica em rompimento do vínculo conjugal. Canonicamente, o divórcio não é possível, sendo o motivo claro, pregado pela Igreja em que “serão uma só carne”. O que se pregava a época, era a existência de propriedades essenciais do matrimônio, sendo, a unidade e a indissolubilidade que, no matrimônio cristão, recebem

firmeza de modo especial em virtude do sacramento. (ANDRADE; FLORIO, 2015).

1.3 A FAMÍLIA NA IDADE MODERNA: A CARACTERIZAÇÃO DA FAMÍLIA NO PERÍODO COLONIAL E IMPERIAL BRASILEIRO

A Idade Moderna, para alguns historiadores, foi um grande período de transição do mundo medieval feudal para o mundo capitalista e burguês. Na chamada Idade Moderna a economia era agrária existindo as relações de servidão, e os privilégios para nobreza (SÓ HISTORIA, 2020). O Brasil-colônia se instaurou alguns anos após ser descoberto, em 22 de abril de 1500, pela esquadra portuguesa, sendo resultados das grandes navegações, que cobiçavam as especiarias das Índias. (OLIVEIRA, 2004).

Neste ponto, o Brasil Colônia compreende o período dos anos de 1530 a 1822, sendo marcado pela primeira expedição realizada por Martim Afonso de Souza, rumo ao litoral brasileiro. A expedição tinha como finalidade dividir as terras em lotes, e conseqüentemente estabelecer vilas, e distribuí-las aos donatários que administravam as terras. (EDUCA MAIS BRASIL, 2020).

Ficou notório, que o Reino de Portugal não possuía, ainda, uma intenção de fato de ocupar de forma definitiva as terras recém descobertas, mas sim mantê-las, de forma a evitar uma ocupação por outras potências estrangeiras. Desse modo, foram fundadas várias feitorias dispostas pelo litoral, buscando-se uma melhor forma de exploração e de carregamento de pau-brasil. Além da busca por novas tribos indígenas, com as quais já haviam firmado contato e um certo grau de “amizade”. (OLIVEIRA, 2004).

Em relação às famílias nessa época, descreve Oliveira:

O que se pode afirmar, fundado nos registros históricos é que dessa fase, não há registros de constituições de famílias no território do Brasil. O que no máximo existiu foram contatos físicos entre homens europeus e as mulheres indígenas da terra, que devido à sua ingenuidade, se transformavam em presa fácil na conquista amorosa do homem europeu, facilmente atraídas pelos elementos: curiosidade e novidade, que lhes despertava o homem que se apresentava com vestimentas diferentes dos

demais homens de suas tribos que andavam nus ou seminus. (OLIVEIRA, 2004, p. 34-35).

Assim em relação à família colonial, Isabel Guillen (2000, p. 51) acrescenta que, “essa [a família] durante muito tempo possuía uma imagem estereotipada, seguindo os reflexos da vida dos senhores, senhoras e sinhazinhas dos engenhos, cuja estrutura familiar tinha por modelo a família patriarcal”. Ademais Costa, em seu magistério, completa:

O padrão colonial de boa filha, boa esposa e boa mãe imposto à mulher exigia que um homem a guiasse, sob a proteção formal da instituição familiar. Era a única maneira de ser uma pessoa considerada respeitável, à qual estavam destinadas atividades ligadas ao “forno, fogão, agulha”. (COSTA, 1989, s.p *apud* GUILLEN, 2000, p.51).

A vida das mulheres no período colonial era pautada no isolamento e na reclusão, a qual eram submetidas. Contudo, com bastante recorrência era permitido sair do lar, porém, em apenas três situações, a saber: para se batizar, para se casar e para ser enterrada, de modo que suas saídas eram sempre aos domingos apenas para irem à igreja. (GUILLEN, 2000).

Esse isolamento originou a imagem da mulher reclusa no interior de sua casa, em ócio permanente, deitada na rede e recebendo cafuné das escravas. No entanto, na intimidade, eram elas as responsáveis pela organização doméstica e pela subsistência da família, transmitindo e preservando os conhecimentos com os quais se trançavam os fios das rendas e dos bordados, se confeccionavam bolos, doces e compotas. Guardiãs dos segredos das mezinhas, xaropes e outras beberagens, cuidavam da saúde do marido e dos filhos, bem como de um bom número de moradores – avós, primos, afilhados, e muitos outros ‘agregados’ que faziam parte da família (GUILLEN, 2000, p. 27).

A historiografia tem feito emergir novos perfis de mulheres do período colonial, que ocupavam e desempenhavam funções distintas. Desse modo, a função das mulheres livres e pobres, juntamente com as escravas era totalmente diferente daquela vivenciada pelas senhorinhas nas casas-grandes e vilas coloniais. Assim, mulheres livres e pobres deveriam ser responsáveis pelo seu próprio sustento e de seus filhos, não contando com a proteção de um marido,

além disso, as autoridades coloniais e principalmente a igreja não as aceitavam, sendo estas muito malvistas, tidas como mulheres de vida fácil. (GUILLEN, 2000). Nesse sentido, Coelho, ao citar Cristiani, afirma:

A mulher era vedado ser testemunha em testamento público; o pátrio poder era de exclusividade do marido, não podendo a mulher ser tutora ou curadora sempre que contraísse novas núpcias, as viúvas poderiam sê-lo desde que "vivessem honestamente". (CRISTIANI, 2003, s.p *apud* COELHO, 2012, p. 3).

Desse modo, no período colonial brasileiro, a família foi modulada no sistema patriarcal, servindo como modelo para todo o nordeste açucareiro. Além disso, o modelo familiar patriarcal se padronizou, estendendo para todo o restante do país, de modo que outros arranjos não eram considerados como familiares (FREYRE, 1996 *apud* DEL PRIORE, 2012). Ademais, Venosa acrescenta, que o “patriarcalismo vem ao nosso encontro através do direito português, apresentando os senhores de engenho e barões do café, como exemplo, deixando marcas permanentes para a nossa história”. (VENOSA, 2009, p. 301 *apud* MUSSI, 2010, p. 22).

O pátrio poder era exercido na figura do pai e incidia apenas em relação aos filhos de justas núpcias e sob os filhos legitimados (SILVA, 2002 *apud* MUSSI, 2010). Segundo Silva (2002, p. 41), *apud* Mussi (2010, p. 23), “não bastava o filho estar sob o pátrio poder, era necessário ser filho família, isto é, ser nascido de justas núpcias”.

Assim, a prole não gerada de justas núpcias, ou seja, de relações extramatrimoniais, eram considerados ilegítimos (REZENDE, *et al*, 2018). Consequentemente, os filhos denominados “ilegítimos ou adotivos”, não se encontravam sob o pátrio poder. Nota-se que o pátrio poder brasileiro tem seu fundamento no Direito Português, por meio das Ordenações Filipinas, tendo suas características no antigo direito luso-brasileiro, em que, somente o pai exercia o pátrio poder e, a mãe somente opinava em certos assuntos em relação aos filhos. (MUSSI, 2010).

Ainda no período do Brasil colonial, por não possuir leis próprias, eram aplicadas as leis portuguesas sendo responsáveis por toda a regulação do aspecto legal da colônia. Assim, o que se vivenciou, por mais de trezentos anos,

foi a legislação das Ordenações Filipinas, que a todo momento entravam em choque com os costumes e tradições vivenciadas no Brasil. A essência deste ordenamento era baseada no conservadorismo e no poder patriarcal, que era vivenciado na Idade Média. (MIGOWSKI, 2018).

As Ordenações Filipinas conferiam ao marido o poder de matar a mulher pelo fato do cometimento de adultério, podendo ser por mera suspeita de traição, sem nenhuma confirmação ou prova. Devido ao intenso controle sexual que as mulheres sofriam, a Igreja em nada poderia interferir nas questões de adultério, pois somente aos maridos caberia a punição contra suas esposas. (WESTIN; SASSE, 2013).

Com as Ordenações Afonsinas, que vigorou de 1446 até 1514, foram estabelecidas que a prática de bigamia gerava a pena de morte, sem distinção entre homem ou mulher, ou, ainda, a condição social. Em relação as Ordenações Manuelinas, ou Código Manuelino, este vigorou de 1521, com versão definitiva, até 1595, estas previram a punição de morte, no entanto, era vivenciado o poder imputado ao marido, que nada sofria, quando tratava a esposa e filhos de forma cruel por meio de castigos corporais. (BENEVIDES, 2017).

Lôbo, em seu escólio, descreveu algumas das disposições previstas nas Ordenações Filipinas:

[...] Vigoram no Brasil de 1603 a 1916, com modificações. A mulher necessitava de permanente tutela, porque tinha “fraqueza de entendimento” (Livro 4, Título 61, § 9 e Título 107) O marido podia castigar (Livro V, Títulos 36 e 95) sua companheira; ou matar a mulher, acusada de adultério (Livro 5, Título 38), mas idêntico poder não se atribuía a ela contra ele; bastava apenas a fama pública, não sendo preciso “prova austera” (Livro 5, Título 28, §6º). (LÔBO, 2010, s.p *apud* MUSSI, 2010, p. 23).

Deste modo, ambas as Ordenações denotavam forte conteúdo de cunho religioso em suas disposições, em que imperava o entrelaçamento entre crime e pecado. Sendo assim, a maioria dos crimes era punido com a morte, a exemplo do adultério, sodomia, lesbianismo, bigamia, violação, ter relação sexual com infiel, incesto, zoofilia, entre outros. Em relação às formas de condenação, os livros explicitam quatro formas, sendo a morte natural, morte natural cruelmente, morte natural pelo fogo, morte natural na forca para sempre. Deste modo, a

nomenclatura morte natural veio da necessidade de diferenciar quando era morte física do corpo da morte civil, em que se perderia o grau social e na infâmia. (MENDES, 2004 *apud* BENEVIDES, 2017).

Em relação à vida indígena na constituição familiar colonial, as índias podiam se envolver com os europeus livremente, mas se fossem casadas, era considerado adultério sendo vista de forma negativa pela tribo, além de ser punida com a morte da adúltera e do filho gerado fora do casamento. No núcleo familiar do engenho, não era concebido a liberdade antes do casamento. (EDUCA BRASIL, 2020). Ao analisar o casamento como sacramento, Sandri acrescenta:

É inegável que a Igreja Católica trouxe muitos benefícios para as primeiras constituições familiares em nosso país, no entanto, nos dois primeiros períodos, ou seja, no colonial e no imperial, manteve inviolável a ruptura do vínculo matrimonial, só permitindo o divórcio a non vínculo, ou seja, apenas a separação do casal, sem possibilidade de se contrair novas núpcias, posicionamento que até a data de hoje é mantida por ela, pois ainda considera o casamento como um sacramento. (SANDRI, 2003, p. 12 *apud* REZENDE *et al*, 2018, s.p).

Insta salientar, ainda, que outros cultos não se destacaram no período colonial, o fato se deu devido à posição da Igreja Católica, legitimada pelas Ordenações, Livro IV, que proibia os templos protestantes, logo, poucas eram as exceções para realizar o culto nas pequenas comunidades (VASCONCELOS, 1997 *apud* PINHEIRO, 2011). Desde modo, a população que habitava as regiões colonizadas pelos portugueses, deviam obediência às normas da Igreja Católica, principalmente em relação às normas delimitadas para o matrimônio. (PINHEIRO, 2011).

Afora isso, seguindo os ditames da Igreja Católica, o matrimônio tinha três fins segundo Vide:

O primeiro é a propagação humana, ordenada para o culto, e honra de Deus. O segundo é a fé e lealdade, que os casados devem guardar mutuamente. O terceiro é o da inseparabilidade dos mesmos casados, significativa da união de Cristo Senhor nosso com a Igreja Católica. (VIDE, 2007, p.107 *apud* PINHEIRO, 2011, p. 6).

Demonstra-se, assim, que este sacramento é algo sagrado, que deveria ser preservado dentro da instituição. O casamento se tornava algo indissolúvel, e que não era possível colocar nada que ferisse este sacramento. Insatisfeitos com o sistema de poder, havia aqueles que tentavam encontrar meios para burlar essas normas. (BRAGA, 2004 *apud* PINHEIRO, 2011). Assim, conforme salienta, ainda, Vide, “a única forma de se casar novamente era quando se tivesse a anulação do primeiro sacramento, ou quando ficava viúvo”. (VIDE, 2007, p. 109 *apud* PINHEIRO, 2011, p. 6).

O processo de colonização brasileira teve a influência da Igreja e do Estado Português, que participaram juntos do processo de colonização. Assim, cada uma dessas instituições estava em busca de seus próprios interesses, principalmente em relação à formação da família. A Igreja procurava impedir a concepção de famílias espúrias; já, em relação a Coroa Portuguesa, o interesse era manter os costumes e valores europeus. Além disso, existia a divergência em relação a povoar a colônia a qualquer custo, e a Igreja pregava que as uniões deveriam ser dentro dos moldes e cânones estabelecidos e não a qualquer custo. (PINHEIRO, 2010 *apud* PINHEIRO, 2011).

1.4 A FAMÍLIA NA IDADE CONTEMPORÂNEA: OS INFLUXOS DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 NA CÉLULA FAMILIAR

Ao adentrar na Idade Contemporânea, sendo este, o período atual da história do mundo ocidental e que, compreende entre o espaço de tempo que vai da Revolução Francesa (1789) aos dias atuais. De certo, o início deste período foi marcado pela corrente iluminista, além do desenvolvimento e a consolidação do regime capitalista no ocidente, oportunidade em que, as grandes potências europeias entraram em disputas por territórios, mercados consumidores e acima de tudo, matérias-primas. (SÓ HISTÓRIA, 2020).

Assim, diante de um novo período, impulsiona-se a evolução legislativa brasileira, quando se busca tratar das questões das famílias, sendo abordado, na Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916, qual seja, o Código Civil de 1916, sendo também denominado como Código de Beviláqua, em razão de seu criador Clóvis Beviláqua. Deste modo, Telles acrescenta: “[...] foi marco relevante,

porque o sistema brasileiro, em especial nessa área de família, passa a ter as suas próprias regras, excluindo assim as regras do período colonial, embora, com suas influências, e toda uma tradição romana e canônica”. (TELLES, 2011, p. 07 *apud* REZENDE *et al*, 2018, s.p).

Ademais, Venosa completa, em seu magistério, que:

Os Códigos elaborados a partir do século XIX dedicaram normas sobre a família. Naquela época, a sociedade era eminentemente rural e patriarcal, guardando traços profundos da família da Antiguidade. A mulher dedicava-se aos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem. O marido era considerado o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal. Nosso Código Civil de 1916 foi fruto direto dessa época. (VENOSA, 2013, p. 30).

Neste sentido, ainda, insta salientar que, no referido Código, o modelo familiar era patriarcal sendo um conceito hegemônico e tinha o casamento civil como ato cívico que a instituía e legitimava. Dessa maneira, dentro deste modelo patriarcal, cada membro tinha sua posição e, além disso, existia uma hierarquia rígida a ser seguida. Ao se encontrar na posição de chefe da sociedade conjugal, o homem era o representante legal da família. (SOUZA, 2012 *apud* GOLDBERG, 2016).

Deste modo, a família se identificava por meio do nome do varão e, além do mais, a mulher era obrigada a adotar os apelidos do marido. O casamento era a única forma aceitável de ser constituída a família legítima. Os vínculos de relacionamentos extramatrimoniais não eram reconhecidos, mas eram punidos. Esse tipo de relação foi denominado de “concubinato”, sendo estes condenados à clandestinidade e à exclusão, não só social, mas também jurídica, em que, não teriam qualquer direito (DIAS, 2010). Dias, ainda, completa:

Em face da posição da mulher, às claras, era ela a grande prejudicada. O casamento era indissolúvel. Só havia o desquite – significando não quites, em débito para com a sociedade – que rompia a sociedade conjugal, mas não dissolvia o casamento. Em face da posição da mulher, às claras, era ela a grande prejudicada. (DIAS, 2010, p. 2).

O casamento era considerado, no Código Civil de 1916, como indissolúvel, afirmando-se que este somente se dissolveria pela morte de um dos

cônjuges. Deste modo, o casamento representava a eternização de uma união conjugal, sendo considerada como célula base da sociedade. Assim, após se unirem, os cônjuges não tinham a possibilidade de dissolver a relação conjugal, devido ao caráter de sacramento que o casamento possuía (GOLDBERG, 2016). Além disso, devido à grande influência da Igreja Católica, a união ganhou a expressão: “até que a morte os separe”, sendo até os dias atuais repetidos nas celebrações dos casamentos. (GIUBERTI, 2019).

Nesta legislação, fica claro e evidente a forma desigual de tratamento, entre homens e mulheres, em que direitos e deveres eram atribuídos de formas diferente. Com a diferenciação de tratamento, a ideia era de submissão e de dependência, pois as mulheres não possuíam autonomia nem perante família, tão pouco perante a sua sociedade (COELHO, 2016). Nesse sentido, afirma Saad, "na classificação dos direitos e deveres de cada cônjuge, a diferença de tratamento entre o marido, chefe da sociedade conjugal, e a mulher, sua colaboradora, ficava evidente". (SAAD, 2010, p. 27 *apud* COELHO, 2016, s.p).

Em meados de 1916, a sociedade brasileira, com todas as atenções voltadas aos homens, garantiu o privilégio de estudar, trabalhar, tomar suas decisões de forma independente, além de poder controlar e gerenciar suas finanças e a vida em família. A mulher era considerada como sendo relativamente incapaz, de modo que não se concedia a capacidade plena, para realizar os atos da vida civil com independência. Desse modo, a mulher deveria ser assistida ou ter seus atos ratificados, sendo, portanto, considerada relativamente incapaz e equiparada a menores, aos menores e aos silvícolas. (SILVA, 2016). Coelho, ainda, assinala que:

Assim, era a ela imposta uma situação de extrema subordinação, sendo que, para praticar qualquer ato, dependia da anuência do pai e, quando casada, do marido. Essa sujeição limitava o crescimento intelectual feminino, já que ela não tinha liberdade para tomar atitudes sozinha. (COELHO, 2019, s.p).

Diante da situação a qual a mulher era subordinada, os filhos sofriam uma cruel divisão, devido à condição matrimonial dos pais. Deste modo, a prole concebida fora do casamento era excluída de qualquer possível direito (DIAS, 2010). Nesse sentido, acrescenta Dias:

Nominados de naturais, adulterinos, incestuosos, todos eram rotulados como filhos ilegítimos, sem direito de buscar sua identidade. Não podiam ser reconhecidos enquanto o pai fosse casado. Só o desquite ou morte permitia a demanda investigatória de paternidade. Os filhos eram punidos pela postura do pai que saia premiado, pois não assumia qualquer responsabilidade pelo fruto de sua aventura extramatrimonial. Quem era onerada era a mãe que acabava tendo que sustentar sozinha o filho, pagando o preço pela “desonra” de ter um filho “bastardo”. (DIAS, 2010, p.1).

O Código Civil de 1916, no que se referia ao direito de família, procurou manter as designações peculiares, em que, os filhos eram conceituados como legítimos e ilegítimos das Ordenações. Isso se deu devido à grande influência direta da Igreja Católica nos institutos do Direito de Família. Assim, segundo as normas do Cristianismo Católico, o filho, nascido de relacionamentos sem a realização do sacramento do casamento dos genitores, era fruto do pecado sexual. Era claro, destarte, que este filho somente teria legitimidade após o casamento eclesiástico dos pais. (DINIZ, 1995 *apud* RIBEIRO, 2001). Ribeiro descreve, ainda, os filhos em relação ao adultério:

Muito mais discriminados ainda foram os nascidos de relações adulterinas e incestuosas; além de serem considerados pecaminosos, neste caso em função do pecado de adultério e incesto dos pais, feriam a sociedade moralista e puritana da época. Como o sexo fora do casamento sempre esteve relacionado ao pecado e os frutos destas relações não podiam ser aceitos pela Igreja, o legislador civil deixou-se influenciar pelas idéias religiosas, mas também preocupou-se em garantir que os interesses dos conhecidos coronéis, grandes proprietários de terras, ainda acostumados com o sistema escravocrata do século XIX, não fossem perturbados pelas amantes e pelos filhos bastardos gerados nos cafezais, nas senzalas e até mesmo na Casa Grande, encobertos pelas esposas submissas e pelos filhos legítimos que não pretendiam dividir a herança paterno. (RIBEIRO, 2001, s.p).

Visando a proteção ao patrimônio familiar, o supracitado Código banuiu a concubina e os ilegítimos do sistema legal do início do século, colocando-os à própria sorte até o advento da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Com a edição desta norma, houve a possibilidade de qualquer um dos cônjuges fazer o reconhecimento voluntário, em que se permitiria ao filho ilegítimo o direito de pleitear alimentos do suposto

pai, inclusive, poderiam requerer o reconhecimento da paternidade. Contudo, este reconhecimento estava condicionado à dissolução da sociedade conjugal do genitor. (GILDO, 2016). Zeni leciona que:

Se dissolvida a sociedade conjugal pelo desquite, tornava-se possível reconhecer os filhos havidos fora do casamento, segundo o que determinava o Decreto-Lei nº 4.737/42. Em 1949, pela Lei nº 883/49, permitiu-se a qualquer dos cônjuges o reconhecimento de filho havido fora do casamento, e ao filho era dada a possibilidade de ação para buscar seu reconhecimento. (ZENI, 2009, p. 69 *apud* GILDO, 2016, s.p).

Em 1962, ocorreu o primeiro grande marco para a ruptura da hegemonia masculina, por meio da edição da Lei nº 4.121/62, a qual foi denominada como “Estatuto da Mulher Casada”. Mencionada legislação devolveu a plena capacidade à mulher, passando à condição de colaboradora na administração da sociedade conjugal. Mesmo tendo sido deixado para a mulher a guarda dos filhos menores, ainda não possuía total autonomia, sendo sua posição mantida como subalterna. (DIAS, 2010).

O Estatuto da Mulher Casada revogou vários dispositivos do Código Civil de 1916, e dentre outros direitos, a mulher passou a exercer o poder familiar, mesmo que constituísse novas núpcias. Conjuntamente com o marido, passou a ter direito de participar no exercício do poder familiar, sendo este direito exercido na ausência do cônjuge. Contudo, o que acabava prevalecendo era a vontade do homem, ficando este sempre com a última palavra, ao passo que à mãe era ressalvada o direito de recorrer perante ao juiz, na busca por uma solução da divergência. A mulher mudou sua posição dentro da entidade familiar, passando a participar efetivamente da administração do lar. Essa foi um marco da classe feminina perante a legislação brasileira. (DILL; CALDERAN, 2011).

Deste modo, com a promulgação da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515 de 26 de dezembro 1977), houve uma série de alterações importantes no cenário das disposições referentes ao direito de família. Para tanto, houve a possibilidade do reconhecimento de paternidade do filho gerado fora do casamento, além do direito de herança ser equiparado para todos os filhos. (HIRONAKA, 2000 *apud* GILDO, 2016).

O Código Beviláqua reconheceu como sendo filhos legítimos, todos aqueles que viessem a nascer dentro do casamento e os quais o pai não contestasse sendo seu legítimo filho. Deste modo, como requisitos de legitimidade, deveriam ser contados a data da concepção, em que seria presumindo como “legítimos” os filhos nascidos após o prazo de 180 dias do casamento, além daqueles nascidos dentro do prazo dos 300 dias posteriores ao fim da dissolução da sociedade conjugal. (RIBEIRO, 2001).

Insta salientar, que a Igreja jamais aceitou que existisse a dissolução do vínculo matrimonial entre os fiéis, afirmando que seu posicionamento era para proteger o lar, a família e a prole. A conhecida “Lei do Divórcio” foi influenciada pelo Direito, em que se punia o cônjuge relapso com os deveres matrimoniais (MOURA, 2015). Ademais, convém citar o magistério de Moura:

A Lei nº 6.515 de 1977, revogou os artigos 315 a 328 do Código Civil de 1916, disciplinando a dissolução da sociedade conjugal, onde essa é concretizada pela morte de um dos cônjuges; pela nulidade ou anulação do casamento; pela separação judicial; e, pelo divórcio indireto, após conversão da separação judicial, e, direto, em casos excepcionais. (MOURA, 2015, s.p).

Deste modo, a Lei do Divórcio colocou fim com a indissolubilidade do casamento, como descreve Jesus (2003, p. 16) “sendo possível a quem desejasse pôr fim ao vínculo jurídico de relação matrimonial que lhe prendia a outra pessoa, e lhes abrindo a oportunidade para uma nova união conjugal”. Assim sendo, deste momento em diante, a família passou por uma transformação, a saber: de um grupo familiar considerado patriarcal hierarquizado, visando patrimônio e com caráter indissolúvel, tendo como base a família imposta pela Igreja, passa para um sentido mais abrangente, surgindo a familiar como entidade familiar. (RIOS, 2012).

2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A RESSIGNIFICAÇÃO DA FAMÍLIA COM A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Com o passar dos anos, a busca por um sistema de normas que pudesse regular a conduta humana se tornou incansável. Assim, após seis Constituições anteriores, sendo a primeira “Constituição de 1824 (Brasil Império)”, a segunda “Constituição de 1891 (Brasil República)”, a terceira “Constituição de 1934 (Segunda República)”, a quarta “Constituição de 1937 (Estado Novo)”, a quinta “Constituição de 1946”, e a sexta “Constituição de 1967 (Regime Militar)” (PONTUAL, 2013). Eis que, no ano de 1988, na data do dia 5 de outubro, a sétima Constituição, após a promulgação, entra em vigor, ficando conhecida por “Constituição Cidadã”. Para tanto, teve como um de seus fundamentos a busca por liberdade e direitos ao cidadão além de manter o Estado como república presidencialista, após a ditadura militar. (PONTUAL, 2013).

Na contramão das demais Constituições, está se mostra mais analítica, contrariando as anteriores, e deste modo, adentrou-se em temas que nunca haviam sido tratados em outras Constituições (ELEUTÉRIO, 2017). Deste modo, destaca Eleutério:

Assim, passa a Constituição a tratar de temas que cabia antes exclusivamente ao Código Civil, e a incompatibilidade entre as normas de um e de outro acarreta séria crise jurídica. Sabe-se, como já dito anteriormente, que as normas constitucionais são hierarquicamente superiores às civis e assim deve prevalecer diante desta. Mas neste ponto surge a grande questão: para que então manter em vigor este Código, agora não ultrapassado apenas pela natural transformação social, mas também desatualizado com a Magna Carta. (ELEUTÉRIO, 2017, p.01)

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as demais Leis passaram a obedecer aos novos princípios instituídos pela Carta Magna. Assim, como as demais leis, o Código Civil passa a ter de ser lido em consonância com a Constituição. Deste modo, o Direito Civil passa a uma categoria de direito constitucionalizado, seguido nas regras, e nos princípios, estando estes compondo a categoria das normas constitucionais, demonstrando tamanha importância para ordem jurídica brasileira. (ELEUTÉRIO, 2017).

A Constituição Cidadã promoveu grandes inovações, a exemplo da nova compreensão apresentada em relação à constituição familiar. Neste novo momento, a família não necessariamente institui-se de um casamento formal, mas fruto de uma “união estável”, sendo esta união familiar protegida pelo Estado. Acrescenta-se, que a Lei Maior, também, trouxe outras possibilidades de constituição de uma família, podendo esta ser constituída por qualquer dos pais e seus descendentes, além de reafirmar a igualdade entre o homem e a mulher na sociedade conjugal, ademais, estabelece que os filhos devem ser tratados de forma igualitária, para que não sofra qualquer discriminação. (YASSUE, 2010).

Izabela Yassue, citando Ramos, completa:

A Carta Magna não aborda apenas os princípios norteadores das relações entre pessoas e o Poder Público, mas também, as regras de interação inerentes à convivência humana. Assim, impõe-se o regramento constitucional à família, célula *mater* da sociedade, elemento de criação e de formação dos homens, porque ao Estado compete essa ordenação jurídica. (RAMOS, 2007, p. 77 *apud* YASSUE, 2010, p. 02).

Destarte, que a partir de então, as inovações jurídicas ganharam visibilidade, merecendo destaque a forma igualitária entre homens e mulheres, conferindo total proteção aos homens e mulheres, sendo estendido aos filhos. Salienta-se que o tratamento dos filhos passou a ser igual, tanto os havidos do casamento, como fora dele, e os de adoção (NORONHA, 2017). O divórcio passou a ser utilizado como método de dissolver o casamento civil (§6º do art. 226 da CF/88). Neste sentido, Noronha (2017, p. 06) acrescenta que, “do mesmo modo, a equiparação, no que tange aos direitos garantidos à família formada através do casamento, assim como à constituída pela união estável e às monoparentais, figuras novas do ordenamento jurídico brasileiro”.

Em relação à mulher, Noronha acentua:

É de suma importância salientar que, a mulher, outrora tratada com inferioridade, teve sua capacidade reconhecida no que diz respeito à sua posição de cônjuge. Detecta-se, portanto, que ao núcleo familiar passou a ser imputado maior prioridade o próprio ser humano, sendo considerado absolutamente inconstitucional violar direitos que dizem respeito à sua dignidade; o conceito de “família-instituição” foi substituído para “família-instrumento” do desenvolvimento da pessoa humana, protegida de acordo com interesse de seus componentes, com igualdade bem como

solidariedade entre eles. (FARIAS, 2010, p. 11 *apud* NORONHA, 2017, p. 7).

Diante de uma nova face no Direito de Família, a Constituição Federal de 1988 traz consigo valores solidários e igualitários, para os membros da família. Deste modo, Levy (2010, s.p) salienta, que “o art. 226, *caput*, do texto constitucional, ao estabelecer que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, reconhece a importância do organismo familiar para a formação e manutenção da sociedade”. Neste compasso, o modelo unitário da família matrimonial recebe vários plurais, sendo ampliadas as suas formas, em que, os modelos de famílias não se esgotam diante do rol previsto constitucionalmente. (LEVY, 2010).

Decerto, a familiar passou a ser uma forma de realização da dignidade e felicidade de seus membros, assim as normas constitucionais implicaram na promoção da defesa dos organismos sociais e familiares. Deste modo, o legislador constituinte, ao elaborar as normas que regem e formam a família, buscou como princípio o fato da família ser o início e a base de toda a sociedade (CASTILHO, 2014). Salienta, em complemento o magistério de Castilho (2014, s.p), “que atualmente são várias as formações familiares que recebem proteção da lei, da doutrina e da jurisprudência, a fim de que nenhum ser humano pereça, alheio a proteção legal”. Tepedino ensina que:

A fase atual é marcada pela passagem da Constituição para o centro do sistema jurídico, de onde passa a atuar como o filtro axiológico pelo qual se deve ler o direito civil. Há regras específicas na Constituição, impondo o fim da supremacia do marido no casamento, a plena igualdade entre os filhos, a função social da propriedade. E princípios que se difundem por todo o ordenamento, como a igualdade, a solidariedade social, a razoabilidade. (TEPEDINO, 2000, s.p *apud* BARROSO, 2005, p. 26)

Denota-se que é na Magna Carta em que a família encontra amparo, além do mais, essa moldagem constitucional que deu origem ao Código de 2002, bem como as características inovadoras que favoreceram e trouxeram proteção para às mais diversificadas formações familiares (CASTILHO, 2014). Ademais, com base nos ensinamentos de Flavio Tartuce, pode-se apontar que:

(...) o Direito Privado seria como um sistema solar em que o sol é a Constituição Federal de 1988 e o planeta principal, o Código Civil. Em torno desse planeta principal estão os satélites, que são os microssistemas jurídicos ou estatutos, os quais também merecem especial atenção pelo Direito de Família, caso do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto do Idoso. Nesse Big Bang Legislativo, é preciso buscar um diálogo possível de complementaridade entre essas leis. (TARTUCE, 2007, s.p *apud* CASTILHO, 2014, s.p).

Os princípios apresentados na Carta Magna, mostrou mais uma vez que o direito tem buscado acompanhar a evolução da sociedade, além de socorrer conforme suas necessidades. Como princípio fundamental a busca pela dignidade da pessoa humana, garantindo direitos a todos, sendo de forma independente de sexo, raça, religião, formação familiar entre outros. Deste modo, o que se busca e garantir que toda pessoa obtenha o direito de ter uma vida digna e saudável. (LÔBO, 2011). Em seus ensinamentos Lôbo acrescenta:

No plano constitucional, o Estado, antes ausente, passou a se interessar de forma clara pelas relações de família, em suas variáveis manifestações sociais. Daí a progressiva tutela constitucional, ampliando o âmbito dos interesses protegidos, definindo modelos, nem sempre acompanhados pela rápida evolução social, a qual engendra novos valores e tendências que se concretizam a despeito da lei. (LÔBO, 2011, p. 17).

Com a nova ordem constitucional instituída em 1988, grandes paradigmas firmados em preconceitos deixou de existir. Assim, o casamento, que era considerado sagrado, deixou de ser sinônimo de Família. Afora isso, nessa nova norma, a mulher passou a ter os mesmos direitos dos homens e o conhecido pátrio poder se transformou em poder familiar, o qual todos os seus membros têm direitos e deveres no âmbito familiar. (LIMA, 2015).

Da mesma maneira, a nova norma instituída na Magna Carta, de modo a atender os anseios da sociedade, estendeu o conceito de família, além de buscar proteção jurídica a outras formas de famílias, de relações de afeto diversas do casamento (LIMA, 2015). O autor acrescenta que, “dessa forma, o casamento deixou de ser sinônimo e único criador da família, passando a existir outras entidades familiares juridicamente protegidas”. (LIMA, 2015, p. 05).

Consequentemente, o formalismo advindo do casamento dá lugar ao informal, deixa para trás conceitos arcaicos ligados à obrigatoriedade e à

indissolubilidade do casamento. As relações, neste dado momento, são de forma igualitárias em que o que importa é o afeto, o que, por sua vez confere reconhecimento aos princípios da afetividade, pluralidade e solidariedade, advindos da Magna Carta para o âmbito do direito de família (LIMA, 2015). Desse modo, o Instituto Brasileiro de Direito de Família acrescenta:

A singularidade dos sujeitos e a pluralidade das famílias passaram a ser o divisor de águas em Direito das Famílias. Nesse sentido, o afeto tornou-se valor jurídico e, em decorrência, são aceitas as uniões socioafetivas. Nesse leque foram incluídas as uniões estáveis e, por analogia, são reconhecidas as uniões homoafetivas. Filhos deixam de ser ilegítimos e o adultério cometido pelo cônjuge perdeu o valor da culpa, o peso do crime. (IBDFAM, 2010, p. 1)

Nesse passo, o marco mais importante em relação ao Direito de Família tem-se sua concepção na Constituição de 1988 e, posteriormente, com o Código Civil de 2002, que, também, trouxe importantes inovações ao direito de família, visando tutelar o bem da família e sua conservação. Pode-se, neste contexto, afirmar que as maiores inovações do Código Civil de 2002 em relação à família, foi o reconhecimento da união estável, e a ampliação dos direitos previstos, no atual texto constitucional, mudando a concepção de família em nosso ordenamento jurídico. (LÔBO, 2011). Insta salientar o magistério de Pereira:

O atual perfil da família no ordenamento constitucional brasileiro afasta a idéia de um organismo autônomo e independente, mas também não apresenta a família passiva e dependente, exclusivamente, do protecionismo estatal. Sua função instrumental implica o reconhecimento de responsabilidades dos seus membros de tal forma que o sistema constitucional de proteção a família não pode ser compreendido no âmbito isolado dos deveres de proteção do Estado. (PEREIRA, 2015, p. 61 *apud* CRUZ; RANGEL, 2018, s.p).

Deste modo, toda a roupagem patrimonialista as quais as relações se encontravam revestidas, ganhou um caráter mais humano com desapego do ter, importando-se com a valorização do ser. Esse fato se deu devido aos princípios emanados da Carta Magna, e que foram necessários para a consagração do Estado Democrático de Direito no Brasil. A partir desses dois princípios, a saber: a dignidade humana e solidariedade e que se concretizou a mudança no núcleo

familiar, deixando de ser um âmbito de reprodução e manutenção de patrimônio. O núcleo familiar pós-Constituição Federal de 1988, passou a se transformar em um núcleo predominante de afeto e assistência entre seus membros, estando protegidos dentro da esfera constitucional, independentemente da composição familiar em que este está inserido. (COSTA; SIMÕES, 2011).

2.1 A RESSIGNIFICAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA COM A EMERGÊNCIA DO TEXTO CONSTITUCIONAL

Diante das inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988, uma das mais importantes foram os princípios norteadores entre as pessoas e suas relações com o Poder Público. A Carta Magna, também, se preocupou com as regras de interação referentes à convivência humana, e a vida no núcleo familiar. Assim, o magistério apresentado por Ramos acrescenta (2000, p. 77 *apud* YASSUE, 2010, s.p), “impõe-se o regramento constitucional à família, *célula mater* da sociedade, elemento de criação e de formação dos homens, porque ao Estado compete essa ordenação jurídica”.

De fato, insta salientar que a família se caracteriza como grupo primário e natural, dotado de aspecto fundamental na sociedade, sendo uma instituição moral com direitos inalienáveis e imprescritíveis. Com o passar dos anos e o reconhecimento da família como base para sociedade, grandes preocupações têm surgido em relação à sua proteção, de modo que veio recebendo com maior intensidade proteção estatal. Mesmo sendo reconhecida a proteção ainda se torna insuficiente, devido a grande preocupação no que se refere a sua formação, e não com anseios e dignidade. (BAHIA, 2017).

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a família é declarada como sendo à base necessária à ordem social, sendo ainda, indispensável ao bem-estar de uma nação (BAHIA, 2017). Seguindo com tal entendimento, Bahia acrescenta:

A família, em regra, representa o primeiro contato do ser humano com a sociabilidade, sendo que tal situação fica bem clara desde o momento da concepção, haja vista a importância de acompanhamento de todo o estado pré-natal, e, principalmente,

do nascimento, pois, se é verdade que, no início de sua caminhada extrauterina, a criança, por intermédio do choro, consegue externar sua vontade em relação a algo (sono, fome, dor, etc.), não menos verdade é que, sozinha, chegaria rapidamente ao óbito. (BAHIA, 2017, p. 1).

Deste modo, o art. 226, *caput*, da Constituição Federal de 1988 estabelece que a família e a “base da sociedade”, devendo está receber especial proteção do Estado. De certo, à família e considerada no texto constitucional, como sendo fundamento de toda a sociedade brasileira, tamanha a sua importância. Portanto, há obrigação constitucional e responsabilidade dos governos, sendo estendidas em suas três esferas, a federal, estadual e municipal. Para tanto, atribui-se a missão de prioritariamente cuidar e estabelecer metas, bem como políticas públicas sérias de apoio aos membros da família, em especial a criança, o adolescente e o idoso. (GAGLIANO; PAMBLONA FILHO, 2019).

Assim, dentro do grupo dos humanos, a família encontra-se com um papel primordial, pois ela e a linha primordial de transmissão da história e da cultura. Tamanha a importância da família para a sociedade que é dentro do seio familiar, em que mesmo com vários problemas ligados à condição da vida econômica, conflitos culturais e educacionais, está na grande maioria das vezes, se apegando às tradições espirituais, mantendo os costumes e a tentativa de preservação tanto da família quanto do patrimônio. Deste modo, a família passa por um processo de desenvolvimento psíquico, em que terá conhecimento do que é certo e do errado, aprenderá na organização das emoções e construirá valores morais, sendo todos os valores familiares norteadores da sociedade, demonstrando ultrapassar os limites da consciência. (LACAN, 2002).

Saraceno completa o pensamento:

(...) espaço ao mesmo tempo físico, relacional e simbólico aparentemente mais conhecido e comum, a ponto de ser usado como metáfora para todas as situações que têm a ver com espontaneidade, com a naturalidade, com o reconhecimento sem necessidade de mediação – ‘somos uma família’, ‘uma linguagem familiar’, ‘uma pessoa de família’ –, a família revela-se como um dos lugares privilegiados da construção social dos acontecimentos e das relações aparentemente mais naturais. De facto, é dentro das relações familiares, tal como são socialmente definidas e regulamentadas, que os próprios acontecimentos da vida individual que mais parecem pertencer

à natureza, recebem seu significado e através deste são entregues à experiência individual: o nascer e o morrer, o crescer, o envelhecer, a sexualidade, a procriação (...). (SARACENO, 1997, p. 12 *apud* LEMOS, 2011, p. 13).

Nota-se que, através da constituição de famílias, acabou-se por evoluir a sociedade chegando a formação de cidades, de regiões e de Estados, o que evidencia que, para estudar a história da sociedade, se deve começar a estudar, sem sombra de dúvidas, a evolução da vida familiar em sociedade. A família se tornou elemento de criação, de desenvolvimento e manutenção da sociedade, motivo pelo qual o Estado, buscou por intermédio da Magna Carta, outorgar proteção e todos os meios disponíveis para sua consecução. (BAHIA, 2017).

Deste modo, evidencia-se a diferença entre o direito das famílias, pois com a promulgação da Carta Magna, a família passou por mudanças na sua concepção. A Lei Maior codificou valores, reconhecendo a evolução do fenômeno social das uniões de fato. Neste momento, com os princípios constitucionais do Direito de Família, de igualdade entre seus membros, e deixado para traz o patriarcalismo nas relações familiares. O direito de família passa a atender todos os seus membros e a reconhecer o pluralismo familiar, em virtude das novas espécies de família que se constituíram ao longo do tempo. (YASSUE, 2010).

A nova perspectiva do Direito de Família “Civil-Constitucional” engloba valores e princípios mais abrangentes, alcançando direitos fundamentais, como a **dignidade da pessoa humana** (artigo 1º, III, da CF); **isonomia**, ao reafirmar a igualdade de direitos e deveres do homem e da mulher e o tratamento jurídico igualitário dos filhos (artigo 5º, I da CF); a **solidariedade social** (artigo 3º, I da CF); e a **afetividade** que, nesse contexto, ganha dimensão jurídica. (YASSUE, 2010, s.p).

Maria Berenice Dias acrescenta, em seu magistério,

Deste modo a expressão direito das famílias é a que melhor atende à necessidade de enlaçar, no seu âmbito de proteção, as famílias, todas elas, sem discriminação, tenha a formação que tiver. A família é o primeiro agente socializador do ser humano. Somente com a passagem do homem do estado da natureza para o estado da cultura foi possível a estruturação da família. (DIAS, 2015, p. 136).

Ademais, o Projeto de Lei n. 2.285 de 2007, intitulado “Estatuto das Famílias”, como bem acentuou a sua comissão elaboradora, o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM (2007, p. 1) , “a denominação utilizada, ‘Estatuto das Famílias’, contempla melhor a opção constitucional de proteção das variadas entidades familiares. No passado, apenas a família constituída pelo casamento — portanto única — era objeto do direito de família”

Nesse sentido, não é possível destacar um único e absoluto conceito de Família, e delimitar as suas complexas relações socioafetivas que unem as pessoas, não sendo possível um modelo tipificado e pré-estabelecido em categorias. Ora, qualquer tentativa não obteria êxito, esta não estaria dentro da atual realidade. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Diante das inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988, uma das mais importantes foi em relação ao pluralismo das entidades familiares (LOBÔ, 2014). Assim, através de critérios e meios reconhecidos de interpretação constitucional, a família e suas relações familiares passa a ser objeto de estudo, na tentativa de identificar-se uma linha tendencial de ampliação do que se considera entidade familiar. Paulo Luiz Netto Lôbo acrescenta que:

(...)na perspectiva da sociologia, da psicologia, da psicanálise, da antropologia, dentre outros saberes, a família não se resumia à constituída pelo casamento, ainda antes da Constituição, porque não estavam delimitados pelo modelo legal, entendido como um entre outros. (LÔBO, 2011, p. 79).

A Magna Carta destinou seu artigo 226 para salvaguardar a família, trazendo um rol exemplificativo, de modo que não exclui qualquer possibilidade de outros modelos de entidade familiar (BERNADO, 2018). Para tanto, extrai-se da redação do dispositivo:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Nesse sentido, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana, a família deve ser compreendida como o núcleo no qual o ser humano tenha liberdade para desenvolver suas potencialidades individuais, estando amparado pelos princípios constitucionais e do Direito das Famílias. (BERNADO, 2018). Partindo destes princípios, a Constituição Federal de 1988 logrou êxito na visão da nova realidade familiar. Sendo esta formada por pessoas possuidoras de anseios, de necessidades e principalmente ideais bem particulares que se alteram, com o decorrer dos tempos. Contudo devido ao sentimento comum que une a família, deve ser compreendida no sentido de referência na sociedade brasileira. (RODRIGUES, 2009).

Desta normativa constitucional, emerge a necessidade do conceito tradicional de família e seus institutos jurídicos sofrerem uma releitura consentânea com a nova realidade jusfilosófica estabelecida com a promulgação do Texto de 1988. Portanto, a Carta Magna passa a assumir um papel reunificador do sistema, em que passa a delimitar os limites do Direito Civil. (RODRIGUES, 2009).

O entendimento sobre entidades familiar vem passando por uma mutação constitucional, sendo um processo informal e que busca, por meio de reformas, atribuir novos sentidos ao texto constitucional, o que ocorre com atividade interpretativa, no entanto, sem alteração do seu conteúdo. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, em recentes decisões, denota a ampliação do conceito de família previsto no art. 226 da CRFB/1988, bem como alcançou espécies familiares não dispostas na norma positiva, tendo a exemplo da união homoafetiva. (LOBÔ, 2014).

No plano constitucional, as entidades familiares reconhecidas expressamente dentro do Direito são a família matrimonializada, a oriunda da

união estável e a monoparental. Dentro dessa ampliação, encontra-se a mutação constitucional de família como o reconhecimento jurídico da união homoafetiva, sendo considerada como entidade familiar e que acena para uma tendência de inclusão de novas espécies familiares. (PASSOS, 2017). De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira:

(...)é, portanto, da Constituição da República que se extrai o sustentáculo para a aplicabilidade do princípio da pluralidade de família, uma vez que, em seu preâmbulo, além de instituir o Estado Democrático de Direito, estabelece que deve ser assegurado o exercício dos direitos sociais e individuais, bem como a liberdade, o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade. Sobretudo da garantia da liberdade e da igualdade, sustentadas pelo macroprincípio da dignidade, que é que se extrai a aceitação da família plural, que vai além daquelas previstas constitucionalmente e, principalmente, diante da falta de previsão legal. (PEREIRA, 2006, p. 167 *apud* COSTA; SIMÕES, 2011, p. 02).

Nesse sentido, a compreensão do Texto Constitucional de 1988, abre espaço para que a família se inclua como ente plural e aberto, deixando para trás o conceito de família apenas advindo do casamento, hierarquizado. Assim, dentro dos diversos formatos à qual se encontra a família, pode-se descrever as famílias matrimoniais, surgidas do casamento; famílias homoafetivas advinda do elo afetivo entre pessoas do mesmo sexo; famílias informais fruto da união estável; famílias monoparentais, decorrentes do vínculo afetivo de apenas um dos genitores com seus filhos; família aparentais em que com a ausência dos pais o vínculo é entre irmãos; por fim, a família “multiespécie” que, ainda, será descrita e analisada. (FRISON, 2012).

Na tentativa de conceituar família, Maria Berenice Dias esclarece:

Dispondo a família de várias formatações, também o direito das famílias precisa ter espectro cada vez mais abrangente . Assim, difícil sua definição sem incidir num vício de lógica. Como esse ramo do direito disciplina a organização da família, conceitua-se o direito ele família com o próprio objeto a definir. (DIAS, 2015, p. 142).

Destarte, o modelo de família se materializava como um grupo fechado, em que não importava a satisfação, a felicidade de estar e permanecer junto de seus membros, sentimentos de satisfação e de felicidade eram considerados

sem importância diante da relação e da manutenção do matrimônio e patrimônio familiar (DRESCH, 2015). Assim sendo, observa-se que a família se desenvolve na mesma proporção que a sociedade, criando novas estruturas com intuito de adaptar-se às novas necessidades, as quais são consequências de novas realidades no âmbito social, político e econômico (DRESCH, 2015). Venosa acrescenta:

(...) entre os vários organismos sociais e jurídicos, o conceito, a compreensão e a extensão de família são os que mais se alteraram no curso dos tempos. Nesse alvorecer de mais de um século, a sociedade de mentalidade urbanizada, embora não necessariamente urbana, cada vez mais globalizada pelos meios de comunicação, pressupõe e define uma modalidade de família bastante distante das civilizações do passado”. (VENOSA, 2007, p. 17 *apud* CASTILHO, 2014, s.p).

Posto isso, é notável que nenhuma definição de família pode ser considerada absoluta ou infalível. Neste contexto, Gagliano e Pamblona Filho (2019, p. 61) afirmam que, “uma vez que a família, enquanto núcleo de organização social, é, sem dúvida, a mais personalizada forma de agregação intersubjetiva, não podendo, por conseguinte, ser aprioristicamente encerrada em um único standard doutrinário”, baseando-se dentro da pluralidade que envolvem referido conceito. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho arriscam a conceituar como sendo:

Arriscamo-nos a afirmar que “família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes”, segundo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 61).

Deste modo, seja a família constituída por qualquer intensão dos mais puros sentimentos que envolvem o amor e paixão, venha a passar pela emancipação e conveniência juntos na vida social. Isto posto, pondera que formar uma família é sempre o desejo de muitos indivíduos, visto que estes tem como finalidade concretizar realizações de afetividade entre seus membros. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

2.2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição Federal de 1988, através de seus princípios norteadores do direito, logrou êxito na visão da nova realidade familiar. Assim, a família tem sua base no princípio da dignidade humana (SILVA, 2017). Por décadas a palavra dignidade tem ganhado destaque, tanto do mundo político quanto do social. Deste modo, constantemente a palavra dignidade se apresenta nas intervenções da Igreja, segundo Mezzamo (2011, p. 195), “ Isso porque, para ela, a pessoa humana ultrapassa as dimensões da biofísica, da psicologia, da política, do social e da filosofia racionalista”.

Objeto de constante estudo, o tema dignidade humana está sempre presente em pesquisas e debates, na busca por uma conceituação, a qual não foi pacificada. Deste modo, bem apresenta seu entendimento Alves:

Segundo a visão dos cristãos, havia outra denominação para auferir a ideia de algo tão subjetivo. Sartre aponta o conceito de dignidade oriundo da Bíblia Sagrada, que traz em seu corpo a cresça em um valor intrínseco ao ser humano, não podendo ser ele transformado em mero objeto ou instrumento. De forma que, a chave-mestra do homem é o seu caráter, “imagem e semelhança de Deus”: tal ideia, trazida na Bíblia, explicaria a origem da dignidade e sua inviolabilidade. (ALVES, 2001, p. 18 *apud* KUMAGAI; MARTA, 2010, s.p).

Com o Iluminismo e o homem ganhando centralidade, a dignidade humana migra para a filosofia. Desta forma, em sentido filosófico e político na antiguidade, a dignidade humana estava vinculada à condição social a qual o indivíduo estava inserido. Assim, era considerado o modo que determinado indivíduo era inserido na sociedade, e como a comunidade o reconhecia. Deste modo, a defesa da dignidade e os direitos do ser humano, encontravam-se descritos de forma expressa no Código de Hamurabi, da Assíria e Babilônia, e no Código de Manu, na Índia (KUMAGAI; MARTA, 2010). O termo “dignidade” tem sua derivação do latim *dignus*, do mais, possuindo outras variações, sendo os vocábulos *dignitas* e *dignitatis*, em que, seu significado encontra-se no sentido de merecimento de estima e honra (MORAES, 2003 *apud* SANTOS, 2019).

Sobre a dignidade da pessoa humana no mundo jurídico, Luís Roberto Barroso acrescenta:

Após a 2ª. Guerra Mundial, a idéia de dignidade da pessoa humana migra paulatinamente para o mundo jurídico, em razão de dois movimentos. O primeiro foi o surgimento de uma cultura póspositivista, que reaproximou o Direito da filosofia moral e da filosofia política, atenuando a separação radical imposta pelo positivismo normativista. O segundo consistiu na inclusão da dignidade da pessoa humana em diferentes documentos internacionais e Constituições de Estados democráticos. Convertida em um conceito jurídico, a dificuldade presente está em dar a ela um conteúdo mínimo, que a torne uma categoria operacional e útil, tanto na prática doméstica de cada país quanto no discurso transnacional. (BARROSO, 2010, p. 4).

Diante de vários conceitos que o tema abarca, faz-se necessário ressaltar conceituações, com propósito de nortear o tema. Com o propósito de esclarecimento Comparato (2015, p.13 *apud* SANTOS, 2019, s.p) apresenta o temo dignidade humana como sendo “a revelação de todos os seres humanos merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verde e criar beleza”. Valorizando o pensamento de Comparato, Reale acrescenta o valor humano “no ideal de homem como fundamental, algo que vale por si mesmo, identificando-se seu ser com sua valia”. (REALE, 2002, p.206 *apud* SANTOS, 2019, s.p).

No Brasil, a dignidade humana encontra-se materializada por meio da Constituição Federal de 1988, nela pode se denotar a presença de valores essenciais como as garantias fundamentais e a estruturação do Estado. Desta forma, traz como objetivos a efetivação da paz, vida, ordem, liberdade, justiça, harmonia, prosperidade, progresso, dignidade da pessoa humana. Além disso, há outros pilares dentro desses preceitos, se exteriorizando como direitos que antes não eram aceitos. (MOTTA, 2013).

Nas últimas décadas, a dignidade humana tornou-se, notada e valorizada dentro do mundo ocidental. Sendo mencionada em vários documentos internacionais, como em Constituições, leis e decisões judiciais. Nas palavras de Barroso (2010, p. 3), “no plano abstrato, poucas ideias se equiparam a ela na capacidade de seduzir o espírito e ganhar adesão unânime”. No entanto, enfrenta-se grandes dificuldades na sua utilização como um instrumento de relevante importância na interpretação da norma jurídica.

Sendo assim, pelo mundo afora, os dois lados da disputa têm invocado a dignidade humana, em temas como interrupção da gestação, suicídio assistido, eutanásia, uniões homoafetivas, negação do holocausto, engenharia genética, clonagem, inseminação artificial *post mortem*, prostituição, cirurgias de mudança de sexo, proteção contra a autoincriminação, descriminalização de drogas, abate de aviões sequestrados, prisão perpétua, pena de morte, exigibilidade de direitos social, greve de fome entre outros. (BARROSO, 2010).

Outrossim, Siqueira acrescenta:

Por Dignidade da Pessoa Humana pode se entender o substrato ético que consubstancia os valores básicos reconhecidos por uma sociedade. Trata-se da essência do Ser Humano, porque é do cerne da constituição da humanidade autonomia e racionalidade, que marcam o regime em comento. Não se faz necessário, por isto, que o princípio seja levado às minúcias. Através deste se elege o vetor que se quer priorizar, tornando-se possível uma discussão ética do direito, no direito e para o direito. Torna-se possível se entender e compreender suas razões e objetivos. (SIQUEIRA, 2010, s.p).

Ademais, cabe ressaltar a filosofia cristã no princípio da dignidade humana no entendimento dos filósofos São Tomás de Aquino e Santo Agostinho. Estes mostraram que a filosofia crista era de extrema relevância para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Meloni (2015, s.p), ao analisar tal pensamento acrescenta, “é a dialética cristã entre preceitos da fé, tais como alma, espírito e livre-arbítrio que permitiu a criação de uma doutrina que se preocupa com o homem enquanto fim em si mesmo”, deste modo, sujeito de direitos e dignidade. Neste sentido, torna-se impossível analisar a dignidade humana sem que mencione os pensamentos de Santo Agostinho e Tomás de Aquino. (MELONI, 2015).

Aurélio Agostinho (Santo Agostinho) teve como lugar de nascimento a cidade Africana de Tagaste, em 354 d.C. Antes de adentrar para o Cristianismo, este foi professor de retórica, tendo vivido distante daqueles ensinamentos morais pregados por Jesus. Contudo, após passar por profundas reflexões espirituais, teve um encontro com o Cristianismo, convertendo-se aos ensinamentos de Jesus, passando a se dedicar a ensinar as profecias do Nazareno.

Diante do propósito firmado por Aurelio Agostinho, este foi então ordenado padre, e logo em seguida, bispo da cidade de Hipona. Através de seu trabalho, houve o crescimento teológico da religião cristã não poupava esforços para resolver questões de cunho delicado, do mais, tornou-se notável no âmbito da filosofia (BOEHNER, 2008 *apud* CASTRO, 2009). Castro completa:

No que tange ao princípio da dignidade da pessoa humana, o pensamento de Santo Agostinho não pode ser olvidado, uma vez que o filósofo também deixou seu legado. Neste sentido, promoveu uma “nova descoberta” do ser humano, que, apesar da revolução operada pelos sofistas, ainda não era considerado alvo importante de investigação filosófica, uma vez que, repisando-se as noções tecidas alhures, o pensamento grego notabilizou-se pelas reflexões acerca do *cosmos* e da *physis* .(CASTRO, 2009, p. 52).

Santo Agostinho resguardou o homem como sendo a expressão mais pela da criação de Deus, e a mais misteriosa, visto que, “ainda que toda a criação se assemelhe de certo modo a Deus, a dignidade de imagem propriamente dita é apanágio do ser humano” (BOEHNER, 2008, p. 184 *apud* CASTRO, 2009, p. 52). Deste modo, Santo Agostinho buscou, através de sua filosofia, analisar os aspectos que mais se vinculavam ao princípio da dignidade da pessoa humana, seu pensamento era no sentido de ser investigado e ao mesmo tempo, seu próprio investigador. Ademais, acrescentou que a maior virtude que o ser humano possa ter é a medida de seu amor .(CASTRO, 2009).

Outro nome forte ao tratar dignidade da pessoa humana foi São Tomás de Aquino, considerado o "Príncipe da Escolástica". No ano de 1.225, nascia Tomás de Aquino, em Aquino, na Itália. Aos 19 anos, este abandonou os estudos para seguir a vocação religiosa, em que, veio a tornar dominicano, ao optar por ingressar na Ordem dos Dominicanos, em Paris no convento Saint Jacques. (HUISMAN, 2001 *apud* XAVIER NETO; RAMPAZZO, 2018).

Em âmbito filosófico e teológico, Tomás de Aquino marcou o período escolástica, sendo caracterizado pela união entre fé e razão, conforme afirma Boehner:

Quem quer que se acerque de S. Tomás com a necessária isenção de ânimo e com a preocupação exclusiva de lhe compreender a personalidade e a obra do ponto de vista de sua

significação histórica, há de, forçadamente reconhecê-lo como príncipe entre os príncipes da escolástica. (BOEHNER, 2018, p. 482 *apud* CASTRO, 2019, p. 55).

Assim na Idade Média, o avanço do pensamento cristão marcou a elaboração das primeiras noções do que se tornaria dignidade da pessoa humana. Outrossim, Rivabem (2007, p. 5) acrescenta que a “idéia de igualdade inerente a todos os homens é trazida pela noção de que este é concebido à imagem e semelhança de Deus e, portanto, seria essa igualdade a expressão mais pura da dignidade da pessoa humana”. Durante anos da História da humanidade, a igualdade e a dignidade eram direcionadas apenas no plano espiritual, no entanto, nada muda em relação a importância do pensamento cristão na direção da formação da dignidade da pessoa humana. (RIVABEM, 2007).

Em relação ao termo dignidade humana, insta salientar que Tomás de Aquino foi o primeiro a se referir ao termo. Assim, para Tomás de Aquino, não era possível a existência de diferença entre os humanos, uma vez que, todos os humanos são iguais em dignidade, em que, todos são dotados da mesma racionalidade (RIVABEM, 2007). Segundo esse entendimento, a dignidade do homem deveria ser reconhecida diante da sua essência racional, conforme descreve Vaz:

O lugar do homem na hierarquia dos seres aparece em Sto. Tomás essencialmente determinado pela sua natureza racional. É em função desse problema que a definição do homem como animal racional e, além do seu interesse teórico, adquire igualmente um significado prático fundamental. Com efeito, é a partir da racionalidade como diferença específica que o homem, encontrando seu lugar, pode empreender a busca do seu fim. (VAZ, 1991, p. 70 *apud* CASTRO, 2019, p. 56).

Posteriormente, chega-se a Immanuel Kant (1724-1804) o qual, não se pode esquecer os ensinamentos, principalmente em relação a concepção de dignidade, sendo que, esses ensinamentos prevalecem até os dias atuais. Deste modo, para Kant, o homem é concebido dotado de conhecimento e, por isso, plenamente capaz de conduzir seus próprios atos, sendo responsáveis pelos mesmos, além de ter direitos e deveres (KANT, 2003 *apud* RIVABEM 2007). Assim, mais do que ter consciência de seus deveres, o homem deve ter uma

constante busca por se tornar um moral. Kant (2003, p. 56 *apud* RIVABEM, 2007, p. 5), então elaborou o seguinte imperativo categórico “age apenas segundo uma máxima tal que possas querer que ela se torne uma lei universal”. Desta forma, Immanuel Kant (2003, p.56 *apud* RIVABEM, 2007, p. 5) concluiu que “o homem existe como fim em si mesmo, nunca como meio para realização das vontades.

Dentro deste conceito de dignidade, não se pode esquecer os ensinamentos do filósofo Immanuel Kant que define a pessoa humana como um fim em si mesmo e, portanto, não pode ser utilizado como meio de cumprimento de vontades alheias. Assim, Kant afasta a ideia da instrumentalização e coisificação do ser humano que, em sua visão estritamente filosófica, merece respeito e consideração por parte do Estado contra todo e qualquer ato que viole os seus direitos fundamentais. (BRAGA, 2017).

Em outros termos, segundo Kant, a dignidade humana, ocorre diante da ação autônoma do homem, quando este está no comando de si mesmo de livre vontade, e mais, ele visualiza a sua própria ação, e suas consequências universalizada a qualquer ser humano. Assim, caso a ação seja considerada aceita, ela se torna mais abrangente que a moral. Caso contrário, se a ação do homem não pode ser aplicada a todos, a ação não deve ser praticada. (KANT, 2005 *apud* SCHIO, 2016).

Ao tratar sobre dignidade humana, cabe adentrarmos aos ensinamentos da filósofa Hannah Arendt. Nascida no subúrbio de Linden, em Hannover, Alemanha, no dia 14 de outubro de 1906. Aos três anos mudou-se com sua família para a Prússia. Conta a história que Hannah Arendt teve uma infância feliz com seus pais, no entanto, foi uma menina precoce, ponto em que, chegou a dar conselhos a pessoas de maior idade, ainda aos 14 anos leu a obra de Kant, “Crítica da Razão Pura”, sendo futuramente reconhecida como sendo uma pensadora da política. (MUNDO EDUCAÇÃO, 2020).

Ao tratar de dignidade humana, Hannah mencionava o totalitarismo frente ao mundo moderno. Hannah Arendt (1989, p.317 *apud* FREIRE, 2016, p. 26) ressalta na sua obra “As origens do Totalitarismo” que “a privação fundamental dos direitos humanos manifesta-se, primeiro e acima de tudo, na privação de um lugar no mundo que torne a opinião significativa e a ação eficaz”. A lembrança era que o extermínio dos judeus se iniciou com os nazistas, em que, primeiro privaram de toda condição legal, condição está de cidadãos,

fazendo separações e colocando-os em campos de concentração. Demonstrando que naquele fato histórico, a condição pregada kantiana, do “ser” racional possuir dignidade, não tem sentido algum. (ARENDT, 1989, p. 317 *apud* FREIRE, 2016, p. 26).

De um ponto de vista geral, para Hannah Arendt, só por nascer o homem é digno, sendo merecedor de respeito aas suas decisões e ações. Nesse viés, a liberdade humana, é algo imprescindível (SCHIO, 2016). Hannah, ainda, afirmou em seu magistério que:

(...)a dignidade do homem exige que ele seja visto (cada um de nós, em sua singularidade) em sua particularidade e, como tal, refletindo a humanidade em geral”, e não como um componente informe e desconhecido, um simples componente da “massa”, um número ou código. E ainda, “a ideia de humanidade, cujo símbolo mais convincente é a origem comum da espécie humana”, ou na afirmação de que, o “princípio sobe o qual se constroem as organizações nacionais de povos – o princípio de igualdade e solidariedade de todos os povos, garantido pela ideia de humanidade. (ARENDT, 1989, p. 91, 187, 247 *apud* SCHIO, 2016, p.14).

Naturalmente, ao se tratar de dignidade humana, encontra-se com o mínimo existencial. A dignidade da pessoa humana está atrelada ao mínimo existencial, sendo indissociáveis, sendo impossível falar em dignidade humana sem o mínimo existencial, encontrando positivado no constitucionalismo brasileiro. A concepção mínimo existencial surgiu do direito alemão, além dos estudos de doutrinas e jurisprudências germânicas, na década de cinquenta. Nesse momento histórico, emergiu a preocupação com a existência, em que, passou a cogitar sobre a existência de garantia de um mínimo indispensável à sobrevivência humana, com uma vida digna. (LEITE, 2020).

Insta salientar, que no centro do mínimo existencial está a dignidade da pessoa humana, no entanto, o mínimo existencial encontra-se em um sentido mais amplo, o qual, engloba direitos sociais básicos, os quais são indispensáveis e essenciais a uma existência digna. Cabe salientar que o mínimo existencial não possui uma forma restrita para garantir dignidade humana, portanto, não se restringe apenas garantir a existência física da pessoa, e uma mera sobrevivência. Assim, por foça da função instrumental que possui, é efetivado, sendo além da sobrevivência, onde a busca e por garantir-se igualmente

condições para se obter uma vida digna, com liberdade e participativa (OLIVEIRA, 2016). Outrossim, acrescenta Rocha:

Sabemos que o mínimo existencial convive com o princípio da chamada reserva do possível, que não pode anular o que foi conquistado pela pessoa, mas também não pode impedir que o Estado continue agindo. Portanto, começo minhas colocações a partir daquilo que realmente acredito seja essencial ao constitucionalismo contemporâneo, para chegar a algumas posições aceitas sobre o tema e alguns problemas com os quais somos obrigados a conviver e enfrentar para que sejam resolvidos. Assim, de forma geral, existem alguns dados essenciais do constitucionalismo contemporâneo e o direito é uma conquista permanente. Vivemos, atualmente, momentos constantes e determinantes. Penso que essas conquistas, em grande parte, foram acolhidas pelo constitucionalismo positivo brasileiro a partir de 1987/88. Ou seja, o constituinte observou tudo isso e nós estamos tentando efetivar. (ROCHA, 2009, s.p).

A priori, a dignidade da pessoa humana deve e está atrelada ao mínimo existencial, para possibilitar ao ser humano uma vida digna. Nesse sentido, cabe ao estado a garantia e a proteção da dignidade humana, sendo que, essa dignidade não está vinculada apenas na integridade física ou bens patrimoniais, mas, está ligado intimamente a sua integridade moral, psíquica e sentimental, onde cada dia mais, o ser humano vem lutando por uma vida digna e feliz. (SIQUEIRA, 2010).

Diante da busca do ser humano pela dignidade humana, encontra-se o objetivo crucial, sendo este a felicidade. Reconhecendo-se que este é digno, a ideia de autonomia não pode ser ignorada. Siqueira (2010, s.p) completa, “partindo-se da noção de felicidade e de autonomia, resta pacificado que é da esfera da pessoa decidir os rumos que dará à sua vida para ser feliz”. Deste modo, como pensar em igualdade e não relaciona-la ao homem, não há reconhecimento de direito sem a Pessoa Humana como base. (SIQUEIRA, 2010).

2.3 OS PRINCÍPIOS DA AFETIVIDADE E DA BUSCA PELA FELICIDADE

Os princípios que rodeiam a busca da felicidade é o da afetividade, tendo fundamento na tutela da dignidade humana, bem como na solidariedade social e na isonomia. O Direito de Família com base na dignidade humana, firmou a afetividade como princípio norteador, assim, as diversas mudanças pelas quais a família passou, buscou-se embasamento dentro do referido princípio. Deste modo, é impossível pensar a vida humana sem a existência de relações afetivas, em que, os indivíduos percebem sentimentos de afeto e amor a seu respeito. Essas relações afetivas vêm rumo a incondicionalidade do afeto e do amor que se apresenta ao próximo, assim, a afetividade é o elo que liberta o ser humano para expressar suas emoções e sentimentos de amor. (TARTUCE, 2007).

No tocante ao Direito de Família, o afeto vem causando verdadeiras revoluções nas arcaicas estruturas familiares (até certo ponto ainda existentes). Reconhece-se que a paternidade sócio-afetiva, em muitos casos, tem, atualmente, igual ou maior força do que a paternidade biológica. Ser pai é muito mais uma questão de amar e cuidar de uma criança, do que concebê-la biologicamente. Desse modo, o afeto que permeia as relações familiares (casamento, união estável, filiação, etc.) é hoje um vínculo jurídico mais forte do que foi o matrimônio (meio de formação de família, por excelência) nos tempos de outrora. (GALIA, 2003, s.p).

A atual concepção de família enfrentou mudanças drásticas no século XX. Mudanças essas que objetivaram a valorização do individualismo dentro das relações familiares, de modo, que antigas diretrizes cedessem com a aceitação do afeto como vínculo familiar (LIMA FILHO *et al*, 2016). A Constituição Federal de 1988 buscou consagrar a concepção de família, em que, o indivíduo passa a ser a base da sociedade. Fato este que coloca a família como um fim em si mesmo, sendo um meio de realização do ser humano.

Assim, através do afeto a relação familiar gira em torno dos objetivos e realizações dos membros da família. Diante do prisma do afeto, se torna necessário, uma relação entre o Direito, juntamente com a sociologia e a psicologia, para estudo das novas famílias, já que dentro dessa nova estrutura familiar, não importando qual seja ela, o que se busca a preservar e a realização dos seus membros (GALIA, 2003).

Ao discriminar o afeto, insta salientar, a existência de várias teorias que ajudam na sua compreensão, assim, o afeto terá diversos entendimentos. Partindo do ponto de vista da psicologia e psicanálise, de acordo com o posicionamento de Luiz Alfredo Garcia-Roza (2005, p. 104 *apud* CUNHA, 2009, s.p), "o afeto será organizado por meio da evolução da libido que ocorrerá nas etapas da vida humana que Freud denominou como: oral, anal, fálica, período de latência e genital". Na concepção exemplificada de Winnicott (2005, p. 17 *apud* CUNHA, 2009, s.p), no afeto "nos tornamos pessoa em virtude da relação com outra pessoa".

Já no entendimento de Melanie Klein (2005, p. 7 *apud* CUNHA, 2009, s.p), o afeto pode ser entendido como "núcleos internos atribuidores de significado às vivências e às relações enquanto estas estão ocorrendo". De uma forma geral dentro da psicologia e psicanálise, o afeto traz a concepção como um aspecto subjetivo e intrínseco do ser humano, o qual atribui através de sentimentos o significado e sentido à sua existência (CUNHA, 2009). O Dicionário Online Significados assim descreve o afeto:

Afeto é a disposição de alguém por alguma coisa, seja positiva ou negativa. É a partir do afeto construído que se demonstram emoções ou sentimentos. Pode se ter afeto por algo, uma pessoa, um objeto, uma ideia, ou um lugar. Afeto é também o objeto da afeição, como em "meus afetos são meu cachorro e minha família". Tem sua origem na palavra latina *affectus*, que significa disposição, estar inclinado a. A raiz vem de *afficere*, que corresponde a afetar e significa fazer algo a alguém, influir sobre. Demonstração de afeto é a forma como se expressa um carinho. É explicitar o afeto sentido através de um gesto, que pode ser um cafuné na cabeça, um beijinho na testa, um abraço, entre tantos outros. Não só humanos demonstram afeto. Já foi comprovado cientificamente que animais podem expressar afeição com suas ações. (SIGNIFICADOS, 2017, s.p).

O tema afeto e na atualidade predominante, indo além das sensações biológicas, sendo debatido por diversas áreas do Direito. No entanto, o maior destaque se encontra principalmente dentro do Direito de Família, motivo pelo qual, tem se levantado grandes debates em relação a afetividade nas relações de Direito de Família. Atualmente o Direito de Família está intimamente ligado ao princípio da afetividade. Em uma de suas obras, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019, p. 109) esclarece que, "não nos propomos, com

isso, a tentar definir o amor, pois tal tarefa afigurar-se-ia impossível a qualquer estudioso, filósofo ou cientista". Com intuito de esclarecer, Gagliano e Pamplona Filho declaram que, nesta empreitada, talvez o melhor esclarecimento em relação ao amor venha do apóstolo Paulo, em sua linda primeira Epístola aos Coríntios, quando eternizou:

Ainda que eu falasse as línguas dos homens e dos anjos, e não tivesse amor, seria como o metal que soa ou como o sino que tine.

E ainda que tivesse o dom de profecia, e conhecesse todos os mistérios e toda a ciência, e ainda que tivesse toda a fé, de maneira tal que transportasse os montes, e não tivesse amor, nada seria.

E ainda que distribuísse toda a minha fortuna para sustento dos pobres, e ainda que entregasse o meu corpo para ser queimado, e não tivesse amor, nada disso me aproveitaria.

O amor é sofredor, é benigno; o amor não é invejoso; o amor não trata com leviandade, não se ensoberbece.

Não se porta com indecência, não busca os seus interesses, não se irrita, não suspeita mal; Não folga com a injustiça, mas folga com a verdade;

Tudo sofre, tudo crê, tudo espera, tudo suporta.

O amor nunca falha; mas havendo profecias, serão aniquiladas; havendo línguas, cessarão; havendo ciência, desaparecerá; Porque, em parte, conhecemos, e em parte profetizamos; Mas, quando vier o que é perfeito, então o que o é em parte será aniquilado.

Quando eu era menino, falava como menino, sentia como menino, discorria como menino, mas, logo que cheguei a ser homem, acabei com as coisas de menino.

Porque agora vemos por espelho em enigma, mas então veremos face a face; agora conheço em parte, mas então conhecerei como também sou conhecido.

Agora, pois, permanecem a fé, a esperança e o amor, estes três, mas o maior destes é o amor. (BÍBLIA SAGRADA, 1Cor, 13:1-13 *apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 109).

Ademais o princípio da afetividade se encontra implícito em nossa Carta Magna, sendo que, nela encontram-se fundamentos imprescindíveis do princípio da afetividade. Dentro desse preceito, esclarece, ainda, Paulo Lôbo (2008, p. 48 *apud* CUNHA s.p) que "a afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações". Para uma melhor compreensão, ele continua: "assim, a afetividade é um dever imposto aos pais em relação aos

filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles”. (LÔBO 2008, p. 48 *apud* CUNHA, 2009, s.p).

O afeto se tornou um dos elos mais importante dentro da família, deste modo, merece destaque como princípio jurídico, em que, na concepção de Maria Berenice Dias (2009, p. 71 *apud* MARQUES, 2016, s.p), "o novo olhar sobre a sexualidade valorizou os vínculos conjugais, sustentando-se no amor e no afeto. Na esteira dessa evolução, o direito das famílias instalou uma nova ordem jurídica para a família, atribuindo valor jurídico ao afeto". Comprovando-se, que o vínculo de afetividade tornou-se o elo mais importante dentro do núcleo familiar, e não mais a consanguinidade. (LIMA FILHO *et al*, 2016, s.p).

Deste modo a convivência familiar, de acordo com Lôbo (2011, p. 19), “é o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças”. Assim, no ponto de vista do autor, a afetividade não resulta do vínculo de sangue tão pouco da biologia. Outrossim, tanto o afeto quanto a solidariedade resultam através da convivência familiar (LÔBO, 2011). Sobre a afetividade e o afeto, assim descreve Tartuce:

A afetividade e o afeto têm conceitos diferentes que não se confundem. O afeto, para a psicologia, é um fato psicológico, um sentimento de amor e ódio, afeição ou desafeição, sentimento de humor, diz respeito com as emoções. Já a afetividade, para o direito, é a maneira que este encontrou de suprir a carência que o afeto deixa quando não está presente nas relações interpessoais⁴⁹. Note-se que, independentemente de haver afeto ou amor entre pais e filhos, a Constituição Federal impõe um dever de ‘afetividade’ dos pais em relação aos filhos e vice-versa, e nas relações entre cônjuges e companheiros esse conceito só deixa de incidir quando não houver mais convivência, ou seja, o direito “opera selecionando os fatos da vida que devem receber a incidência da norma jurídica”. (TARTUCE, s.d, p. 71 *apud* SOUZA, 2018, p. 13)

Hoje se torna preciso compreender que a família, não se encontra em um fim em si mesmo, mas como meio para a caminhada em busca da felicidade, qual seja, a realização pessoal de cada membro, mesmo que existam, e infelizmente ainda existem núcleos familiares constituídos sem amor (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019). Insta salientar, oportunamente, que a família contemporânea é marcada pela diversidade, justificada devido ao

princípio da afetividade e da grande e incessante busca pela felicidade. (DILL; CALDERAN, 2011).

Assim, a sociedade evoluiu e, junto desta evolução, a família se reinventou, através da influência dos ideais de democracia, igualdade e dignidade da pessoa humana. A família passou a ter sua origem mais flexível, neste novo arranjo familiar seus membros possuem total igualdade para buscar seus ideais (VILASBOAS, 2020). Em relação ao princípio da afetividade, Porto e Magalhães agrega:

O Princípio da Busca da Felicidade é a vanguarda para o pensamento jurídico no Brasil. Ele fundamenta tantas situações que integrá-lo no pensamento filosófico social brasileiro é explorar uma perspectiva futura, compatível com um ordenamento jurídico no qual o que prevalece é o bem comum, alcançado com celeridade e funcionalidade. Afinal, a base principiológica representa a essência de qualquer ordenamento e por meio dela a verdadeira justiça pode ser alcançada. (PORTO; MAGALHÃES, 2015, p. 121 *apud* REZENDE *et al*, 2011 s.p).

Dentro deste reconhecimento do qual os laços afetivos constituem uma família, eis que surge uma nova nomenclatura de família, denominada “família eudemonista”, na qual cada indivíduo se encontra a procura de sua felicidade pessoal (DIAS, 2016). Barufi (2015, s.p) acrescenta que, “a busca pela felicidade transmutou-se em razão para a composição de uma entidade familiar”. Outrossim, o laço afetivo que une os membros da família se torna o vínculo que a justifica, e por sua vez a felicidade é o motivo que gera a manutenção desta família. Se a felicidade e o que mantém essa família, de forma igual, a falta dela (felicidade) também se torna motivo para se desligar desta entidade familiar. (BARUFI, 2015 *apud* REZENDE *et al*, 2011).

Dentro da ideologia do eudemonismo o que se preza e a busca de cada membro da família por sua tão sonhada felicidade. Dias (2016, p. 248) afirma que “a adaptação da doutrina eudemonista no ordenamento jurídico modifica o centro da proteção jurídica da família, tirando-o da instituição em si e colocando o manto da sua tutela em cada membro que compõe a família”. No que tange a família, a razão da sua existência são os seus membros, e não o oposto, onde o que é valorizado de forma imprescindível é a pessoa humana. (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 48).

O princípio da busca pela felicidade é considerado o desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, e para que se concretize esse princípio o Estado deverá buscar ações tanto positivas e negativas para se obter êxito. Em se tratando de maneira negativa, o Estado não poderá frear ou criar barreiras para se evitar o alcance do direito; ao tratar de modo positivo, o Estado deve ter uma constante busca em fornecer as pessoas condições igualitárias para que estas alcancem as liberdades fundamentais. (CASTRO, 2012).

Na idéia de família, o que mais importa – a cada um de seus membros, e a todos a um só tempo – é exatamente pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças e valores, permitindo, a cada um, se sentir a caminho da realização de seu projeto pessoal de felicidade. (HIRONAKA, 1999, p. 8 *apud* DILL; CALDERAN, 2011, s.p).

A família é marcada pelo afeto entre seus membros e a constante busca pela felicidade. Em que, diante de um mundo sem sentimentos de afeição, reinado por crueldade, a família busca uma forma de abrigo, um pouco de calor humano, e que aquele imóvel o qual vivem seja um verdadeiro lar. Do mais, que seja praticado entre seus membros a solidariedade, a fraternidade e acima de tudo, laços de afeto e amor. Atualmente as pessoas se une com um sentimento de busca pela felicidade. Assim, eis que surgem novas famílias, em que, o afeto passou a ser elemento essencial dentro da união entre eles, de modo que serão cúmplices dentro da afetividade e na constante busca pela felicidade. (DILL; CALDERAN, 2011, s.p).

Cabe destacar outra particularidade do princípio da afetividade o qual merece destaque, sendo estes ligados as suas duas dimensões: uma objetiva e outra subjetiva. Ademais, bem descreve Calderón:

A dimensão objetiva envolve a presença de fatos tidos como representativos de uma expressão de afetividade, ou seja, fatos sociais que indiquem a presença de uma manifestação afetiva. A dimensão subjetiva trata do afeto anímico em si, do sentimento de afeto propriamente dito. Essa dimensão subjetiva do princípio certamente escapa ao direito, de modo que é sempre presumida, sendo que constatada a dimensão objetiva da afetividade restará, desde logo, presumida a presença da sua dimensão subjetiva. Dito de outro modo, é possível designá-lo como princípio da afetividade jurídica objetiva, o que ressalta o aspecto

fático que é objeto da apreensão jurídica. (CALDERÓN, s.d, p. 11 *apud* REZENDE *et al*, 2011 s.p).

Acresce que os princípios fazem parte da estrutura do nosso ordenamento jurídico, emanando destes resultados reais advindos de sua eficácia, diante de seu imperioso ofício para a sociedade civil. Além disso, não resta dúvidas em relação a afetividade, pois esta constitui sim como uma fonte predominante dentro do Direito Civil Contemporâneo. Dentro deste ponto de vista, o princípio da afetividade dentro das relações familiares tem sido um dos mais importantes na fundamentação dentro do direito de família. Este é um princípio está intimamente ligado a dignidade da pessoa humana, da solidariedade, e a constante busca pela felicidade nas relações familiares. (CASTRO, 2012).

2.4 O PRINCÍPIO DA PLURALIDADE FAMILIAR

Com as famílias modernas alicerçadas no princípio da afetividade, em que os laços de afeto e o amor são capazes de estruturar laços familiares profundos. Diante deste novo cenário familiar, a família passa a ser moldada num viés de flexibilidade e fluidez, com o reconhecimento do afeto como meio de desenvolvimento do ser humano, a família passou a ser inserida numa trajetória de direitos subjetivos (PESSANHA, 2011). Deste modo, novos arranjos familiares têm sido reconhecidos com base no princípio da pluralidade familiar (VIEGAS, 2020). Como salienta Luiz Edson Fachin,

A compreensão do texto constitucional brasileiro vigente vai dando espaço para que a família, nessa concepção contemporânea do direito, se inclua como ente aberto e plural. É desse degrau de efetivação da cidadania que reclama a pluralidade constitucional da família, não exclusivamente matrimonializada, diárquica, eudemonista e igualitária. (FACHIN, 2002, p. 02).

Com o reconhecimento da pluralidade, as formas de constituição da família passa por uma nova realidade, que tende somente a se expandir diante do amplo processo de transformação global o qual passamos na última década, sendo repercutindo na forma de tratamento das relações interindividuais. Neste

novo elo familiar, o que se presa e o reconhecimento de direitos iguais, de respeito à liberdade e à intimidade de ambos os membros desta família. Deste modo, assegurando que toda pessoa possa ter o direito de escolher seu vínculo familiar, sendo suas as escolhas em relação a sua vida afetiva sem qualquer tipo de discriminação. (BRAUNER, 2004 *apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019). Ao tratar da pluralidade de famílias, no entanto, se faz necessário esclarece-la e conceitua-la em face ao pluralismo. Para um melhor entendimento assim conceitua Houaiss:

Consultando dicionários e enciclopédias, constata-se que a palavra pluralidade originou-se do latim tardio “pluraritas-atis”, que significa multiplicidade, diversidade e assim por diante. Da mesma raiz, formou-se o vocábulo pluralismo, isto é, do adjetivo “pluralis”, tendo o sentido de plural, com o acréscimo do comparativo “plus”, significando mais. Atendo-se à etimologia, verifica-se que o conteúdo de ambos os termos são sinônimos, mas por outro lado os dois têm funções diferentes, pois, enquanto o primeiro é um substantivo, o segundo é um adjetivo que recebeu o acréscimo do comparativo “plus”, o que conduziu as fontes consultadas a dizerem ao leitor que a expressão pluralismo indica mais do que uma simples pluralidade ou mais do que uma unidade. (HOUAISS *et al*, 2001, p. 2240 *apud* SÁ, 2017, p. 02).

Ademais o pluralismo jurídico se encontra como um fenômeno de universalidade, em que, a sociedade num todo é estruturalmente plural, convive com a pratica múltiplos tipos de sistema de direito. Em regra, o pluralismo jurídico equivale a diferença que existe entre as regras que regem os grupos e suas relações e as regras de relações internas. Deste modo o pluralismo jurídico baseia-se nas diversas formas que possui o direito, podendo ocorrer variações de acordo com o momento e cultura da sociedade (STEIL, 2016). Rouland acrescenta:

O pluralismo jurídico segundo a teoria antropológica consiste em uma corrente doutrinária que acredita na pluralidade dos grupos sociais, isso os leva a crer que existem sistemas jurídicos múltiplos compostos que seguem relações de colaboração, coexistência, competição ou negação; o indivíduo é um ser do pluralismo jurídico na medida em que ele se determina em função de seus vínculos sociais e jurídicos. (ROULAND, 1999, p. 589 *apud* STEIL, 2016, s.p).

A mudança no mundo jurídico é evidente, e em relação ao direito de família essas mudanças vão além, já não se fala tão somente da família constituída pelo casamento entre homem e mulher. A realidade é que as famílias de hoje passaram por grandes transformações, sendo possível a convivência entre famílias recompostas de forma homoafetiva, monoparentais, pluralizando o conceito de família. Diante do princípio da pluralidade familiar foi suprimido a exclusividade de constituição familiar dentro de um único modelo de família. (DIAS, 2005 *apud* CRUZ; RANGEL, 2018).

Além disso a pluralidade de entidades familiar, advém da família baseada no afeto, segurança, confiança, conforto e bem-estar essencial ao desenvolvimento do ser humano. Através da pluralidade de entidades familiares, tem-se surgido novos formatos de constituição familiar, sendo reconhecidas pela nossa legislação pátria. (VIEGAS, 2020).

Portanto, a Magna Carta reconhece em seu artigo 226 a família baseada na pluralidade familiar, diante do fato de não mais ser aceitável falar em família somente advinda do matrimônio. No entanto, existe o questionamento em relação ao rol de famílias encontradas na Constituição Federal de 1988, em que, seria taxativo ou exemplificativo. Levando-se em conta o entendimento doutrinário, entende-se claramente que as entidades familiares encontradas no texto da Magna Carta são exemplificativas, pois, caso contrário, estivessem expresso de forma taxativas, a própria CF/88 estaria espalhando o preconceito, e a inclusão destas novas famílias não aconteceria dentro do ordenamento jurídico. (SANTOS, 2018).

Esta é a mesma concepção de Lobo, ao compreender que:

Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família indicado no caput. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade. (LOBO, 2002, p.5 *apud* SANTOS, 2018, s.p).

A realidade é que, com o advento da Magna Carta em 1988, se alterou a visão de família, em que, se aceita um novo modelo de família, modelo este

firmado nos pilares da repersonalização, afetividade, pluralidade e eudemonismo. A família passa a ser “família-instrumento”, que preserva o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes (VIEGAS, 2020). Seguindo o mesmo posicionamento, Paulo Roberto Iotti Vecchiatti ensina que:

Assim, tem-se a consagração implícita do princípio da pluralidade das entidades familiares pelo caput do art. 226 da CF/1988, o que significa que o rol de famílias exposto nos seus parágrafos é meramente exemplificativo e não taxativo – donde o não reconhecimento de status jurídico-familiar das uniões homoafetivas é inconstitucional por afronta ao caput do art. 226 da CF/1988, na medida em que a união homoafetiva preenche os requisitos matérias de formação familiar (afetividade, estabilidade e convivência pública, contínua e duradoura, [...], ou seja, o amor que vise a comunhão plena de vida e interesses, de forma pública, contínua e duradoura), razão pela qual a união homoafetiva é uma família constitucionalmente protegida e não pode, portanto, deixar de ser reconhecida pelo Poder Judiciário e, portanto, pelo STF”. (VECCHIATTI, 2011, p. 147 *apud* PESSANHA, 2011, s.p)

Diante da abertura do conceito de família, ora realizado pela Magna Carta, previsto em seu artigo 226, o qual prevê que à família merece proteção estatal e declarando ainda no mesmo, que a família é a base da sociedade (PESSANHA, 2011). Assim, resta superado a arcaica legislação, a qual era dotada preconceito e discriminação, o qual as famílias eram submetidas. Essa mudança no tratamento das famílias, se deu principalmente por ter sido estabelecido dentro da Constituição Federal de 1988, o princípio da isonomia, princípio este que colocou a par de igualdade homens e mulheres, além dos demais membros das famílias. (DIAS, 2011 *apud* SANTOS, 2018).

Neste mesmo sentido, visando demonstrar dentro de uma interpretação constitucional em relação a pluralidades de famílias, Vecchiatti descreve que:

É, portanto, da Constituição da República que se extrai o sustentáculo para a aplicabilidade do princípio da pluralidade de família, uma vez que, em seu preâmbulo, além de instituir o Estado Democrático de Direito, estabelece que deve ser assegurado o exercício dos direitos sociais e individuais, bem como a liberdade, o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade. Sobretudo da garantia da liberdade e da igualdade, sustentadas pelo macroprincípio da dignidade, é que se extrai a aceitação da família plural, que vai além daquelas previstas constitucionalmente e, principalmente,

diante da falta de previsão legal. (VECCHIATTI, 2011, p. 147 *apud* PESSANHA, 2011, s.p).

A Lei maior transcreveu e codificou o que já em 1988 era fato real presente na sociedade, ao aceitar essa pluralidade, ela (CF/88) reconheceu de forma sensata a evolução a qual a família e a sociedade passavam. Consequentemente devido a aceitação da pluralidade, ocorreu o aparecimento de novos tipos de núcleo familiar, demonstrando a verdadeira função do ordenamento jurídico, qual seja, de transformar a realidade de se apresenta em lei. Restando claro, que o reconhecimento ocorreu devida a existência de famílias buscando reconhecimento perante a lei, sendo este reconhecido através da Lei Maior. (KUSANO, 2010).

Do mais, além da Constituição Federal de 1988 possibilitar esse devido reconhecimento, o Código Civil de 2002 aplicou em suas normas, assim, tornou-se constitucionalizado, em que, passou a tutelar as diversas e novas formas de entidades familiares, tendo como base as relações de proteção e afeto. Desse modo, a família deixou de ser considerada um mero instrumento jurídico e passou a receber valor social maior muito maior e sendo analisada sob o crivo da Constituição Federal (CASTILHO, 2014). Seguindo o mesmo posicionamento Rosenvald e Farias acrescentam:

Andou muito bem o constituinte de 5 de outubro, no que concerne à estruturação do Direito das Famílias. Com efeito, estabelecer, em sede de Lei Maior, as diretrizes fundamentais do sistema jurídico-familiar foi de extrema valia, impedindo interpretações dissonantes com o espírito igualitário e solidário das garantias fundamentais. (ROSENVALD; FARIAS, 2015, p. 34 *apud* SANTOS 2018 s.p).

Através do princípio do pluralismo familiar o qual aceita a hipótese de reconhecimento tantas outras entidades familiares pelo estado, se faz necessário leis que acolham todos os novos arranjos familiares existentes. Assim, faz-se necessário o debate jurídico-parlamentar, com intuito de aplicar leis que forneçam proteção integral do Estado para os novos modelos de entidades familiares. Diante dessas mudanças sociais a qual passamos, se faz necessário a elaboração de normas que visem aos anseios dos membros destas famílias (SÁ, 2017). Nesse sentido, tramita no Senado Federal o Projeto de

Lei N.º 470/2013, “Estatuto das Famílias”, o qual tende a resguardar o direito de todas as pluralidades existentes na sociedade no tocante à formação das entidades familiares. (VIERIA, 2019).

O Projeto de Lei do Senado nº 470/13 (“PLS”), de iniciativa do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito da Família) e apresentado pela Senadora Lídice da Mata, institui o chamado “Estatuto das Famílias” que desmembra do Código Civil o título que trata do Direito de Família e reestrutura toda a matéria, criando um estatuto autônomo visando a proteção das novas configurações familiares, a partir da atualização da legislação de família. O projeto contempla a proteção de todas as estruturas familiares, buscando soluções para conflitos e demandas presentes na sociedade moderna, que agregou novos valores jurídicos como o afeto, o cuidado, a solidariedade e a pluralidade, não mais tratando o Direito de Família como meramente patrimonial. (VALERIANO, 2015, s.p).

Assim, visa priorizar as portas do sistema jurídico-positivo em relação as demandas encontradas nas novas relações de família, como exemplo da paternidade socioafetiva, da alienação parental e das famílias recompostas, sendo elas simultâneas ou não, do abandono afetivo, além do reconhecimento das famílias homoafetivas. Outra mudança seria em relação a utilização do termo guarda compartilhada e a auto-curatela, mudando para convivência familiar (VALERIANO, 2015, s.p). Outra principal mudança se encontra na entidade das famílias paralelas, no artigo 14 caput da PLS, dispõe que:

(...) as pessoas integrantes da entidade familiar têm o dever recíproco de assistência, amparo material e moral, sendo obrigadas a concorrer, na proporção de suas condições financeiras e econômicas, para a manutenção da família. (SENADO, 2013, s.p *apud* CASTRO, 2015, s.p).

Em relação ao mesmo artigo em seu parágrafo único cita que:

(...) a pessoa casada, ou que viva em união estável, e que constitua relacionamento familiar paralelo com outra pessoa, é responsável pelos mesmos deveres referidos neste artigo, e, se for o caso, por danos materiais e morais. (SENADO, 2013, s.p *apud* CASTRO, 2015, s.p).

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 470/13, apresentou também polemicas, quando ao indicar possibilidade de que seja incluído o

relacionamento extraconjugal dentro do rol de responsabilizações e consequências, por reconhecer juridicamente o (a) amante. Diante do citado, grande foi a discussão em torno dos amantes, se teriam o direito a pensão alimentícia e, ainda, requerer em juízo a reparação dos danos materiais e morais devido à falta de atenção por parte do companheiro. (SENADO FEDERAL, 2015).

Dentro dos termos, do PLS nº 470/13 (Situação: Arquivada ao final da Legislatura), o conceito de família resta:

Art. 3º É protegida a família em qualquer de suas modalidades e as pessoas que a integram.

Art. 4º Todos os integrantes da entidade familiar devem ser respeitados em sua dignidade pela família, sociedade e Estado. (SENADO FEDERAL, 2013, online).

No entanto, na Câmara dos Deputados, também, tramita o Projeto de Lei (PLC) Nº 6.583/2013, um projeto de lei de autoria do Deputado Anderson Ferreira (PR/PE), intitulado “Estatuto da Família”, este projeto visa a fortalecer os laços familiares (SOUZA, 2017). Aludido projeto frisa a ideia que um grupo de pessoas apenas podem ser considerados como família pela lei, se provir de uma relação entre o homem e a mulher ou de um dos ascendentes com seus descendentes (VIERIA, 2019). Resta salientar, partindo do ponto de vista proposto pela Magna Carta, tal projeto se encontra em um viés oposto o texto constitucional, sendo desta forma, cada vez mais alvo de críticas, por se tratar de assunto com um certo caráter desrespeitoso além de discriminatório perante os modelos familiares já existentes. (VIEIRA, 2019).

Em relação ao Projeto de Lei Nº 6.583/2013, intitulado “Estatuto da Família”, Vieira acrescenta:

Compreende-se que no Estatuto das Famílias [Projeto de Lei nº 6.583/2013] a essência do seio familiar não está vinculada apenas ao matrimônio e sim ao laço afetivo existente entre os que o compõem. Sem olvidar das peculiaridades existentes nas relações interpessoais em que a formação da família pode existir em multiplicidade. O Estatuto da Família, no singular, não reflete as mutabilidades sociais e exclui outras modalidades que surgiram com o decorrer dos tempos, em contrapartida, o Estatuto das Famílias, na sua pluralidade, compreende a variabilidade das relações sociais que dão vida às entidades familiares. (VIERIA, 2019, s.p).

Dentro dos termos, Projeto de Lei Nº 6.583/2013 (Situação: Aguardando Deliberação do Recurso na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados), o conceito de família resta:

Art. 2º Para os fins desta Lei, define-se entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2013, online).

Percebe-se na redação do artigo o claro esforço do autor do projeto em excluir determinados grupos familiares, entre elas as uniões homoafetivas do conceito de entidade familiar. Dentro da mesma leitura, percebe-se a existência da tentativa de restringir de forma arcaica o conceito de entidade familiar, quando biparental, sendo à união apenas entre o homem e a mulher, excluindo outros formatos de família baseados nos princípios constitucionais. (LIMA, ASSUNÇÃO, 2015).

Com efeito, insta salientar que o fato determinante para o reconhecimento do princípio da pluralidade foi encontrado nos costumes, assim o legislador constitucional procurou uma forma de amparar todas as famílias existentes. Assim sendo, ocorrendo, pós-Constituição de 1988, um certo rompimento de barreiras preconceituais. Contudo, atualmente ainda existem grupos familiares que ainda enfrentam preconceitos, restando frisar, ser inconcebível referido ato. A Magna Carta não pluralizou todas modelos de famílias existentes no Brasil, diante disso, existe uma constante luta para que toda e qualquer que seja a entidade familiar que não esteja regulada pelo ordenamento pátrio, encontrem reconhecimento além de amparo estatal. (HILARIO, 2014).

3 FAMÍLIA MULTIESPÉCIE? UM EXAME DO NOVO ARRANJO FAMILIAR À LUZ DA DIGNIDADE E DO AFETO ENTRE ESPÉCIES

A sociedade contemporânea tem como característica marcante a diversidade, em que as famílias se tornam centro de interação entre várias raças, etnias e religiões. Assim, as relações fundadas na dignidade humana e no afeto, visto que os membros da família compartilham funções de forma igualitária, não sendo mais essas definidas por gênero. Insta salientar, que anteriormente nas famílias tradicionais, ao homem era conferido o poder de chefe do lar com a função de provento da família, a mãe era conferida o dever cuidar do lar e das crianças. Atualmente, o que se percebe, de fato, é um modelo de família nuclear, não existindo formas taxativas, assim, encontra-se um grande número de mães que trabalham fora para buscar o sustento do lar, e pais responsáveis pelos afazeres da casa e cuidados com os filhos. (RODRIGUES, 2012).

Diante das transformações ocorridas na família contemporânea, esta se caracteriza pela multiplicidade de arranjos familiares entre pessoas adultas, filhos e pets. Neste quadrante, a sociedade tem apresentado novos formatos de família, as quais algumas encontram-se juridicamente tuteladas, tais quais a família monoparental, homoafetiva entre outras, no entanto alguns arranjos familiares encontram-se em busca de reconhecimento jurídico. (JATOBÁ, 2014). No mesmo sentido, expôs Passos:

No Brasil, as entidades familiares consagradas no plano constitucional e reconhecidas expressamente pelo Direito são a família matrimonializada, a oriunda da união estável e a monoparental. O processo de mutação constitucional do conceito de família trouxe à tona o reconhecimento jurídico da união homoafetiva como entidade familiar, havendo uma tendência de inclusão de outras espécies familiares, a exemplo da união concubinária. (PASSOS, 2017, s.p).

As mudanças sociais no século XXI estão cada vez mais céleres, ao passo que a legislação fica estagnada, tornando-se arcaica, de modo ao não acompanhar todas as novidades surgidas, principalmente ao se tratar do elo familiar. No contexto da família, a todo momento, surgem novos modelos de entidades familiares, encontrando-se à mingua da legislação e que geram pretensões de efeitos jurídicos decorrentes de qualquer família. No entanto, para

que sejam reconhecidos e tenham seus direitos resguardados, seus integrantes buscam se socorrer no judiciário na tentativa de terem seus direitos reconhecidos e resguardados. (PINHEIRO; CANDELATO, 2017). Rosenvald completa:

(...) há doutrinadores que entendem haver fundamento constitucional para todas as espécies de famílias, ainda que não expressamente aludidas pela legislação, fundamentando-se em princípios constitucionais explícitos, como da dignidade da pessoa humana, e implícitos a exemplo do pluralismo familiar. Para tais doutrinados o rol do Art. 226 da CRFB/1988 não é taxativos, mas apenas exemplificativo, devendo ser reconhecida como entidade familiar outros grupos de indivíduos que mantenham relações afetivas, a exemplo de relacionamentos homossexuais. (ROSENVALD, 2017, p. 38 *apud* PASSOS, 2017, s.p).

Diante das inovações na concepção de família através das relações afetivas em que o afeto se tornou elemento essencial para caracterização da família contemporânea. Assim, tanto a doutrina quanto a jurisprudência já admitem a relevância do afeto para o desenvolvimento familiar, sobrepondo-se até mesmo sobre vínculos biológicos e gerando efeitos jurídicos (PEREIRA, 2014, p. 53-54 *apud* PINHEIRO; CANDELATO, 2017, s.p), no entendimento de Caio Mário da Silva Pereira:

Pode-se destacar um anseio social à formação de relações familiares afetuosas, em detrimento da preponderância dos laços meramente sanguíneos e patrimoniais. Ao enfatizar o afeto, a família passou a ser uma entidade plural, calcada na dignidade da pessoa humana, embora seja, *ab initio*, decorrente de um laço natural marcado pela necessidade dos filhos de ficarem ligados aos pais até adquirirem sua independência e não por coerção de vontade, como no passado. Com o decorrer do tempo, cônjuges e companheiros se mantêm unidos pelos vínculos da solidariedade e do afeto, mesmo após os filhos assumirem suas independências. (PEREIRA, 2014, p. 65 *apud* PINHEIRO; CANDELATO, 2017, s.p).

A concepção de família diante dos laços de afetividade demonstra-se como um marco na sociedade moderna, diante da aceitação de novas configurações familiares bem distante dos arranjos tradicionais, em que era baseado unicamente no casamento entre homem e mulher. O novo ideal de família é baseado nos ideais de pluralismo, afetividade, solidariedade e igualdade (LÔBO, 2012 *apud* FREIRE JUNIOR; SILVA, 2017). Assim, a família passa a ter um

papel importante na felicidade e no crescimento de seus membros e da sociedade, em que, o elo que une duas pessoas é, portanto, o afeto, que adquiriu reconhecimento e, a partir daí, foi inserido na ordem jurídica. Deste modo, a concepção de família foi constitucionalizada de forma eudemonista e igualitária, dando-se maior destaque ao afeto e a individualidade (FREIRE JUNIOR; SILVA, 2017). De acordo com Paulo Lôbo:

O princípio da afetividade especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade humana (art. 1º, II) e da solidariedade (art. 3º, I) e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre os cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família. (LÔBO, 2012, p 70-71 *apud* FREIRE JUNIOR; SILVA, 2017, s.p).

De acordo Lúcia Weber (s.d *apud* DEREVECKI, 2019), o ser humano já nasce a procura de afeto, ao brincar com os adultos e interagir não é um capricho da criança, mas sim a busca por necessidade dela. Outrossim, não é à toa que logo após o parto o bebê tende a diferenciar a voz e o cheiro dos seus pais, de modo a emparelha seu batimento cardíaco com dos pais (WEBER, s.d *apud* DEREVECKI, 2019). Assim, afirma Weber (s.d, s.p *apud* DEREVECKI, 2019, s.p) “essa é exatamente a distância do colo, ou seja, o bebê vem pronto para amar e precisa dos vínculos afetivos desde seu nascimento. No mesmo entendimento expõe Boff:

[...] parte de uma constatação válida para todos os seres: todos buscam seu bem porque neles age uma energia interna que sempre procura sua plena expressão e realização que é exatamente o bem buscado. O ser humano, animal racional, da mesma forma busca o seu bem. Para consegui-lo precisa equacionar um conflito de base, entre afetos (o reino do Pathos e do Eros) e a razão (reino do Logos e do Ethos). (BOFF, 2008, p. 7 *apud* OLTRAMARI, RAZERA, 2013, p. 64).

De forma natural, o desejo do ser humano e de cuidar e ser cuidado, a inserção do cuidado do zelo no seio familiar e um ato de extrema importância. Tendo em vista que cuidar é mais que um ato, é uma atitude, apresentando-se uma atitude de ocupação, de preocupação e de responsabilização, além de envolvimento afetivo com outros. A reciprocidade no cuidado com o outro deve

ser guardado dentro do mais puro sentimento, o qual é de grande valor ao que decide cuidar e ao que aceita ser cuidado (BOFF, 2008 *apud* OLTRAMARI, RAZERA, 2013). Seguindo esse entendimento, Libanori expõe:

A família é a primeira sociedade que convivemos e que levamos por toda vida, portanto, base para a formação qualquer indivíduo. É no convívio familiar que aprendemos, um com o outro, a respeitar, partilhar, ter compromisso, disciplina e a administrar conflitos. É inegável que cada um carrega um histórico de experiências, aprendizados e lembranças que apresentarão reflexos por toda vida. (LIBANORI, 2016, s.p).

Deste modo, a família é concebida como o primeiro sistema no qual um padrão de atividades, em que, o papel e as relações ditas interpessoais compartilhadas pela pessoa que se encontra em pleno desenvolvimento. Assim, com a relação de troca e compartilhamento de amor, afeto, zelo e cuidado entre os indivíduos, que se dará a base de seu desenvolvimento tanto físico quanto psíquico (SIGOLO, 2004 *apud* SILVA *et al*, 2008). Sigolo ainda descreve a família como:

(...) espaço de socialização infantil", pois se constitui em "mediadora na relação entre a criança e a sociedade". Nas interações familiares "padrões de comportamentos, hábitos, atitudes e linguagens, usos, valores e costumes são transmitidos" e "as bases da subjetividade, da personalidade e da identidade são desenvolvidas. (SIGOLO, 2004, p.189 *apud* SILVA *et al*, 2008, p. 216).

Nesse aspecto a família destaca-se diante da afetividade nas relações familiares, em que, deixou de ser uma instituição protegida em si mesma, a qual não se importava com a felicidade de seus membros, para se transformar em *lócus* (lugar) onde será desenvolvido sua personalidade (SCHREIBER 2013, p. 226 *apud* SARA, 2018, s.p). Diante das mudanças no seio familiar, o foco da proteção desloca-se da família em si mesma para valorizar cada um dos seus membros. Visto que a instituição familiar deve ser protegida, mas não como algo superior as vontades dos seus membros, mas sim ser um instrumento da concretização pessoal e da realização da tão sonhada busca pela felicidade de cada um de seus integrantes (SARA, 2018). Nesse sentido Paulo Lôbo (2004, s.p) descreve sobre o novo aspecto funcional da família, em

que, “a realização pessoal da afetividade, no ambiente de convivência solidária, é a função básica da família de nossa época”.

Por conseguinte, diante da realização de seus membros a família passa a ser o meio de possibilidades, para realização de conquista, sonhos, projetos, progresso humano e existencial, de fato desempenhando-se a valorização do ser humano e de sua dignidade. Mesmo diante de tantas mudanças sofridas no núcleo familiar, ela continua sendo a base da sociedade. No entanto, as normas de Direito de Família não visam somente a proteção da instituição “família”, passando-se a tutelar a pessoa humana, a qual está inserida nesta instituição familiar (SARA, 2018). No mesmo entendimento, Hook e Paolucci acrescentam:

A família constitui um sistema de sustentação da vida para seus membros, sendo dependente do ambiente natural para seu sustento físico e das organizações sociais que estão ligados ao homem e que dão qualidade e significado à vida. (HOOK; PAOLUCCI, 1970, s.p *apud* POMPERMAYER *et al*, s.d, p.2).

Comprovadamente, os laços afetivos que unem os indivíduos asseguram o apoio psicológico e social entre os membros de uma família. A família passa confiança ao indivíduo ajudando no enfrentamento das dificuldades e estresse provocado no cotidiano da vida (OLIVEIRA; BASTOS, 2000 *apud* DESSEN; POLONIA 2007). Essas relações criam redes de apoio que possa ser ativada, principalmente em momentos críticos, passando o sentimento força e de pertença para o indivíduo, encorajando-o a buscar soluções para seus conflitos. (DESEN; POLONIA 2007).

Com a convivência em família, os filhos, os pais, os parceiros, ou qualquer outro membro desta família, faz com que estes desenvolvam suas qualidades e aprendam com as experiências vivenciadas no seio família. Insta salientar que as experiências promovem o crescimento pessoal, sendo conhecido como amadurecimento. Portanto a convivência familiar, de acordo com Lôbo (2011, p. 19), “é o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças”. Diante disso, a família é uma instituição busca atender a efetivação do princípio da dignidade humana, do mais, assegurar aos seus membros os direitos de personalidade. (SARA, 2018),

A família é uma das instituições mais antigas, sendo o elo de sustentação para os indivíduos, afinal, na família aprende-se a interagir e conviver com o mundo, do mais, e nela que os indivíduos são preparados para a vida. Dentro do seio familiar, em que predomina o amor, respeito, paciência e cumplicidade os membros tendem a serem indivíduos mais seguros e aptos para o convívio social. As recordações da infância de momentos de alegria são para sempre levados nas lembranças, momentos de convívio, de zelo, de afeto de conversação ao redor da mesa. Enfim, dentro da família o indivíduo possui inúmeras oportunidades de tornar-se realizada e feliz. (LIBANORI, 2016).

3.1 A DESCOISIFICAÇÃO DO ANIMAL E O RECONHECIMENTO DA SENCIÊNCIA

A relação ancestral entre o homem e os animais, vem sendo demonstrada ao longo da história através de registros antigos. Registros esses de pintura rupestre que até os dias de hoje é encontrado na Caverna de Chauvet, localizada no sudeste da França, região conhecida como sendo o Vale Ardèche, imagens datadas de 36 mil anos atrás. (DIAMOND, 2010 *apud* BACELAR, 2012).

Encontrar expressão simbólica dos antepassados e em estado de conservação, ajuda a entender como eles viviam. Assim, qual era o sentimento que aquele homem ou mulher, há 36 mil anos, se reservou e dedicou a colocar em paredes de uma caverna imagem de animais? O registro mais antigo, é a imagem de leões-da-caverna europeus, tendo registros de cavalos, leopardos, auroques, renas, mamutes, e até mesmo rinocerontes. (QUAMMEN, 2007, *apud* BAPTISTELLA, 2015). Diante do nível de detalhamento acredita-se que esses animais foram longamente observados pelos pintores conforme descreve Quammen:

[...] as pessoas que criaram essas imagens reconheciam algo além do que perigo, força e poder nesses animais ferozes. Também viam graça, grandeza, confiança majestosa, quietude, implacabilidade, atenção penetrante e alguma forma de supremacia, e se esforçaram para registrar, preservar, até mesmo de certa forma adotar o que viam através do carvão em pedra. (QUAMMEN, 2007, p. 349-350 *apud* BAPTISTELLA, 2015, p. 19).

Esses relatos históricos agregaram um fato valioso, que comprova a relação entre animais humanos e não-humanos. Desta relação com os animais, originou-se o processo de domesticação e, diante da domesticação a relação homem animal se fortaleceu criando vínculo de afeto, amizade e amor (XIMENES, 2018). Estes animais que, ao serem domesticados, adquiriram o sentimento de “família”. Assim, nas palavras de Gomes:

Os animais tendem a entender os seres humanos com os quais convivem como membros de sua “família” – aqui entendida como uma sociedade animal, ou agrupamento de animais que se protegem e convivem em um mesmo habitat sem que necessariamente existam laços de descendência ou ascendência entre eles, mas laços afetivos - ao invés de distingui-los em razão de sua espécie. (GOMES, 2010, p. 647 *apud* MENDONÇA; RANGEL, 2019, s.p).

Partindo do ponto de vista de não os distinguir em razão de espécie, adentra-se ao biocentrismo, essa teoria propõe a noção de que todas as formas de vida são importantes. Na contramão, o antropocentrismo, prega a ideia de que humanidade é o centro do universo, tendo as demais espécies que servir aos homens. O conceito de biocentrismo, nesta toada, busca uma igualdade entre os seres humanos, tirando estes de sua posição centralizadora e coloca todas as formas de vida em posição igualitária, de forma que nenhuma espécie fique em situação superior a outra. Para os que defendem o biocentrismo, não existem divisões entre a humanidade e o ambiente, sendo um dependente do outro para se desenvolver e sobreviver (STOPPA; VIOTTO, 2014). Ademais, segundo o magistério de Levai,

Contrários à ideia de que apenas os seres humanos são titulares de direito, os biocentristas sustentam que o ambiente também possui importância jurídica própria. Eles também incluem os animais no nosso leque de preocupações morais, porque o animal merece consideração pelo que é, pelo carácter ímpar de sua existência e pelo fato de, simplesmente, estar no mundo. (LEVAI, 2010, p. 129 *apud* STOPPA; VIOTTO, 2014, p. 124).

Aos animais não-humanos é dispensado um tratamento antiético, em que não se considera a relação existente entre homens e animais não-humanos, sendo evitada de crueldade. Outrossim, a relação de proteção disponibilizada do

homem ao animal, em que a proteção está vinculada seu próprio bem-estar, não estando direcionada unicamente para o animal (LEVAI, s.d). Tradicionalmente, percebe-se que “os animais – embora seres vivos dotados de sensibilidade e movimento próprio – não são considerados por sua natureza intrínseca, mas em função de um interesse humano subjacente” (LEVAI, s.d, p. 01). Sobre a ética Singer expõe:

[...] a justificação de um princípio ético não se pode dar em torno de qualquer grupo parcial ou local. A ética se fundamenta num ponto de vista universal, o que não significa que um juízo ético particular deva ser universalmente aplicável. [...] A ética exige que extrapolemos o “eu” e o “você” e cheguemos a lei universal, ao juízo universalizável, ao ponto de vista do expectador imparcial, ao observador ideal [...] (SINGER, 1998, p. 19-20 *apud* PEREIRA; MEDEIROS, 2009, p. 14).

Singer (2002) ergueu a proposta ética de inclusão dos animais dentro da consideração moral, de outro modo, na perspectiva da crítica às tradições filosóficas antropocêntricas e religiosas, hierarquizadas no homem deste a infância. Deste modo, novos interesses devem constituir um novo parâmetro, em que, para se ter interesses se faz necessário que o ser em questão tenha capacidade de sentir bem-estar e prazer, dor e sofrimento. Assim, a viabilidade do princípio da igualdade encontrará infinitamente dentro de amplitude maior, de modo a abranger tanto os seres da espécie *Homo sapiens* como também as demais espécies dotadas de sensibilidade e consciência. (FELIPE, 2016).

Ao analisar a dignidade entre espécies, vale ressaltar o termo “dignidade”, mesmo sendo um termo em constante evolução e (re)construído a cada momento histórico. Destarte, a palavra dignidade deriva do latim *dignitas*, *dignitatis*, que significa virtude, consideração, honra; cargo e antigo tratamento honorífico; função, honraria, ligada ao título ou cargo que confere ao indivíduo uma posição graduada (SIQUEIRA; COUTINHO, 2016). Estudos sobre a “dignidade animal”, a qual visa os valores da condição jurídica da dignidade dos animais não humanos, encontra-se dentro de uma abordagem crítica diante do valor atribuído ao homem, não demonstrando interesse na forma que outros seres vivos detenham a dignidade. (MARCON, 2020).

Diante da concepção de dignidade, encontra-se, também, inerente em relação a outros animais, sendo dois posicionamentos:

Para Singer, o critério da sensibilidade outorga status moral aos indivíduos sensíveis e insere-os em uma comunidade moral, o que os torna indivíduos dignos de serem respeitados. A dignidade do animal não-humano é inerente a eles pelo simples fato de apresentarem a capacidade de sentir. A dignidade animal também tem sido defendida na tese dos direitos dos animais liderada pelas idéias de Tom Reagan. [...] Reagan defende, de forma clara e incisiva, o direito de um animal ser tratado com respeito como um indivíduo com valor inerente (dignidade) [...] (FELIPE, 2008, p. 56 *apud* PEREIRA; MEDEIROS, 2009, p. 24).

A dignidade a qual possui o animal não se difere dos humanos, a dignidade do animal humano se encontra além da dignidade do animal não humano, conforme palavras de Peter Singer:

A verdade é que o apelo à dignidade intrínseca dos seres humanos parece resolver os problemas do filósofo igualitário apenas enquanto permanece inquestionado. Quando perguntamos por que razão todos os seres humanos - incluindo bebês, intelectualmente incapacitados, psicopatas criminosos, Hitler, Estaline e os outros - têm um tipo de dignidade ou valor a que nenhum elefante, porco ou chimpanzé poderá alguma vez aspirar, vemos que esta questão é tão difícil de responder como o nosso pedido inicial de apresentação de um qualquer fato relevante que justifique uma desigualdade entre os humanos e os outros animais. (SINGER, 2004, p.177 *apud* MENDONÇA; RANGEL, 2019, s.p).

Ao contar da história os humanos se dividem acerca de posicionamentos em relação aos animais, ao ponto que nem sempre os animais não humanos receberam títulos de membros da família, ou tão pouco aceitar que esses seres são capazes de sentir frio, dor, amor, fome. Insta salientar, que por este motivo, uma parte da humanidade explorou e ainda nos dias atuais, explora os animais não humanos. No entanto, a de se constatar que algumas pessoas já questionaram este tipo de cultura de exploração pelo mundo inteiro, surgindo questionamentos e uma grande preocupação com ao tratamento que ora era empregado os animais domésticos e não domésticos. (LIMA, 2016).

Assim, surgiu o reconhecimento dos primeiros direitos dos animais por todo mundo. Diante disso, várias culturas se pronunciaram e se dividem, assim como ocorre, em países como França, Portugal, Áustria, entre outros da Europa. (ROSA 2016). Nestes últimos anos, diversos entendimentos jurídicos vêm considerando a sentiência dos animais no Brasil, além do reconhecimento da

senciência que consagrará sua dignidade animal. Nesse sentido, segue na Câmara dos Deputados ao menos 25 projetos de proteção animal, dentre os projetos encontra-se o de proibição de exibição de animais em zoológicos, proibição da comercialização de animais domésticos, entre outros projetos que visam a vida e a dignidade animal (HAJE, 2019). Insta esclarecer a sentiência, nesse sentido:

A sentiência é a capacidade de ser afetado positiva ou negativamente. É a capacidade de ter experiências. Não é a mera capacidade para perceber um estímulo ou reagir a uma dada ação, como no caso de uma máquina que desempenha certas funções quando pressionamos um botão. A sentiência, ou a capacidade para sentir, é algo diferente, isto é, a capacidade de receber e reagir a um estímulo de forma consciente, experimentando-o a partir de dentro. (ÉTICA AMIMAL, 2020, s.p).

Assim, “ser senciência” caracteriza ser consciente, sendo um sujeito de experiências, significando, ser capaz de entender e experimentar aquilo que lhe acontece. No entanto, um organismo somente tem acesso a experiências se este tiver uma organização e um ambiente que lhe proporcione ter a capacidade para a consciência, além de possuir um sistema nervoso cujo funcionamento dá origem à consciência entre outras estruturas (STROPPIA; VIOTTO, 2014). Sobre ser consciente, entende-se:

Ser consciente” é sinônimo de “ter experiências”. Dizer que alguém experimenta algo equivale a dizer que ele ou ela é consciente de algo. Em outras palavras, ser consciente é sinônimo de ser senciência (ser capaz de ter experiências positivas ou negativas). Assim, quando um ser deixa de ser consciente, deixa de poder ter experiências e, como tal, deixa de ser um indivíduo, um sujeito. Por exemplo, quando alguém sofre um acidente que destrói de forma irreversível a sua capacidade para a consciência, esse sujeito deixa de existir, ainda que o seu corpo se mantenha vivo. (ÉTICA AMIMAL, 2020, s.p).

A Constituição Federal de 1988 é uma das primeiras do mundo a expressar a preocupação com o meio ambiente. Deste modo, as normas referentes ao direito ambiental possuem status constitucional. Em seu artigo 225, § 1º, VII, a Constituição veda as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a

crueldade. Ao modo, que o legislador se dedicou a tutelar todos os animais, sendo domésticos, selvagens, de produção, ou outros, reconhecendo a sensibilidade destes animais. A proteção constitucional delimitada aos animais se faz importante, ao ponto de ser reconhecida até mesmo dentro da esfera penal, considerada a *última ratio* do direito, na Lei 9.605 de 1998. Assim, torna evidente que o Código Civil de 2002, se encontra obsoleto, diante do fato, de considerar o animal como coisa, sendo um bem com expressão econômica. (MONTEIRO, 2019).

O Plenário do Senado aprovou em agosto de 2019 o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018 (PLC 27/2018), que tem como objetivo um regime jurídico diferenciado para os animais. Pelo texto apresentado na PLC 27/2018, os animais não serão considerados objetos. Deste modo, diante da aprovação no Senado, a matéria retorna para a Câmara dos Deputados. De iniciativa do deputado Ricardo Izar (PP-SP), o projeto busca estabelecer que os animais terão natureza jurídica *sui generis*, portanto, sujeitos de direitos despersonalizados. Deste modo, serão reconhecidos não como coisa, mas como seres sencientes, sendo dotados de natureza biológica e emocional e, portanto, passíveis de sofrimento. (SENADO, 2019).

3.2 A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE EM DELIMITAÇÃO

A evolução da sociedade devido as modificações sociais tem alterado o direito de família, sendo percebível que ocorreu uma despatrimonialização e consequentemente uma valoração da afetividade dentro do meio familiar. Por consequente a afetividade ganhou destaque dentro da relação entre homem e animal, sendo uma realidade em evidencia (LEVY, 2010). Insta salientar, que a domesticação dos animais foi a grande influenciadora para um convívio mais próximo, criando-se vínculo entre o animal humano e o não humano. Diante do aumento da convivência de homens com animais, criou-se uma relação baseada no afeto, no companheirismo e na amizade. (GALILEU, 2018).

Diante da pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano de 2013, restou comprovado o aumento de animais de

estimação nos lares brasileiros. A inclusão do animal se dá devido a busca constante pela felicidade, por companheirismo, transformando essa relação no elo de afeto e cumplicidade entre pet e o homem. (CHAVES, 2016).

Em relação ao animal humanos e não humano Chaves explana.

Certamente não se está a defender a relação entre humanos e animais como uma espécie de parentesco e nem que o dever de cuidado se origine em uma espécie de poder familiar advindo de uma relação de filiação. Mas ao adquirir ou “adotar” um animal de companhia, há de se ter em mente, tal como um filho, de que se trata de um ser vivo que não poderá ser descartado. E ao contrário das crianças, os animais de companhia jamais alcançarão autonomia, sendo dependentes dos humanos com quem convivem, do instante do nascimento até o momento da sua morte. É uma relação pautada pelo afeto que ambos os seres experimentarão, mas também vinculada a uma conduta responsável por parte dos humanos, que se exprimirá através de um dever de cuidado. (CHAVES, 2016, p. 24).

O fato de que gatos e cães, entre os outros animais constituem parte da família sendo um fenômeno em crescimento. Este fenômeno começou, no Brasil, no fim do século XX quando a função de controle de pragas e guarda da casa a qual eram atribuídas as espécies, restou superada pela função de companhia desenvolvida pelos pets em relação aos seus tutores. Com as mudanças ocorridas em relação aos animais nos padrões familiares, os pets passaram a assumir a função de companhia, sendo está disposta não só para as crianças, bem como para os adultos. (LIMA, s.d *apud* CARRÃO, 2017).

A nova tendência e a cada dia mais os animais de estimação serem efetivados membros da família, devido ao seu intenso elo afetivo qual fora desenvolvido (VIEIRA, 2015 *apud* WISNIEWSKI, 2019). Assim, nos ensinamentos de Livia Zwetsch:

Os animais de estimação dão e recebem afeto, atuando como intérpretes perfeitos, que, na qualidade de substitutos emocionais, contribuem para manter a motivação quando as pessoas estão sozinhas ou estão atravessando períodos de difícil transição. O isolamento e a solidão dos homens e mulheres que vivem na sociedade moderna acabam sendo, de alguma forma, minimizados com a presença de um animal. (ZWETSCH, 2015, p.17 *apud* WISNIEWSKI, 2019, p. 29).

A sociedade passa por um momento de solidão, em que as pessoas se encontram cada vez mais sozinhas, por consequente, se apegam aos seus animais domésticos. Em decorrência deste apego, há um crescente número de animais considerados como membros da família. Chaves, ainda, esclarece que, no ano de 1995, cerca de 55% dos norte-americanos se consideravam sendo “pais” dos seus pets (CHAVES, 2016). Dentro das famílias que não possuem filhos, esse número é ainda maior, tratando seus animais como filho. Faraco e Serra, nesse sentido, aponta:

O apego aos animais durante este momento é particularmente intenso, já que nesta situação eles assumem o papel de filho e todo o tempo do casal pode ser dedicado ao animal. Muitos tutores se referem aos animais como filhos. As mulheres têm ainda uma maior tendência a se referir aos animais como filhos, isto se deve a serem propensas a desenvolver um papel maternal com seus animais de companhia. (FARACO; SERRA, 2017, p. 225 *apud* BORTOLOTTI, 2018, p.38).

Diante do apego do homem ao seu pet, e devido aos diversos tipos de entidades familiares, constituídas através do vínculo afetivo entre seus membros, eis que surge a família “multiespécie”, sendo uma novidade no Direito de Família (DIAS, 2018). Nesse sentido, para melhor compreensão Pereira conceitua família multiespécie, sendo, “a família formada pelo vínculo afetivo constituído entre seres humanos e animais de estimação” (PEREIRA, 2017, s.p). Em relação à família multiespécie, Cristiano Sobral completa que “estas se baseiam no afeto, na solidariedade recíproca entre seus membros, respeito às liberdades individuais, proteção mútua, cooperação, auxílio material e psicológico, com o intuito de garantir a dignidade da pessoa humana”. (SOBRAL, 2017, s.p).

Nessa nova espécie de família, que tem como princípio-base a afetividade, os humanos adotam gatos, cachorro e outros tipos de animais domésticos, carinhosamente os chamam de filhos e tratam como se sua prole fosse. Por consequente, os animais tornam-se a cada dia elementos necessários dentro da célula familiar onde se encontram inseridos (SANTOS, 2015, p. 167 *apud* CHAVES, 2016, p.10). Deste modo, diante do exposto, o que se pode afirmar é que esses bichinhos oferecem companheirismo e afeto incondicional aos seus tutores.

Do mais, podem também proporcionar benefícios à saúde, em que, a presença de um animal doméstico na convivência do dia a dia tende a ajudar a combater a solidão e o isolamento, do mais, ainda estimula a convivência social e a prática de atividade física (LONGEVITAT, 2018). No mesmo sentido Santos completa:

O cachorro parece suprir, em muitos casos, uma necessidade emocional. Pode ser uma fonte de segurança e, quando as pessoas se sentem ansiosas, o cão pode ter um efeito calmante. Assim, a natureza do laço entre humanos e cães contém um forte elemento de segurança, por isso o animal pode substituir a companhia do humano. (SANTOS, 2008, p. 23-24 *apud* KNEBEL, 2012, p. 25).

Os laços criados nesta relação animal humano e não humano, se tornam vínculo afetivo tão forte que em casos de luto ou até mesmo sentimento de angústia em relação a perda e a despedida, os animais surgem como fonte de renovo e acalento (KNEBEL, 2012). Em complemento, uma análise feita por Vieira aponta:

Devido à instabilidade dos casamentos, o número de nascimento de crianças nas classes médias diminuiu, aparecendo o cão como mediador entre o casal, muitas vezes no lugar da criança. A dificuldade de relacionamento entre as pessoas faz com que o animal seja elemento com grande potencial de proporcionar afetividade sem produzir prejuízos ou risco. (VIEIRA, 2015, p. 4 *apud* CAMPOS; AUGUSTO, 2018).

Diante dessa realidade, esse novo grupo familiar em que seus membros são pessoas e animais, encontram-se vinculadas por laços de afetividade (SOBRAL, 2017). No entanto, não basta dizer que tem um pet, ele precisa realmente fazer parte desse elo familiar, assim Cristiano Sobral leciona:

A definição da família multiespécie inclui algumas características como o reconhecimento familiar, tendo o animal como membro do núcleo familiar, consideração moral, apego, convivência íntima e inclusão em rituais (como celebração de aniversário ou enterro) (SOBRAL, 2017, s.p).

Deste modo, para se identificar uma família multiespécie, faz-se necessário verificar o simbolismo da relação familiar. Nas características básicas

da família multiespécie encontra-se a afetividade, a intimidade e a consideração. Ao se referir a consideração, essa deverá ser demonstrada em público, incluindo esse pet no seio familiar, devendo ter os mesmos direitos, estando esses ligados a saúde e convívio do pet, como ir ao veterinário, sair para passear com a família, entre outros. A intimidade será considerada a vivência dentro de casa, em que os cômodos não serão santuário dos humanos, tendo o pet livre acesso pela casa, residindo, dormindo e fazendo suas refeições dentro da residência. (CARRÃO, 2017).

Na afetividade, este pet receberá amor e afeto como os demais membros da família, devendo os demais membros tratar o animal de forma igualitária em seus sentimentos. Tal realidade revela a mudança nas relações e status e posição dos animais em relação aos humanos e à sociedade humana (CHAVES, 2016). Assim, Chaves (2016) esclarece que “o acesso à habitação termina por ser uma evidência concreta de que os animais de companhia não são membros da família apenas no sentido figurado” (WHITE, s.d, p.855 *apud* CHAVES, 2016, p.12). Chaves, ainda, completa:

(...)pesquisas ao redor do mundo indicaram que as pessoas tratam seus pets como membros da família, os enxergam como filhos, inclusive celebrando seus aniversários ou ofertando-lhes presentes de Natal, lhes inserindo em rituais sociais. Há alguns anos atrás, era comum que os animais domésticos – por mais amados que fossem – estivessem limitados a circular no exterior de suas residências, a viver em canis ou casinhas de cachorros, ou em espaços bem delimitados, no caso de apartamentos. Hodiernamente, é comum que os pets possuam acesso a toda a casa, transitando livremente pelo espaço doméstico, inclusive pelos quartos de dormir, quando não dormem com seus donos. (CHAVES, 2016, p.12).

Como no modelo familiar plural aceito no ordenamento jurídico, a família multiespécie segue o mesmo padrão, em que pode ter vários arranjos e combinações, desde que estejam presentes as características que configuram uma família multiespécie (CARRÃO, 2017). Com o crescimento no número de casas com animais sendo considerados não só como membros da família, mais especificamente “filhos”, torna-se esperado que demandas judiciais envolvendo a guarda de animais de companhia cheguem ao Judiciário. (LIMA, 2016).

Assim, diante da importância dos animais, muitos países visando o bem-estar e proteção desses seres passaram a adotar norma específica

(WISNIEWSKI, 2019). Deste modo, em âmbito internacional, cita-se a Convenção Europeia que dispõe sobre os direitos dos animais:

A Convenção Europeia dos Direitos dos Animais de Companhia estabeleceu o dever especial do detentor do animal a cuidar, de modo a não colocar em causa os parâmetros de bem-estar, e vigiá-los de modo a evitar que este coloque em risco a vida ou a integridade física de outros animais e pessoas. (VIEIRA, 2016, p. 54 *apud* WISNIEWSKI, 2019, p.24).

Ao tratar de práticas de maus-tratos contra animais em âmbito brasileiro, apesar de existir legislações contra a prática de maus tratos, esta restringe-se praticamente de forma superficial. Este é um dos motivos que se tem dificultado o reconhecimento do fato de animais de estimação serem detentores de direitos. (SOUZA, 2020). Ao defender os direitos dos animais, Rodrigues leciona:

O animal possui vida e direito a vida, exatamente por isso, precisa ser respeitada. Em outras palavras; é obrigatório compreender o direito à vida dos animais não humanos igualmente ao direito dos humanos, ou seja, há de ser reverenciada a vida em sua existência até os limites naturais. Seres sensíveis, com capacidade de sofrer, independentemente do grau da dor ou da capacidade da manifestação, devem ser respaldados pelo princípio da igualdade e fazem jus a uma total consideração ética. Infligir dor aos animais não humanos, não desculpa qualquer tese de domínio dos interesses do homem, sobretudo quando o fim é a lucratividade. (RODRIGUES, 2010, p. 209 *apud* WISNIEWSKI, 2019, p.25).

Diante disso, o que se observa é que a discussão envolvendo pets no Brasil tem se tornado tema recorrente, devido a busca pela tutela efetiva aos direitos dos animais. Essa discussão se faz necessária para uma mudança de paradigmas e concepções em relação a proteção destinada aos animais, priorizando seu bem estar e seu status jurídico. (MALGUEIRO, 2017).

Inclusão é a palavra que tem gerido o modo e em relação aos animais não se faz diferente (MALGUEIRO, 2017). Assim, pensando em formas de proteção e inclusão no Brasil, já é possível fazer o registro do pet de estimação. O registro encontra-se disponibilizados nos cartórios de títulos e documentos em grande parte Brasil, sendo a procura, a cada dia maior. No entanto, o serviço de registro não é obrigatório aos cartórios, sendo facultativo ofertar tal serviço.

O Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) é o responsável pela validação da certidão. Para realização do registro, o cartório solicitará dados do animal de estimação e documentos pessoais do guardião do pet (CADB, 2020). Ainda sobre o registro de animais domésticos, o CADB (Cadastro de Animais Domésticos do Brasil), oferta, via internet, o auxílio de conscientizar os tutores de pets da importância a qual possui o cadastro para segurança, do animal, do mais, o intuito é inibir o abandono através do registro de identificação. (CADB, 2020).

Tamãha a importância e a dimensão dos animais e sua proteção que o Estado de São Paulo, por meio de Assembleia Legislativa, aprovou o Projeto de Lei nº 6.837, de 2017, que dispõe:

Dispõe sobre a criação do Sistema Federal de Proteção Animal (SIFEPA) e da Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA), para a prevenção e repressão de infrações criminais e administrativas contra animais. (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2016, online).

Deste modo, hoje, já existe em funcionamento a delegacia virtual especializada em crimes contra animais. Assim, entre as atribuições da delegacia, encontra-se receber denúncias de agressões, efetuar o boletim de ocorrência e se for o caso, encaminhar para à delegacia de polícia local. (CADB, 2020). Além disso,

A Depa é um link dentro do site da Secretaria de Segurança Pública estadual, ligado às polícias Civil e Militar, no qual qualquer pessoa poderá fazer denúncias de maus-tratos a animais, inclusive postando fotos e vídeos. Ela criará um canal único no âmbito estadual que fará a distribuição online das ocorrências diretamente às delegacias mais próximas do local dos fatos. Após completada a denúncia, a secretaria terá até dez dias para entrar em contato com o denunciante, informando o andamento da apuração. (CADB, 2020, s.p).

As denúncias podem ser feitas por qualquer pessoa, inclusive enviando vídeos e fotos dos animais. Os registros das ocorrências efetuadas e confirmadas são distribuídas e encaminhadas às delegacias que se encontram mais próximas do local da ocorrência. Um fato importante é que a Secretaria de

Segurança Pública disponibilizara de até dez dias para comunicar com quem fez a denúncia e apresentar o andamento da investigação. (CADB, 2020).

Visando ao melhor interesse e à proteção aos animais, foi apresentado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) nº 2.938/20, de autoria do Deputado Fred Costa, que visa proibir que pessoa com registro de atos de maus-tratos a animais tenha a possibilidade de adotar animais ou reaver a guarda destes, em um período de oito anos. O texto visa inserir novos dispositivos na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) e encontra-se, atualmente, tramitando na Câmara dos Deputados. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

3.3 A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE NOS TRIBUNAIS: A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM PROL DO PLURALISMO FAMILIAR

Com a dissolução da união estável e do vínculo conjugal, os pets têm sido objeto de disputas de guarda e, até mesmo, de prestação de alimentos. No entanto, no ordenamento jurídico pátrio, não se encontra tutela jurídica específica ao caso da família multiespécie. Assim, faz-se necessária a criação de uma legislação específica para regular essa nova realidade social, com normas que visem tutelar a melhor condição para o animal. (DIAS, 2018).

Com o fim das relações entre os cônjuges/companheiros na família multiespécie como em outras famílias, seus membros, na grande maioria das vezes, saem da relação dilacerados, restando certo, que o pet por não entender o que está acontecendo é o que mais sofre (ISSA, 2018). Diante disso, acontecem relatos de aumento de peso, perda do desejo de brincar, falta de apetite entre outros, esse momento para ele é um luto, estando todas as partes afetadas (ISSA, 2018). No mesmo entendimento, descrevem Leviski e Duarte:

Com os laços familiares rompidos, o animal que antes recebia amparo, amor, afeto, carinho e despesas, se vê dividido, sem oportunidade para decidir com quem ficar. O animal que adveio de um presente, fora adotado pelo casal ou adquirido, acaba em posse de apenas um dos donos. E buscando evitar contato com o ex-parceiro, muitos casais passam a impedir o acesso ao animal, o que fragiliza as relações e dá azo às disputas judiciais. Muito se tem discutido a respeito do tema, se adotar o instituto da guarda e visita humana de crianças e adolescentes seria ou

não correto, pois embora estejamos sopesando o bicho de estimação na relação familiar como um filho, não se trata de uma comparação. As necessidades são diferentes aliadas a sua perspectiva de vida. (LEVISKI; DUARTE, 2019, p.10).

Diante da aceitação do arranjo familiar (multiespécie) e a falta de tutela pelo ordenamento jurídico, de modo a não garantir os interesses de seus membros, principalmente em relação ao pet, surge-se uma insegurança jurídica (CABRAL; SILVA, 2019). Acresça-se, ainda, que a família multiespécie é hoje uma realidade, e demandas judiciais envolvendo-a e outro fato concreto, o que em muitos casos gera dor e sofrimento aos seus integrantes (LORENÇO; SOUZA, 2020). Nas palavras de Chaves,

O Judiciário brasileiro passou a receber um crescente número de demandas, nas quais ex-cônjuges buscam a concessão da guarda compartilhada; direito de convivência (ou de visitação) e a divisão de despesas dos seus “filhos peludos”. Tais demandas só existem em decorrência das relações afetivas e vínculos emocionais construídos dentro desse arranjo familiar. Em contrapartida, existe a morosidade do Congresso Nacional brasileiro em normatizar esse novo modelo de família e criar institutos próprios para atender os anseios da sociedade. (CHAVES, 2016, s.p *apud* LORENÇO; SOUZA, 2020, p.81).

Além disso, vêm emergindo, por todo território nacional, a questão da guarda de animais, sendo encaminhada às Varas de Família por causa da desobjetificação dos animais no cerne da família multiespécie. Assim, pelo operador do Direito, têm sido aplicado, por analogia, a legislação relativa ao direito de família, principalmente em relação à guarda. Consequentemente, fica o caso a cargo do juiz como resolver a demanda, em razão de não haver legislação específica para guarda de animais domésticos (CARRÃO, 2017). No mesmo sentido Santos completa:

(...) atualmente, no Brasil as demandas que se referem aos animais de estimação contam exclusivamente com a sensibilidade e o bom senso dos operadores do Direito, uma vez que, inexistente legislação própria/específica regulamentando a temática. (SANTOS, 2020, s.p).

Nesse sentido, as decisões proferidas pelos tribunais devem ser certas, tendo em vista o destinatário final e que afetam como um todo a família. Deste

modo, o posicionamento do magistrado deve ser no sentido do bem-estar do pet, a fim de alcançar tal premissa como objetivo principal (LEVISKI ; DUARTE, 2019). Do ponto de vista da atualidade Leviski e Duarte (2019, p.09) pontuam que “os animais têm enfrentado grandes avanços em termos de matérias legais, campo da bioética e ciência, o que vem atribuindo status ultrapassado ao atual Código Civil em menos de duas décadas”.

No que tange à analogia na aplicação da guarda compartilhada aos pets, Péricard (2018, p. 52 *apud* CABRAL; SILVA, 2019, p.11) expõe que alguns legisladores mais progressistas defendem que apesar da “ausência de norma regulamentadora da guarda de animais de estimação no Brasil e da impossibilidade de os magistrados absterem-se de julgar (princípio da vedação ao *non liquet*)”, sendo possível a aplicação por analogia a guarda compartilhada.

Diante da aplicação do instituto da guarda compartilhada à família multiespécie, Aline Seixas complementa:

(...) essa alternativa se mostra a ideal, uma vez que o animal terá a atenção de ambos ex-cônjuges, sendo seus gastos divididos entre eles. Na guarda compartilhada o excônjuges possuem os mesmos direitos e deveres sobre o animal, sendo regulando o direito de visitas por meio de decisão judicial ou de forma pacífica em comum acordo. (SEIXAS, 2017, p.114 *apud* CABRAL; SILVA, 2019, p. 12).

O posicionamento no sentido de aplicação do instituto da guarda compartilhada decorre da compreensão de que não visa impossibilitar o convívio do pet com a outra parte. Assim, do mesmo modo que a guarda dos filhos respeita o princípio do melhor interesse da criança, a guarda dos pets deve assegurar o melhor interesse do animal. (FERREIRA, 2017).

O Poder Judiciário não tem um posicionamento unânime a respeito da destinação do animal em razão da desconstituição do vínculo conjugal na família multiespécie, porém “Não são poucas as demandas que chegam ao Poder Judiciário, fruto de discordância a respeito de quem, nas dissoluções de relações pessoais, ficaria com o animal de estimação. E na maioria das vezes resta evidenciado que não se trata de interesse econômico envolvido (valor financeiro do animal), mas de afeto. (LEITE, 2015. p. 30 *apud* CABRAL; SILVA, 2019, p. 13).

Tal assunto é tão importante que o Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM discutiu sobre a temática e sedimentou o seu entendimento afirmando, em seu enunciado 11, que “na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal”. (BRASIL, 2015, s.p *apud* SANTOS, 2020, s.p)

Insta salientar que, no Brasil, atualmente, as demandas à que se referem à família multiespécie tendem a ir para vara tradicional de família. No entanto, existem vários projetos de lei no sentido de regulamentar a guarda e visitação nos casos referentes a família multiespécie (SANTOS 2020). Diante da necessidade de norma reguladora, foi apresentado em 2011 um dos primeiros Projeto de Lei sob nº1058/2011 (PL), o projeto de Lei foi apresentado pelo Deputado Marcio França.

A justificativa par criação da PL foi a instabilidade das relações conjugais, pois diante do rompimento da sociedade conjugal a família multiespécie fica à mercê do julgador por não possuir uma legislação própria. A grande controvérsia se dá em face da guarda e visitação dos filhos pets, e em alguns casos a obrigação alimentar. No entanto, o Projeto de Lei nº 1058/2011 se encontra arquivado desde o ano de 2015. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2011).

Seguindo em busca de uma norma regulamentadora, no ano de 2015, foi apresentado o Projeto de Lei (PL) nº 1.365. Mencionado Projeto de Lei foi apresentado pelo Deputado Dr. Ubiali na 54.^a Legislatura da Câmara dos Deputados, perante a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Sob a mesma justificativa, buscava-se o melhor interesse do animal, diante do rompimento conjugal, porém, após votação foi arquivada no ano de 2019. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015).

Ademais, a Senadora Rose de Freitas, no ano de 2019, apresentou o Projeto de Lei nº 542, oportunidade que frisou, em sua justificação, o espaço afetivo que os animais ocupam dentro dos lares brasileiros, sendo muitos os casos de família multiespécie (SENADO FEDERAL, 2018). Por fim, a Senadora expôs o objetivo do projeto:

Por fim, com o objetivo de promover a pacificação familiar nos casos em que o compartilhamento de custódia não seja recomendado ou não esteja funcionando, o projeto prevê quatro hipóteses de perda da posse e da propriedade dos animais de

estimação em favor da outra parte, nos casos de: a) descumprimento imotivado e reiterado dos termos da custódia compartilhada; b) indeferimento do compartilhamento de custódia nos casos de risco ou histórico de violência doméstica ou familiar; c) renúncia ao compartilhamento da custódia por uma das partes; e d) comprovada ocorrência de maus-tratos contra o animal de estimação. (SENADO FEDERAL, 2018, p.1).

Ainda em relação ao Projeto de Lei nº 542/2018, este se encontra aguardando designação do Relator, desde a data de 26 de fevereiro de 2019. (SENADO FEDERAL, 2018) No ano de 2019, devido a grandes mobilizações em prol da defesa e bem-estar dos animais, foi submetido na Câmara dos Deputados três Projetos de Leis. Deste modo, o Deputado Ricardo Tripoli apresentou o Projeto de Lei nº 62/2019, o qual consiste em reapresentação do Projeto de Lei de nº 1.365 de 2015, que se encontra arquivado, em relação à justificativa, este inclusive segue conservando a justificativa do autor originário. A PL 62/2019 segue aguardando designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) desde a data do dia 03 de fevereiro de 2020. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

Posteriormente, foi apresentado o Projeto de Lei nº 473/2019, sendo projeto do Deputado Federal Rodrigo Agostinho do PSB/SP. Em sua justificativa, este frisou a importância da matéria para a sociedade, o projeto encontra-se apensado a PL 62/2019 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019). Por fim, foi apresentado o Projeto de Lei nº 4.099, de 2019, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, com objetivo de proteger os animais de estimação nos casos referentes à guarda e à prestação de alimentos, as quais encontram-se previstas no Código Civil. (Lei nº 10.406/2002).

O referido projeto encontra-se apensado a PL 473/2019, diante do fato, de textos iguais ao projeto principal, restando-se prejudicada sua aprovação, diante do Regimento Interno, disposto no inciso III do art. 163. Deste modo, em relação aos projetos apresentados no ano de 2019, a Câmara votou por dar seguimento ao Projeto de Lei nº 62/19, que segue aguardando designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em relação aos Projetos de Lei nº 473/19, PL nº 4.099/19, esses encontram-se apensados a PL nº 473/2019. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

Outrossim, percebe-se que, diante da falta de norma regulamentadora, os Tribunais no Brasil vêm julgando por analogia sobre o tema guarda compartilhada de animais de estimação, visando a solução da lide e especialmente o bem estar do animal doméstico. (GOMINHO; SILVA, 2018). Nesse sentido, Maria Berenice Dias afirma:

O fato de não haver previsão legal para situações específicas não significa inexistência de direito à tutela. Ausência de lei não quer dizer ausência de direito, nem impede que se extraiam efeitos jurídicos de determinada situação fática. (DIAS, 2015, p. 18 *apud* ALMEIDA, 2020, p. 48).

Nesse sentido, a jurisprudência tende a apresentar-se de maneira determinante para resolução de lides envolvendo a família multiespécie. Assim, é necessário que o magistrado possua uma visão pluralista da família e, além do mais, que tenha, no mínimo, a consideração a repersonalização, através da afetividade e o eudemonismo dentro das decisões judiciais. (DIAS, 2015 *apud* ALMEIDA, 2020).

Insta salientar que, em recente decisão de janeiro do ano de 2020, o Tribunal de Justiça de São Paulo estabeleceu a guarda compartilhada de animais de estimação, mesmo diante da negativa da existência de união estável. Na sessão, o Desembargador Elcio Trujillo, teve seu voto vencido, mas expôs que “não poderia ser decidida a guarda dos animais de estimação antes da apuração da existência, ou não, de união estável” (ADFAS, 2020, s.p). O Relator, Desembargador J. B. Paula Lima, nos debates orais discordou do posicionamento do Revisor, pois não se discute a propriedade de animais, mas sim o bem-estar de ambas as partes de poderem desfrutar da presença e companhia do pet (TJSP, 2020). Neste sentido,

GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. DECISÃO QUE REVOGOU A COMPARTILHADA LIMINARMENTE DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. Guarda de animais de estimação. Insurgência contra decisão que revogou a guarda compartilhada dos cães, com alternância das visitas. Efeito suspensivo deferido. Afastada a preliminar de não conhecimento suscitada pelo agravado. Possibilidade de regulamentação da guarda de animais de estimação, seres sencientes, conforme jurisprudência desta C. Câmara e deste E. Tribunal. Probabilidade do direito da agravante, em vista da prova da estreita proximidade com os cães, adquiridos durante o

relacionamento das partes. Fatos controvertidos que demandam dilação probatória, justificada, por ora, a divisão da guarda dos cães para que ambos litigantes desfrutem da companhia dos animais. Risco de dano à recorrente em aguardar o julgamento final da demanda. Requisitos do art. 300 do CPC configurados. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP, 2020, p.02).

O presente trata-se de agravo de instrumento contra a decisão reproduzida, na qual revogou a liminar anteriormente deferida, referente a guarda compartilhada dos animais de estimação. A requerente inconformada refutou sobre a discussão referente a propriedade dos pets, que o caso se tratará de guarda compartilhada. A requerente informou que os argumentos do agravado não possuíam fundamentos, com a pretensão de denegrir a recorrente chantageando-a através dos animais. O relatório preliminar de não reconheceu o recurso por esta em oposição ao princípio da dialeticidade. (TJSP, 2020).

A agravante relatou as razões de fato e de direito, alegando-se não estar discutindo a propriedade dos pets, mas sim a guarda compartilhada, segundo as regras do artigo 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil. A autora alegou que a aquisição dos animais de estimação ocorreu de forma conjunta durante o relacionamento, contudo, após o termino permanecia na companhia dos pets semanalmente, porem a relação foi ceifada pelo recorrido. (TJSP, 2020).

Embora controverso o tema, o julgador entendeu ser admissível o benefício da guarda de animais de estimação, que integrem o seio familiar, de acordo com jurisprudência desta Colenda Câmara:

GUARDA E VISITAS DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. O animal em disputa pelas partes não pode ser considerado como coisa, objeto de partilha, e ser relegado a uma decisão que divide entre as partes o patrimônio comum. Como senciente, afastado da convivência que estabeleceu, deve merecer igual e adequada consideração e nessa linha entendendo deve ser reconhecido o direito da agravante, desde logo, de ter o animal em sua companhia com a atribuição da guarda alternada. O acolhimento da sua pretensão atende aos interesses essencialmente da agravante, mas tutela, também, de forma reflexa, os interesses dignos de consideração do próprio animal. Na separação ou divórcio deve ser regulamentada a guarda e visita dos animais em litígio. Recurso provido para conceder à agravante a guarda alternada até que ocorra decisão sobre a sua guarda. (Agravado de Instrumento nº 2117890-04.2015.8.26.0000, Rel. Carlos Alberto Garbi, j. 28.07.15). (TJSP, 2020, p.02).

No mesmo sentido, citou em seu voto o entendimento do Tribunal:

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO - Ação ajuizada pelo excompanheiro em face da ex-companheira - Improcedência do pedido - Inconformismo - Acolhimento - Omissão legislativa sobre a relação afetiva entre pessoas e animais de estimação que permite a aplicação analógica do instituto da guarda de menores - Interpretação dos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Cadela adquirida na constância do relacionamento - Relação afetiva demonstrada - Visitas propostas que são razoáveis - Sentença reformada - Recurso provido. (Apelação Cível 1000398-81.2015.8.26.0008, Rel. J.L. Mônaco da Silva, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 20/04/2016). (TJSP, 2020, p.02).

Deste modo, o Relator J. B. Paula Lima, ao analisar os julgados, relatou que os fatos são controvertidos, e o risco de dano a recorrente devido ao afastamentos dos animais pode ser grave, restabelecendo-se deste modo a guarda compartilhada dos animais. (TJSP, 2020).

Semelhante foi a decisão proferida pela 2ª Vara de Família do Rio de Janeiro no Processo nº 0009164-35.2015.8.19.0203, diante da lide envolvendo pet, onde a magistrada Gisele Silva Jardim proferir decisão no sentido da guarda compartilhada provisoriamente. A decisão foi diante do relato do ex-companheiro que manifestou estar passando por momentos de dor e sofrimento, além de angustia, chegando ao ponto de interferir na sua vida profissional e pessoal, diante do distanciamento de seu pet de estimação da raça buldogue francês, o qual atendia pelo nome Braddock, que foi adquirido pelo ex-casal durante o período de noivado. (TJRJ, 2015, s.p *apud* MAGLIAVACCA; KELLERMANN, 2019, s.p).

Assim, presentes os requisitos legais, defiro a posse alternada provisória do cachorro, da raça Bulldog Francês, nominado Braddock, entre os requerentes, cabendo ao requerente a primeira metade de cada mês e à requerida a segunda metade, autorizando, desde logo, a busca e apreensão, caso não haja entrega voluntária, devendo o requerente acompanhar a medida. Designo Audiência Especial para o dia 11.05.2015 às 14h. Cite-se/intimem-se, sendo certo que o prazo para apresentar defesa começa a fluir da referida audiência, na hipótese de não ser alcançado um acordo. (TJRJ, 2015, s.p *apud* MAGLIAVACCA; KELLERMANN, 2019, s.p).

Resta comprovada a lacuna legislativa, pois o ordenamento jurídico brasileiro não prevê como solucionar conflitos entre pessoas em relação a um animal adquirido para fazer parte da família e proporcionar afeto, não riqueza patrimonial. Nesses casos, o juiz decidir deve julgar *por analogia, aos princípios gerais de direito e aos costumes* nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Assim, diante da semelhança do conflito de guarda de filhos de quatro patas com visitas e guarda de uma criança ou de um adolescente, mostra-se aplicável analogicamente os arts. 1.583 a 1.590 do Código Civil. (COSTA, 2020).

CONCLUSÃO

A partir do que foi apresentado no trabalho de conclusão do curso, pode-se revisitar os objetivos propostos. Deste modo no objetivo geral buscou-se avaliar a possível reconfiguração da família, em razão do reconhecimento de direitos dos pets no âmbito do Direito de Família. Tendo como objetivos específicos caracterizar a evolução da família, examinar os princípios do direito de família e os direitos dos pets dentro da família multiespécie. Assim, para um melhor entendimento os objetivos propostos encontram-se estruturados durante o desenvolvimento dos três capítulos a fim de elucidar a problemática levantada.

Nesse contexto de exposição, o primeiro capítulo comprovou a constante evolução no conceito de família, tendo esta se adequado aos aspectos culturais, sociais e históricos pelos quais a humanidade enfrentou no decorrer dos anos. Em complemento, através de remodelações constantes, a família tem transformado o formato com que se organiza sua estrutura ao longo dos anos. Atualmente, o melhor conceito utilizado para família é de grupo social, sendo esse grupo influenciado e influenciador por contextos, cultura, pessoas e instituições. Este grupo de pessoas se caracteriza em número de grupos domésticos ligados por descendência e com vínculo ancestral comum, matrimonial, adoção, entre outros.

O segundo capítulo fez uma abordagem aos princípios constitucionais e a resignificação da família com a promulgação da Constituição Federal de 1988, deste modo a Constituição Cidadã promoveu grandes inovações, como a exemplo da nova compreensão apresentada em relação à constituição familiar. Neste novo momento, a família não necessariamente institui-se de um casamento formal, mas fruto de uma “união estável”, sendo esta união familiar protegida pelo Estado. Acrescenta-se, que a Lei Maior, trouxe outras possibilidades de constituição de uma família, podendo esta ser constituída por qualquer dos pais e seus descendentes, além de reafirma a igualdade entre o homem e a mulher na sociedade conjugal, ademais, estabelece que os filhos devem ser tratados de forma igualitária, para que não sofra qualquer discriminação.

Com a nova ordem constitucional instituída em 1988, grandes paradigmas firmados em preconceitos deixou de existir. Assim, o casamento, que era considerado sagrado, deixou de ser sinônimo de Família. Afora isso, nessa nova norma, a mulher passou a ter os mesmos direitos dos homens e o conhecido pátrio poder se transformou em poder familiar, o qual todos os seus membros têm direitos e deveres no âmbito familiar. Deste modo, O princípio norteador do Direito de Família é o Princípio da afetividade, através dele, novas entidades familiares se fundamentaram e ganharam reconhecimento. Diante das inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988, uma das mais importantes foi em relação ao pluralismo das entidades familiares.

O terceiro capítulo abordou sobre o descoisificação do animal e o reconhecimento da senciência dos animais, em que, a ser senciência do animal caracteriza ser consciente, sendo um sujeito de experiências, significando, ser capaz de entender e experimentar aquilo que lhe acontece. No entanto, um organismo somente tem acesso a experiências se este tiver uma organização e um ambiente que lhe proporcione ter a capacidade para a consciência, além de possuir um sistema nervoso cujo funcionamento dá origem à consciência entre outras estrutura.

Com o aumento de animais de estimação dentro dos lares brasileiros a inclusão do animal se dá devido a busca constante pela felicidade, por companheirismo, transformando essa relação no elo de afeto e cumplicidade entre pet e o homem. Diante do apego do homem ao seu pet, e devido aos diversos tipos de entidades familiares, constituídas através do vínculo afetivo entre seus membros, eis que surge a família "multiespécie", em que é a família formada pelo vínculo afetivo constituído entre seres humanos e animais de estimação. Deste modo, o que se observa é que a discussão envolvendo pets no Brasil tem se tornado tema recorrente, devido a busca pela tutela efetiva aos direitos dos animais. Essa discussão se faz necessária para uma mudança de paradigmas e concepções em relação a proteção destinada aos animais, priorizando seu bem estar e seu status jurídico.

Deste modo, vêm emergindo, por todo território nacional, a questão da guarda de animais, sendo encaminhada às Varas de Família, assim, o operador do Direito, têm aplicado, analogicamente a legislação relativa ao direito de família, principalmente em relação à guarda. Nesse passo, essa nova e tão

diferente entidade familiar que legitima a relação interespécies como uma relação familiar baseada nos laços de afeto e busca pela felicidade, demonstrando que a Família não precisa seguir preceitos pré-definidos para ser uma entidade familiar, de modo, que a família é a união pessoas ou não, como os animais. Assim, diante da nova realidade que passa a família multiespécie, faz-se necessário no ordenamento jurídico brasileiro, leis que visem a proteção e o bem-estar dos membros dessa nova família.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Lilian Maria Martins de. Casamento e formação familiar na Roma Antiga. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/casamento-formacao-familiar-na-roma-antiga.htm>. Acesso em 17 jun. 2020.

ALMEIDA, Gabriela Contreiras de. **O reconhecimento jurídico da família multiespécie no ordenamento jurídico brasileiro**. 71f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14224/1/Gabriela%20Almeida%2021550614.pdf>. Acesso em: 16 out. 2020.

AMARAL, Jéssica F. **O Casamento na Idade Média**: a concepção de matrimônio no Livro da Intenção (c. 1283) e no exempla do Livro das Maravilhas (1288-1289) do filósofo Ramon Llull. Disponível em: http://www.miniweb.com.br/historia/Artigos/i_media/PDF/casamento_i_media.pdf. Acesso em: 23 jun. 2020.

ANDRADE, Libia Cristiane Corrêa de. Serão ambos uma só carne": Uma abordagem do Direito Canônico sobre o Divórcio e a Separação Conjugal. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <https://libiacristiane.jusbrasil.com.br/artigos/200159719/serao-ambos-uma-so-carne-uma-abordagem-do-direito-canonical-sobre-o-divorcio-e-a-separacao-conjugal#:~:text=Pelo%20Direito%20Can%C3%B4nico%2C%20n%C3%A3o%20%C3%A9,%E2%80%9Cser%C3%A3o%20uma%20s%C3%B3%20carne%E2%80%9D.&text=Da%20mulher%2C%20o%20homem%20poderia,divorciar%20de%20sua%20esposa...>>. Acesso em 03 jul. 2020

AUGUSTO, Luis Fernando. A evolução da ideia e do conceito de família. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <https://advocaciampa.jusbrasil.com.br/artigos/176611879/a-evolucao-da-ideia-e-do-conceito-de-familia>. Acesso em 04 jun. 2020.

BACHEGA, Patrícia Cristina dos Santos. **Do pátrio poder à afetividade como princípio**: um breve olhar sobre o direito das famílias. Disponível em: <file:///C:/Users/katia/Downloads/6262-16614-1-PB.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2020

BACELAR, Denise Figuerôa. **Relações entre animais humanos e animais não humanos no Parque Nacional Serra da Capivara, Piauí, Brasil**: um estudo sobre conservação, gestão e sustentabilidade. 263f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/10560/1/dfb.pdf>. Acesso em 13 out.2020.

BAHIA, Claudio José Amaral. Família. *In*: PONTIFÍCIA Universidade Católica de São Paulo (org.). **Enciclopédia Jurídica**. São Paulo: PUC-SP, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/117/edicao-1/familia>>. Acesso em: 22 ago. 2020.

BAPTISTELLA, Eveline dos Santos Teixeira. **Animais e fronteiras: entre espécies, ciências e cotidiano**. Dissertação (Mestrado em Cultura Contemporânea) – Universidade Federal do Mato Grosso, Cuiabá, 2015. Disponível em: <https://ri.ufmt.br/bitstream/1/103/1/DISS_2015_Eveline%20dos%20Santos%20Teixeira%20Baptistella.pdf>. Acesso em: 13 out. 2020.

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução Histórica e Legislativa da Família**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2012. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volume/10anosdocodigocivil_205.pdf>. Acesso em 02 jun. 2020.

BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). *In*: **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v.240, 2005. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>>. Acesso em: 03 ago. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação** (Versão provisória para debate público). Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf>. Acesso em 26 ago. 2020

BENEVIDES, Barbara. Implantação e normatização da pena última na América Portuguesa (1530-1652). *In*: **Cantareira**, Niterói, n. 26, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/cantareira/article/view/27967/16336>>. Acesso em: 16 jul. 2020.

BERNADO, Renata Barros. O conceito de família à luz da constituição de 1988 e a necessidade de regulamentação das relações concubinárias. *In*: **Jus Navigandi**, Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63694/o-conceito-de-familia-a-luz-da-constituicao-de-1988-e-a-necessidade-de-regulamentacao-das-relacoes-concubinarias>>. Acesso em: 22 ago. 2020.

BRAGA, Karina Costa. A evolução da dignidade da pessoa humana como valor vetor da previdência social. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2017. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-evolucao-da-dignidade-da-pessoa-humana-como-valor-vetor-da-previdencia-social/#:~:text=A%20Carta%20Magna%20de%201988,da%20pessoa%20humana%20\(artigo%201o.>](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-evolucao-da-dignidade-da-pessoa-humana-como-valor-vetor-da-previdencia-social/#:~:text=A%20Carta%20Magna%20de%201988,da%20pessoa%20humana%20(artigo%201o.>) Acesso em: 25 ago. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 13 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 29 set. 2020.

BORTOLOTTI, Fernanda Basso. Família multiespécie: novas configurações familiares e o vínculo com os animais de estimação. *In: IMED*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://www.imed.edu.br/Uploads/FERNANDA%20BASSO%20BORTOLOTTI.pdf>>. Acesso em 08 out. 2020.

CABRAL, Márcia de Souza; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **O não humano no agrupamento familiar**: novo conceito de guarda compartilhada na família multiespécie. Disponível em: <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/989/1/TCCLIZCABRAL.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2020.

CADASTRO de animais domésticos do Brasil (CADB). Melhorando a vida dos Animais. *In: CADB*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://www.cadb.org.br/>>. Acesso em 14 out. 2020.

CAMPOS, Ana Karina; AUGUSTO, Marcelo. Dissolução das famílias multiespécies: um novo panorama jurídico nas relações familiares. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67406/dissolucao-das-familias-multiespecies-um-novo-panorama-juridico-nas-relacoes-familiares>>. Acesso em 14 out. 2020.

CALDERAN, Thanabi Bellenzier; DILL, Michele Amaral. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 85, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-85/evolucao-historica-e-legislativa-da-familia-e-da-filiacao/>>. Acesso em: 25 jun. 2020

CÂMARA dos Deputados. **Projeto de Lei nº 62, de 2019**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190495>>. Acesso em 16 out. 2020.

CÂMARA dos Deputados. **Projeto de Lei nº 473, de 2019**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2191182>>. Acesso em 16 out. 2020.

CÂMARA dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.058, de 2011**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498437>>. Acesso em 16 out. 2020.

CÂMARA dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.365, de 2015**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228779&fichaAmigavel=nao>>. Acesso em 16 out. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 2.938, de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, para impedir a adoção de animais por pessoas que tenham cometido crime de maus-tratos. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1898191&filename=PL+2938/2020. Acesso em 14 out. 2020.

CÂMARA dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.099, de 2019**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>>. Acesso em 16 out. 2020.

CÂMARA dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 6.837, de 2017**. Dispõe sobre a criação do Sistema Federal de Proteção Animal (SIFEPA) e da Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA), para a prevenção e repressão de infrações criminais e administrativas contra animais. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=406A134EE739D87B45BD7EF2C9967857.proposicoesWebExterno1?codteor=1535712&filename=Avulso+-PL+6837/2017. Acesso em 14 out. 2020.

CARDOSO, Graziela Moraes; BRAMBILLA, Pedro. **A evolução histórica da instituição familiar e o conceito de família**. Disponível em: <[file:///C:/Users/katia/Downloads/4951-13573-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/katia/Downloads/4951-13573-1-PB%20(1).pdf)>. Acesso em: 10 jun. 2020

CARRÃO, Marina e Silva de Amorim. **Família Multiespécie: a guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e vínculo conjugal**. 78f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/185257123.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2020.

CASTILHO, Paula de Abreu Pirotta. A Constituição Federal de 1988 e a família: muitas variações para traduzir um mesmo conceito. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 129, 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-129/a-constituicao-federal-de->

1988-e-a-familia-muitas-variacaoes-para-traduzir-um-mesmo-conceito/>: Acesso em: 28 jul. 2020

CASTRO, Ítalo Menezes de. **A influência do Cristianismo no conteúdo do princípio da dignidade humana**. 66f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2009. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/28813/1/2009_tcc_imcastro.pdf>. Acesso em 06 set. 2020

CASTRO, Carem Barbosa. Teoria Geral dos Princípios. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 104, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-104/teoria-geral-dos-principios/>. Acesso em: 21 set. 2020.

CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: Reconhecimento da família multiespécie? In: **Debate Virtual**, n. 187, p. 1-34, 2016. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066/2788>>. Acesso em 13 out. 2020.

COELHO, Bárbara Pinho. **A visão legal da mulher na sociedade contemporânea**. Disponível em: <file:///C:/Users/katia/Downloads/3525-8869-1-PB.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2020.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. 244f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2003. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/7376/1/DIR%20-%20Clarice%20M%20Reis.pdf>>. Acesso em 03 jul. 2020

COSTA, Eli. “Guarda” de animais de estimação. In: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/906871942/guarda-de-animais-de-estimacao>>. Acesso em: 18 out. 2020.

COSTA, Lívia Ronconi; SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. A família e a Constituição Federal de 1988. In: **IBDFAM**, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/_img/artigos/A%20Fam%c3%adlia%2005_10_2011.pdf>: Acesso em 01 ago. 2020.

CORBELLINI, Gisele. A Evolução da Família. In: **Webartigos**, portal eletrônico de informações, 2012. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/a-evolucao-da-familia/89848>>. Acesso em: 28 jun. 2020

CRUZ, Vanessa Pimentel Barros da; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O reconhecimento da pluralidade da família: o poliamorismo como entidade familiar. In: **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 29, n. 1533. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-civil-familia-e-sucessoes/4076/o-reconhecimento-pluralidade-familia-poliamorismo-como-entidade-familiar>. Acesso em 02 ago. 2020.

CUNHA, Marcia Elena de Oliveira. O afeto face ao princípio da dignidade da pessoa humana e seus efeitos jurídicos no Direito de Família. *In*: IBDFAM, **portal eletrônico de informações**, 2009. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/482/O+Afeto+face+ao+Princ%C3%ADpio+da+Dignidade+da+Pessoa+Humana+e+Seus+Efeitos+Jur%C3%ADdicos+no+Direito+de+Fam%C3%ADlia>>. Acesso em: 22 set. 2020.

CUNHA, Matheus Antonio da. O conceito de família e sua evolução histórica. *In*: **Portal Jurídico Investidura**, Florianópolis, 27 set. 2010. Disponível em: <investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica>. Acesso em: 04 jun. 2020.

DARÉLLA, Marcelo Soares. **Família, sua gênese e evolução: Projeto de Lei .285/2007 – Estatuto da Família. Um Novo Paradigma ao Direito Brasileiro?** 160f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2013. Disponível em: <https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/1279/110775_Marcelo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 jun. 2020.

DEREVECKI, Raquel. **Vínculo familiar é essencial para o desenvolvimento cognitivo da criança**. Disponível em: <<https://www.semprefamilia.com.br/pais-e-filhos/vinculo-familiar-e-essencial-para-o-desenvolvimento-cognitivo-da-crianca/>>. Acesso em: 10 out.2020.

DESSEN, Maria Auxiliadora; POLONIA, Ana da Costa. 2007. A família e a escola como contextos de desenvolvimento humano. *In*: **Paidéia (Ribeirão Preto)**, Ribeirão Preto, v. 17, n. 36, jan.-abr. 2007 Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-863X2007000100003>. Acesso em: 10 out. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**.10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. Família multiespécie e direito de família: uma nova realidade. *In*: **Jus Navigandi**, Teresina, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade>. Acesso em 14 out. 2020.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e filiação. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 84, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-85/evolucao-historica-e-legislativa-da-familia-e-da-filiacao/>>. Acesso em: 20 set. 2020.

DRESCH, Marcia. A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica. *In*: **Jus Navigandi**, Teresina, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica>>. Acesso em: 15 ago. 2020.

ELEUTÉRIO, Cristiano Soares. Considerações sobre o Direito de Família à luz do Direito Constitucional. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2017. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49780/consideracoes-sobre-o-direito-de-familia-a-luz-do-direito-constitucional>>. Acesso em: 05 agosto 2020.

Engels, Friedrich. 1891. **A origem da família**, da propriedade privada e do Estado. Ed. Civilização brasileira S/A. 9ª Edição. Tradução: Leandro Konder.

ETICA ANIMAL. O que é senciência. *In: Ética Animal*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/introducao-a-senciencia/senciencia-animal/>>. Acesso em: 13 out. 2020

FALCÃO, Juliana. **O casamento na idade medieval**. Disponível em: <<http://fazendoahistoriapor aqui.blogspot.com/2012/07/o-casamento-na-idade-medieval.html>>. Acesso em: 04 jul. 2020.

FELIPE, Sônia T. **Da Igualdade**. Peter Singer e a defesa ética dos animais contra o especismo. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/10448136-Da-igualdade-peter-singer-e-a-defesa-etica-dos-animais-contr-o-especismo.html>>. Acesso em: 13 out. 2020.

FERREIRA, Ana Cristina Paulino. **Da guarda compartilhada de animais e a dissolução de relação afetiva**. 68f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11683/1/21304915.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

FREIRE, Débora Sol Ferreira. **Dignidade Humana: aspectos filosóficos e jurídicos**. 94f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/29633/29633.PDF>>. Acesso em 02 set. 2020.

FREIRE JUNIOR, Alves Baptista; SILVA, Maria Leidiane. As novas entidades familiares e a atual concepção de família. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 161, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/as-novas-entidades-familiares-e-a-atual-concepcao-de-familia/>. Acesso em: 10 out. 2020.

FRISON, Mayra Figueiredo. **O pluralismo familiar e a mutação constante do formato de família: a constitucionalização do Direito Civil e dimensões do concubinato na promoção da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/5484571-Faculdade-de-direito-do-sul-de-minas-mayra-figueiredo-frison.html>>. Acesso em: 18 ago. 2020.

FUNAN, Pedro Paulo. **Grécia e Roma**. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2002. Disponível em: <<https://geopraxis.files.wordpress.com/2016/03/livro-grc3a9cia-e-roma.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2020

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. v. 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019

GALIA, Rodrigo. A Família e o Afeto Trata da nova concepção dada à família após o advento da Constituição Federal de 1988. *In: Direito Net*, portal eletrônico de informações, 2003. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1080/A-Familia-e-o-Afeto>>. Acesso em: 18 set. 2020

GALILEU, Redação. A amizade entre humanos e cachorros começou há 14 mil anos Arqueólogo afirma que cachorro que viveu na época foi cuidado por seus donos antes de morrer. *In: Galileu*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/noticia/2018/02/amizade-entre-humanos-e-cachorros-comecou-ha-14-mil-anos.html>>. Acesso em: 14 out. 2020.

GIUBERTI, Vander Santos. **Impenhorabilidade e (in)efetividade da execução por expropriação: da teoria geral ao bem de família**. 368f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2019. Disponível em: <http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese_13466_Vander%20Giuberti%20-%20final.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2020

GILDO, Nathália. Evolução histórica do conceito de filiação. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46589/evolucao-historica-do-conceito-de-filiacao>>. Acesso em: 21 jul. 2020.

GOLDBERG, Flavio Henrique Elwing. Novas perspectivas de família no Direito Civil. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 148, 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-148/novas-perspectivas-de-familia-no-direito-civil/>>. Acesso em: 24 jul. 2020.

GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz; SILVA, Bianca Sabrina Oliveira Gomes. Compreendendo o direito: os animais como bem ou sujeito de direito. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67359/compreendendo-o-direito-os-animais-como-bem-ou-sujeito-de-direito>>. Acesso em: 15 out. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v. 6. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GUILLEN, Isabel. **500 Anos: Um novo mundo na TV**. Brasília: MEC, 2000. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me000342.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2020.

HAJE, Lara. Pelo menos 25 projetos apresentados nesta legislatura visam à proteção dos animais: Entre as propostas, estão a proibição de exposição de

animais silvestres em zoológicos e aquários e o fim da comercialização de bichos de estimação em pet shops. *In: Câmara*, [S. l.], 6 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/551400-pelo-menos-25-projetos-apresentados-nesta-legislatura-visam-a-protecao-dos-animais/>>. Acesso em: 13 out. 2020

IBDFAM. Boletim nº 61 do Instituto Brasileiro de Direito de Família. *In: IBDFAM*, portal eletrônico de informações, 2010. Disponível em: <<https://pt.calameo.com/read/0002906551b071cfb70a9>>. Acesso em: 28 jul. 2020.

IBFAM. Estatuto das Famílias. *In: IBDFAM*, portal eletrônico de informações, 2007. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/338/Estatuto+das+Fam%C3%ADlias>>. Acesso em: 21 ago. 2020

ISSA, Raquel Prudente de Andrade Neder. **Animais não humanos nas relações familiares: posse, guarda ou custódia**. 78f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_IssaRP_1.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

JATOBÁ, Clever. **Das Transformações Características da Família a Família em Mutação**. Disponível em: <<https://cleverjatoba.blogspot.com/2014/09/das-transformacoes-caracteristicas-da.html>>. Acesso em 09 out. 2020.

KNEBEL, Anelise Grazielle. **Novas configurações familiares: é possível falar de constituição familiar desde a relação multiespécie**. 38f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Psicologia) - Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul, Santa Rosa, 2012. Disponível em: <<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/1036>>. Acesso em 14 out. 2020.

KOBNER, Silmara Opalinski. As relações familiares ao longo da história. *In: Dia a Dia Educação*, Curitiba, 2008. Disponível em: <<http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/2071-6.pdf>>. Acesso em: 09 jun. 2020

LACAN, Jacques. **Os complexos familiares na formação do indivíduo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2002.

LEMONS, Olga Lins. **A relação da família da pessoa com necessidades educacionais especiais e o seu processo de inclusão na escola regular**. 41f. Monografia (Especialização Lato Sensu em Educação Inclusiva) – Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/C206927.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2020.

LEITE, Gisele. Mínimo existencial e dignidade da pessoa humana. *In: Jornal Jurid*, Bauru, 2020. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/minimo-existencial-e-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 06 set. 2020.

LEVAL, Laerte Fernando. **Os animais sob a visão da ética**. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portaWeb/hp/9/docs/os__animais__sob__a__visao__da__etica.pdf>. Acesso em: 13 out. 2020.

LEVISKI, Daiane Schneider; DUARTE, Isabel Cristina Brettas. Família Multiespécie: o animal no rompimento das relações afetivas. *In: (Re)Pensando Direito: Revista do Curso de Graduação em Direito da Faculdade CNEC*, Santo Ângelo, a. 9, n. 18, p. 208-223, jul.-dez. 2019. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/268160647.pdf>>. Acesso em 16 out. 2020.

LEVY, Laura Affonso da Costa. Família Constitucional, sob um olhar da afetividade. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 77, 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-77/familia-constitucional-sob-um-olhar-da-afetividade/>>. Acesso em: 02 ago. 2020.

LIBANORI, Alexandre. **A importância da família na formação de um indivíduo**. Disponível em: <<https://editoralire.com/blogs/news/a-importancia-da-familia-da-formacao-de-um-individuo#:~:text=A%20fam%C3%ADlia%20%C3%A9%20a%20primeira,disciplina%20e%20a%20administrar%20conflitos>>. Acesso em 10 out. 2020.

LIMA, Danilo Melgaço de. A concepção atual de entidade familiar e a possibilidade de reconhecimento de uma união estável concomitante. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 138, 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-138/a-concepcao-atual-de-entidade-familiar-e-a-possibilidade-de-reconhecimento-de-uma-uniao-estavel-concomitante/#_ftn2>. Acesso em 30 jul. 2020.

LIMA FILHO, Lima e Leitão Advocacia e Consultoria. Afeto: o novo dogma do Direito da Família. *In: Jus Navigandi*, Teresina, a. 21, n. 4586, 21 jan. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45907>>. Acesso em: 25 set. 2020.

LIMA, Ana Carolina Santos. Evolução histórica da família e suas espécies no ordenamento jurídico brasileiro. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64386/evolucao-historica-da-familia-e-suas-especies-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em 02 jun. 2020.

LIMA, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo. **Animais de estimação e civilidade**: a sensibilidade de empatia interespecie nas relações com cães e gatos. 362f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/29552/1/TESE%20Maria%20Helena%20Costa%20Carvalho%20de%20Ara%C3%BAjo%20Lima.pdf>. Acesso em: 14 out. 2020.

LÔBO, Luiz Netto. Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. In: **IBDFAM**, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2020.

LÔBO, Paulo. A repersonalização das relações de família. In: **Jus Navigandi**, Teresina, 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5201/a-repersonalizacao-das-relacoes-de-familia/2#:~:text=A%20realiza%C3%A7%C3%A3o%20pessoal%20da%20afetividade,da%20fam%C3%ADlia%20de%20nossa%20%C3%A9poca.&text=A%20afetividade%2C%20assim%2C%20desponta%20como,institui%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADdica%20da%20institui%C3%A7%C3%A3o%20social>>. Acesso em 10 out. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LORENÇO, Kelley Farsura Rodrigues; SOUZA, Thiago Serrano Pinheiro de. Família Multiespécie: O caminhar da jurisprudência na resolução de questões de família envolvendo os animais de estimação diante da morosidade legislativa em editar lei específica. In: **Revista JurES**, Vitória, v. 13, n. 23, 2020. Disponível em: <<http://revistaadmmade.estacio.br/index.php/juresvitoria/article/viewFile/8573/47966970>>. Acesso em: 16 out. 2020.

LONGEVITAT. Afinal, quais são os benefícios que os animais de estimação proporcionam ao idoso? In: **Longevitat**, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://blog.longevitat.com/afinal-quais-sao-os-beneficios-que-os-animais-de-estimacao-proporcionam-ao-idoso/>>. Acesso em 14 out. 2020.

LUNA, Ana Paula de Jesus Passos. O novo conceito de família - evolução histórica e repercussão no ordenamento jurídico brasileiro. In: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2010. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/22061/o-novo-conceito-de-familia-evolucao-historica-e-repercussao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 04 jun. 2020.

MACHADO, José Luis de Almeida. A vida em família na Antiguidade Clássica. In: **Planeta Educação**, portal eletrônico de informações, 2005. Disponível em: <<http://acervo.plannetaeducacao.com.br/porta/artigo.asp?artigo=405>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

MALGUEIRO, Driele Lazzarini. Proteção Jurídica dos Animais Direito. In: **Uol**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/protecao-juridica-dos-animais-no-brasil.htm>>. Acesso em: 14 out. 2020.

MARCASSA, Luciana. Friedrich Engels. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. In: **Revista de Educação**, v. 9, n. 9, 2006. Disponível em: <<https://revista.pgsskroton.com/index.php/educ/article/view/2178>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

MARCON, Tiago. **Animais Sencientes Não-Humanos**: considerações acerca da possibilidade de alterar a natureza jurídica dos animais para sujeitos de direito despersonificados. 96f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2020. Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/9619/MONOGRAFIA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 out. 2020.

MARQUES, Pedro Batista. O valor jurídico do afeto. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51137/o-valor-juridico-do-afeto/2>>. Acesso em: 19 set. 2020.

MENDONÇA, Marcus Vinícius; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O reconhecimento da dignidade dos animais não humanos. *In: Jornal Jurid*, Uberaba, 2019. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/constitucional/o-reconhecimento-da-dignidade-dos-animais-nao-humanos#:~:text=O%20presente%20artigo%20discorre%20sobre,dignidade%20dos%20animais%20n%C3%A3o%20humanos.&text=A%20dignidade%20animal%20C%20uma%20vez,sem%20dor%20C%20sem%20...>>>. Acesso em: 13 out. 2020.

MELONI, Caio Spazzapan. A influência do pensamento cristão na construção do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Uma breve análise das filosofias de Santo Agostinho e São Tomás de Aquino. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39969/a-influencia-do-pensamento-cristao-na-construcao-do-principio-constitucional-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 05 set. 2020.

MEZZOMO, Augusto A. Dignidade e direitos da pessoa humana – pesquisa da visão antropológica e teológica no pensamento dos sábios ao longo da história. *In: Revista BioEthikos*, v. 5, n. 2, p. 193-200, 2011. Disponível em: <<https://saocamilo-sp.br/assets/artigo/bioethikos/85/193-200.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

MIGLIAVACCA, Carolina Moares; KELLERMANN, Larissa Florentino. **A guarda compartilhada dos animais domésticos a partir da dissolução matrimonial**: estudo de caso. Disponível em: <https://www.rkladvocacia.com/guarda-compartilhada-dos-animais-domesticos-partir-da-dissolucao-matrimonial-estudo-de-caso/#_ftn49>. Acesso em 16 out. 2020.

MIGOWSKI, Eduardo. Das Ordenações Filipinas ao Código Criminal de 1830. *In: Justificando*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2018/10/12/das-ordenacoes-filipinas-ao-codigo-criminal-de-1830/>>. Acesso em: 16 julho de 2020.

MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. A dignidade da pessoa humana e sua definição. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2013. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-dignidade-da-pessoa-humana-e-sua-definicao/>>. Acesso em 28 ago. 2020.

MOURA, Luciana. O Direito de Família e a sua evolução. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46595/o-direito-de-familia-e-a-sua-evolucao#:~:text=O%20tradicional%20C%C3%B3digo%20Civil%2F1916,consolidado%20n%C3%A3o%20podia%20ser%20rompido.&text=Com%20o%20adv%20ento%20da%20promulga%C3%A7%C3%A3o,sempre%20esteve%20atrelado%20ao%20casamento>>. Acesso em: 21 jul. 2020.

MONTEIRO, Isabella Maria Freire. O reconhecimento da personalidade jurídica dos animais sob a luz do direito comparado. *In: Uol*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/o-reconhecimento-personalidade-juridica-dos-animais-sob-luz.htm>>. Acesso em: 14 out. 2020.

MUSSI, Júlia de Almeida Machado Nicolau. **Hipóteses de suspensão, destituição e extinção do poder familiar**. 142f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília, 2010. Disponível em: <<https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/545/Hip%20f3teses%20de%20suspens%20e3o,%20destitui%20e7%20e3o%20e%20extin%20e7%20e3o%20do%20poder%20familiar.pdf?sequence=1>>. Acesso em 14 jul. 2020.

MUNDO EDUCAÇÃO. Biografia Hannah Arendt. *In: Uol*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/biografias/hannah-arendt.htm>. Acesso em: 29 ago. 2020.

NOBRE, Rodrigo Igor Rocha de Souza. Conceito e evolução do Direito de Família. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29977/conceito-e-evolucao-do-direito-de-familia>>. Acesso em: 02 jul. 2020.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A Família: conceito e evolução histórica e sua importância**. Disponível em: <http://www.pesquisedireito.com/a_familia_conc_evol.htm#_ftn13>. Acesso em: 01 jul. 2020.

NORONHA, Maressa Maelly Soares. **A evolução do conceito de família**. Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2020.

OLTRAMARI, F.; RAZERA, B. O afeto e o cuidado nas relações familiares: construindo os alicerces de uma nova casa. *In: Perspectiva*, Erechim. v.37, n.138, p.57-68, jun. 2013. Disponível em: <http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/138_347.pdf>. Acesso em: 10 out. 2020

OLIVEIRA, Antonio Ítalo Ribeiro. O mínimo existencial e a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/50902/o-minimo-existencial-e-a-concretizacao-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana#:~:text=A%20dignidade%20da%20pessoa%20humana%20%C3%A9%20o%20princ%C3%ADpio%20supremo%20da,Rep%C3%BAblica%20Federal%20do%20Brasil%20\(art.&text=Nessa%20perspectiva%2C%20o%20Estado%20tem,pessoa%20humana%20restaria%20seriamente%20violada](https://jus.com.br/artigos/50902/o-minimo-existencial-e-a-concretizacao-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana#:~:text=A%20dignidade%20da%20pessoa%20humana%20%C3%A9%20o%20princ%C3%ADpio%20supremo%20da,Rep%C3%BAblica%20Federal%20do%20Brasil%20(art.&text=Nessa%20perspectiva%2C%20o%20Estado%20tem,pessoa%20humana%20restaria%20seriamente%20violada). Acesso em: 01 set. 2020

OLIVEIRA, Edna Maria Galvão de. 2007. **Ser Pai Hoje**: uma conexão entre a educação e a psicanálise. Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp037007.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2020.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Aspectos da evolução do conceito de família, sob a perspectiva da sociedade brasileira, nos períodos colonial e imperial, no tocante à ordem social e política**. Disponível em: <file:///C:/Users/katia/Downloads/361-Texto%20do%20artigo%20-%20Arquivo%20Original-1479-1-10-20071018.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2020.

PASSOS, Manuela de Santana. Mutação constitucional do conceito de família. *In: Direito Net*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10050/Mutacao-constitucional-do-conceito-de-familia>. Acesso em: 09 out. 2020.

PEREIRA, Potyara Amazoneida. **Necessidades humanas**: subsídios à crítica dos mínimos sociais. 6 ed. São Paulo: Cortez, 2010. Disponível em: [file:///C:/Users/katia/Downloads/12996-Texto%20do%20artigo-23530-1-10-20180913%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/katia/Downloads/12996-Texto%20do%20artigo-23530-1-10-20180913%20(4).pdf). Acesso em 17 de jun. 2020

PEREIRA, Renato Silva; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. A dignidade da vida dos animais não-humanos: uma fuga do antropocentrismo jurídico. *In: Ecoagência*, portal eletrônico de informações, 2009. Disponível em: <http://www.ecoagencia.com.br/documentos/dignidadeanimais.PDF>. Acesso em: 13 out. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família**: uma abordagem psicanalítica. Disponível em: <http://www.rodrigodacunha.adv.br/familia-multiespecie-e-tema-programa-dialogos-direito-de-familia/>. Acesso em 14 out. 2020.

PINHEIRO, Adson Rodrigo Silva. Inquisição e o avesso do matrimônio no sertão: casos de bigamia na capitania do Seara Grande (1752-1813). *In: Simpósio Internacional de Estudos Inquisitoriais, ANAIS....*, Salvador, ago. 2011. Disponível em: <https://www3.ufrb.edu.br/simposioinquisicao/wp-content/uploads/2012/01/Adson-Silva.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2020.

PINHEIRO, Rodineia Teixeira; CANDELATO, Norma Sueley Silva. O afeto, LLnovas famílias e o direito: efeitos jurídicos reconhecidos às novas entidades

familiares. *In*: **IBDFAM**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1206/O+afeto,+novas+fam%C3%ADlias+e+o+direito:+efeitos+jur%C3%ADdicos+reconhecidos+%C3%A0s+novas+entidades+familiares>>. Acesso em: 09 out. 2020.

PINHO, Leda de. A mulher no Direito Romano: Noções históricas acerca de seu papel na constituição da entidade familiar. *In*: **Revista Jurídica Cesumar**, v.2, n. 1, 2002. Disponível em : <file:///C:/Users/katia/Downloads/428-Texto%20do%20artigo%20-%20Arquivo%20Original-1364-1-10-20071008.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2020.

POMPERMAYER, Mariana Morais *et al.* **Uma breve abordagem da teoria do desenvolvimento familiar**: história, conceitos e características. Disponível em: <http://www.xxcbcd.ufc.br/arqs/gt1/gt1_54.pdf>. Acesso em: 10 out. 2020.

PONTUAL, Helena Daltro. Uma breve história das Constituições do Brasil. *In*: **Senado Federal**, portal eletrônico de informações, 2013. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/especiais/constituicao25anos/historia-das-constituicoes.htm>>. Acesso em: 9 ago. 2020.

PRATTA Elisângela Maria Machado. Família e adolescência: a influência do contexto familiar no desenvolvimento psicológico de seus membros. *In*: **Psicol. estud.**, Maringá, v.12, n. 2, mai.-ago. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722007000200005>. Acesso em 01 jul. 2020.

REZENDE, Adriana S. F. *et al.* O Direito Civil Brasileiro: os princípios norteadores da família contemporânea. *In*: **Boletim Jurídico**, Uberaba, a. 29, n. 1559. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-civil-familia-e-sucessoes/4158/o-direito-civil-brasileiro-os-principios-norteadores-familia-contemporanea>. Acesso em: 22 set. 2020.

RIBEIRO, Simone Clós Cesar. As inovações constitucionais no Direito de Família. *In*: **Jus Navigandi**, Teresina, a. 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3192>. Acesso em: 22 jul. 2020.

RIOS, Fernanda De Mello. **Paternidade socioafetiva e a impossibilidade de sua desconstituição posterior**. 55f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31336/FERNANDA%20DE%20MELLO%20RIOS.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 26 jul. 2020.

RIVABEM, Fernanda Schaefer. A dignidade da pessoa humana como valor-fonte do sistema constitucional brasileiro. *In*: **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, n. 43, jan. 2007. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/277172610_A_DIGNIDADE_DA_PESSOA_HUMANA_COMO_VALOR-FONTE_DO_SISTEMA_CONSTITUCIONAL_BRASILEIRO>. Acesso em: 29 ago. 2020.

RODRIGUES, Patrícia Matos Amatto. A nova concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 69, 2009. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-69/a-nova-concepcao-de-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

RODRIGUES, Karine. **Família contemporânea é marcada pela diversidade**. Disponível em: <<https://clinicacuidarte.com.br/familia-contemporanea-e-marcada-pela-diversidade/>>. Acesso em: 09 out. 2020.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. A dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. *In: Editora Fórum*, portal eletrônico de informações, 2009. Disponível em: <<https://www.editoraforum.com.br/noticias/dignidade-da-pessoa-humana-e-o-minimo-existencial/>>. Acesso em: 01 set. 2020.

ROMANO, Rogério Tadeu. Noções gerais da família no Direito Romano. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58063/noco-es-gerais-da-familia-no-direito-romano>>. Acesso em: 01 jul. 2020.

ROSA, Thaise Santos da. **Os direitos fundamentais dos animais como seres sencientes**. Disponível em: <file:///C:/Users/katia/Downloads/620-1924-1-PB.pdf>. Acesso em: 13 out. 2020.

SANTOS, Bruno Felliipe dos. Evolução Histórica da Família. *In: Confraria do Direito*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://confrariadodireito.wordpress.com/2017/01/14/evolucao-historica-da-familia/>>. Acesso em 04 jun. 2020

SANTOS, Cássia Lucélia Pereira dos; SANTOS, Luciano Gomes dos. s.d. O matrimônio na perspectiva do Código de Direito Canônico e do Código Civil Brasileiro. *In: Diversidade Religiosa*, João Pessoa, v. 9, n. 1, p. 155-172, 2019. Disponível em:<<https://periodicos.ufpb.br/index.php/dr/article/download/44827/27733/>>. Acesso em: 06 jul. 2020

SANTOS, Cleiton M. I. dos. Uma leitura da dignidade humana no período clássico filosófico. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/filosofia/uma-leitura-da-dignidade-humana-no-periodo-classico-filosofico/>>. Acesso em 31 ago. 2020.

SANTOS, Lara Cíntia de Oliveira. Origem da Família. *In: Jurisway*, portal eletrônico de informações 2011. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6163>. Acesso em 03 jun. 2020.

SANTOS, Walquíria de Oliveira dos. Família multiespécie: análise da (in) viabilidade de tutelar judicialmente as demandas de guarda, regulamentação de visitas e alimentos para os animais de estimação após a ruptura do vínculo conjugal. *In: IBDFAM*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em:

<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1566/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie%3A+an%C3%A1lise+da+%28in%29+viabilidade+de+tutelar+judicialmente+as+demandas+de+guarda%2C+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+visitas+e+alimentos+para+os+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+ap%C3%B3s+a+ruptura+do+v%C3%ADnculo+conjugal>. Acesso em: 16 out. 2020.

SÃO PAULO (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: **Agravo de Instrumento nº 2207443-**. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5720381/mod_resource/content/0/TJ-SP_AI_22074432320198260000_5f7cf.pdf>. Acesso em: 16 out. 2020.

SARA, Williane. A família na atualidade: Novo conceito de família e novas formações. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://willianesara21.jusbrasil.com.br/artigos/617244671/a-familia-na-atualidade-novo-conceito-de-familia-e-novas-formacoes>>. Acesso em 10 out. 2020.

SENADO. Senado aprova projeto que cria natureza jurídica para os animais. *In: Senado Federal*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional>>. Acesso em 14 out. de 2020.

SCARIN, Jéssica Bolpeti. **A multiparentalidade advinda da socioafetividade:** sentimentos e ideias que alicerçam as famílias e os reflexos jurídicos no ordenamento pátrio. 68f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/25033/3/MultiparentalidadeAdvindaSocioafetividade.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2020.

SCHIO, Sônia Maria. **Hannah Arendt e a Dignidade Humana:** uma introdução. Disponível em: <https://www.academia.edu/27486122/Hannah_Arendt_e_a_Dignidade_Humana_uma_introdu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 03 set. 2020.

SILVA, Daniel Vinícius Ferreira da. Princípios norteadores do Direito de Família. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56132/principios-norteadores-do-direito-de-familia>: Acesso em: 21 ago. 2020.

SILVA, Nancy Capretz Batista da *et al.* 2010. Variáveis da família e seu impacto sobre o desenvolvimento infantil. *In: Temas em Psicologia*, v. 16, n. 2, p. 215-229, 2008. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/tp/v16n2/v16n2a06.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2020.

SIQUEIRA; Adriana Castelo Branco de; COUTINHO, Ana Luisa Celino. **Dignidade humana:** uma perspectiva histórico-filosófica de reconhecimento e

igualdade. Disponível em: <file:///C:/Users/katia/Downloads/33627-Texto%20do%20artigo-76845-1-10-20170404%20(1).pdf>. Acesso em: 14 out.2020.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. Dignidade da Pessoa Humana. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17485/dignidade-da-pessoa-humana-uma-prerrogativa-de-todos>>. Acesso em: 27 ago. 2020

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 81, 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-81/o-conceito-de-familia-ao-longo-da-historia-e-a-obrigacao-alimentar>. Acesso em 04 jun. 2020.

SÓ HISTÓRIA. A infância em Roma. *In: Só História*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://www.sohistoria.com.br/ef2/roma/p4.php#:~:text=O%20papel%20das%20mulheres&text=Era%20responsabilidade%20das%20mulheres%20mais,e%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o%20dos%20filhos.&text=Al%C3%A9m%20disso%20C%20deveriam%20ensinar%20%C3%A0s,tecer%20e%20preparar%20a%20comida.>>>. Acesso em: 12 jun. 2020.

STOPPA, Tatiana; VIOTTO, Thais Boonem. Antropocentrismo X Biocentrismo: um embate importante. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 9, n. 17, 2014. Disponível em: <<https://cienciasmedicasbiologicas.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12986>>. Acesso em: 13 out. 2020.

SOUZA, Ana Karoline Silva. Direitos dos animais não humanos. Necessidade de criação de leis severas contra os maus tratos. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/direito-dos-animais-nao-humanos-necessidade-de-criacao-de-leis-severas-contra-maus-tratos/>>. Acesso em: 14 out. 2020.

SOUZA, Paula Feijó Pereira de. **A relevância do princípio da afetividade nas relações familiares**. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/paula_souza.pdf>. Acesso em: 21 set. 2020.

SIGNIFICADO. Afeto. *In: Significado*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/afeto/>>. Acesso em: 20 set. 2020.

SOBRAL, Cristiano. **Família Multiespécie e Proteção do Estado**. Disponível em: <<https://blog.cristianosobral.com.br/familia-multiespecie-e-protecao-do-estado/>>. Acesso em: 14 out.2020.

TARTUCE, Flavio. Novos princípios do Direito de Família Brasileiro. *In: IBDFAM*, portal eletrônico de informações, 2007. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+%281%29>>. Acesso em: 20 set. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Direito de Família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VILASBOAS, Luana Cavalcante. O novo conceito de família e sua desbiologização no direito brasileiro. *In: Revista Artigos.Com*, v. 13, p. 1-111, 2020. Disponível em: <<https://acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/2864/1189>>. Acesso em: 15 set. 2020

XAVIER NETO, Pedro Francisco; RAMPAZZO, Lino. **A injustiça do juiz a partir da questão 67 da Suma Teológica de São Tomás de Aquino**. Disponível em: <https://www.recantodasletras.com.br/artigos/6414209>. Acesso em 23 ago. 2020.

XIMENES, Luara Ranessa Braga. Família Multiespécie: o reconhecimento de uma nova entidade familiar. *In: Revista Homem, Espaço e Tempo*, v. 11, n. 1, 2017. Disponível em: <<http://revistas.uvanet.br:8082/index.php/rhet/article/view/249>>. Acesso em 13 out. 2020.

WISNIEWSKI, Paula Caroline. **Animais de estimação como seres de direito e a (im)possibilidade da guarda nos casos de ruptura do vínculo conjugal dos guardiões**. Disponível em: <file:///C:/Users/katia/Downloads/7306-28228-1-PB.pdf>. Acesso em: 14 out. 2020.

WESTIN, Ricardo; SASSE, Cintia. Na época do Brasil colonial, lei permitia que marido assassinasse a própria mulher. *In: Geledes*, portal eletrônico de informações, 2013. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/na-epoca-brasil-colonial-lei-permitia-que-marido-assassinasse-propria-mulher/>>. Acesso em: 14 jul. 2020.

YASSUE, Izabela. A nova perspectiva do Direito de Família “Civil-Constitucional” engloba valores e princípios mais abrangentes, alcançando direitos fundamentais. *In: Direito Net*, portal eletrônico de informações, 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5640/A-familia-na-Constituicao-Federal-de-1988>>. Acesso em: 04 ago. 2020.